

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTES: CREDORES DIVERSOS CLASSE I**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SINTESE FÁTICA

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. Os seguintes credores apresentaram habilitação/divergência administrativa de crédito, para fins de retificação da relação de credores:

CREDOR		N. PROC. TRAB.	VALOR PLEITEADO
DANIEL DA SILVA PINTO	ACORDO	1001296-04.2018.5.02.0010	RS27.042,37
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA	ACORDO	1000900-88.2019.5.02.0043	RS16.100,00
ELIO SOARES DA SILVA	ACORDO	1000470-97.2018.5.02.0035	RS77.746,80
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	ACORDO	1000679-04.2018.5.02.0088	RS38.959,58
GENTIL SOARES NETO	ACORDO	1001396-42.2018.5.02.0047	RS49.043,26
JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	ACORDO	1001220-31.2018.5.02.0090	RS27.340,05
JUCÉLIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	ACORDO	1000681-85.2018.5.02.0051	RS51.262,60
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	ACORDO	1000672-52.2018.5.02.0010	RS27.340,05
FREDERICO DE SOUZA CARVALHO	SENTENÇA LÍQUIDA	1000652-48.2018.5.02.0079	RS74.792,90
HERMINIO RODRIGUES DOS ANJOS	SENTENÇA LÍQUIDA	1001244-36.2018.5.02.0033	RS87.283,83
JEAN BORGES DA SILVA	SENTENÇA LÍQUIDA	1001210-32.2018.5.02.0075	RS19.019,81
LUCAS EMANUEL DE OLIVEIRA	SENTENÇA LÍQUIDA	1000184-30.2019.5.02.0021	RS29.956,94
LUCIANO BONIFÁCIO RIBEIRO	SENTENÇA LÍQUIDA	1001279-34.2018.5.02.0085	RS55.348,16
PAULO EDUARDO RICARDO CLEMENTE BORBA	SENTENÇA LÍQUIDA	1001200-54.2018.5.02.0053	RS16.067,18

3. A Administradora Judicial consultou os processos trabalhistas, a fim de verificar o crédito pleiteado, constatando que, alguns decorrem de liquidação de sentença e outros de acordo realizado perante a justiça do trabalho.

4. Algumas “Certidões de Habilitação De Crédito”, embora indiquem que o crédito esteja atualizado até a data da decretação da falência, os valores mencionados não condizem com o laudo de liquidação homologado, motivo pelo qual a Administradora Judicial consultou os autos, a fim de apurar o correto valor a ser mantido no quadro geral de credores da Massa Falida.

5. Com relação aos acordos, a Administradora Judicial constatou que em alguns casos, o Credor aplicou a multa em razão do não pagamento de parcela vencida após a data da decretação da falência.

6. Nos termos do Art. 6º da LRE, a exigibilidade do crédito é suspensa com a decretação da falência, vejamos:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

7. Motivo pelo qual, não sendo verificada a inadimplência do acordo em data anterior à quebra (16/10/2019), não será considerada a multa e/ou juros moratórios.

8. Como se sabe, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CREDITOS DECORRENTES DE ACORDO EM AUDIÊNCIA.

10. A Administradora Judicial consultou as Reclamatórias Trabalhistas, a fim de identificar o acordo realizado perante a justiça do trabalho, constatando que a maioria foi inadimplida antes da decretação da falência, sendo que, nestes casos, considerou o vencimento antecipado do acordo, aplicando a multa acordada, correção monetária pela TR, conforme determinação do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e juros de 1% ao mês *pro rata die*, obtendo o seguinte demonstrativo:

CREDORES	PRINCIPAL	PARTE A HABILITAR NA RJ	INADIMPLEM.	APL.MULT	VLR CORR. + MULTA	ATRASO	JUROS	VLR. ATUAL.
DANIEL DA SILVA PINTO	R\$ 16.000,00		05/12/2018	SIM	R\$ 24.000,00	315	R\$ 2.520,00	R\$ 26.520,00
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA*	R\$ 8.000,00	R\$ 12.000,00	22/10/2019	NÃO APLICA	R\$ 5.400,00	0	R\$ -	R\$ 5.400,00
ELIO SOARES DA SILVA	R\$ 46.000,00		06/12/2018	SIM	R\$ 69.000,00	314	R\$ 7.222,00	R\$ 76.222,00
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 22.800,00		30/11/2018	SIM	R\$ 34.200,00	320	R\$ 3.648,00	R\$ 37.848,00
GENTIL SOARES NETO*	R\$ 35.000,00	R\$ 10.000,00	05/08/2019	SIM	R\$ 48.000,00	72	R\$ 1.152,00	R\$ 49.152,00
JOSE CICERO DOS SANTOS	R\$ 16.000,00		26/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	324	R\$ 2.592,00	R\$ 26.592,00
JUCELIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	R\$ 30.000,00		30/11/2018	SIM	R\$ 45.000,00	320	R\$ 4.800,00	R\$ 49.800,00
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	R\$ 16.000,00		30/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	320	R\$ 2.560,00	R\$ 26.560,00

11. Para mais detalhes, ver o demonstrativo anexo à presente (ANEXO I – TABELA DE ACORDOS).

12. As maiores divergências decorrem do fato de que o Credor realizou acordo com parcelas a pagar e a habilitar no processo de Recuperação Judicial, sendo que esta quantia, já havia sido habilitada anteriormente.

### b. CREDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA LÍQUIDA.

13. Com relação aos demais credores, a Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor à partir do laudo de liquidação homologado pelo juízo, visto que a certidão de habilitação, em alguns cálculos, utilizou como base, o valor de execução, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito no dia 16/10/2019.

14. Com base nas informações obtidas nos processos trabalhistas, e no laudo homologado pelo juízo do trabalho, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, fazendo juros de 1% ao mês, separando apenas os créditos relativos às Verbas Rescisórias e Indenizatorias do FGTS apenas para controle interno, de modo que obteve o demonstrativo que segue no ANEXO II.

15. Com relação aos honorários advocatícios, periciais, custas processuais e impostos apurados, foram habilitados separadamente, para não dar causa ao rateio equivocado.

### III. FUNDAMENTO

16. A diferença constatada entre o pedido dos credores e os valores obtidos pela Administradora Judicial recai apenas sobre a atualização do crédito, e eventual exclusão da multa de acordo, em razão da não constatação do inadimplemento do acordo em data anterior à data da decretação da falência.

17. O art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

18. Muito embora os credores tenham apresentado os demonstrativos, a Administradora Judicial constatou, em alguns casos, que não houve o abatimento do valor devido pelo reclamante, a título de INSS ou a certidão considerou o valor da execução, que já havia sido atualizado. Nos acordos, houve a aplicação de multa em casos que não se verificava a mora, bem como, em alguns casos, o credor já possuía parcela habilitada nos autos ou parcela a habilitar, sobre as quais não houve previsão de juros moratórios.

19. Nesse sentido, os credores constarão no quadro geral de credores, representando as seguintes quantias:

<b>CREDOR TRABALHISTA (ART. 83, I LRE)</b>	<b>CPF</b>	<b>TOTAL DEVIDO</b>
DANIEL DA SILVA PINTO	323.949.208-31	R\$ 26.520,00
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA	214.981.148-06	R\$ 17.400,00
ELIO SOARES DA SILVA	199.923598-38	R\$ 76.222,00
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	029.382.558-16	R\$ 37.848,00
FREDERICO DE SOUZA CARVALHO	328.632.808-13	R\$ 70.926,63
GENTIL SOARES NETO	352.817.458-75	R\$ 59.152,00
HERMINIO RODRIGUES DOS ANJOS	948.656.633-04	R\$ 85.504,63
JEAN BORGES DA SILVA	145.009.358-27	R\$ 18.387,64
JOSE CICERO DOS SANTOS	344.247.048-07	R\$ 26.592,00
JUCELIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	132.550.158-12	R\$ 49.800,00
LUCAS EMANUEL DE OLIVEIRA	416.118.668-12	R\$ 30.236,91
LUCIANO BONIFACIO RIBEIRO	219.346.938-55	R\$ 55.645,70
PAULO EDUARDO RICARDO CLEMENTE BORBA	329.046.128-90	R\$ 15.551,49
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	132.186.638-06	R\$ 26.560,00

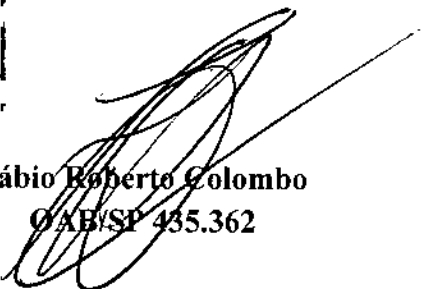
20. Com relação aos honorários advocatícios deferidos nos processos trabalhistas, foram habilitados em favor do Dr. **DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO**, que constará representando a quantia de R\$ 13.762,06 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

21. Com relação aos impostos, custas processuais e honorários periciais, foram habilitados em favor do legitimado e na classe respectiva.

#### **IV. DISPOSITIVO**

22. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, nos termos do exposto no item III.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**ANEXO I – DEMONSTRATIVOS DE ACORDOS (ATÉ 16/09/2019).**

CREDOR	PRINCIPAL	VALOR A HABILITAR NA RJ	VENC. 1º PARC.	VALOR PAGO	PARC. INADIMP.	APL. MULT.	SALDO REM.	TR	PRINC. CORR. + MULTA	ATRASO	JUROS	VL.R. ATUAL	VL.R. A RELACIONAR
DANIEL DA SILVA PINTO*	R\$ 16.000,00		05/12/2018	R\$ -	05/12/2018	SIM	R\$ 24.000,00	1,000	R\$24.000,00	315	R\$2.520,00	R\$26.520,00	R\$26.520,00
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA*	R\$ 8.000,00	R\$ 12.000,00	22/08/2019	R\$ 2.600,00	22/10/2019	NÃO APLICA	R\$ 5.400,00	1,000	R\$5.400,00	0	R\$-	R\$5.400,00	R\$17.400,00
ELIO SOARES DA SILVA	R\$ 46.000,00		06/12/2018	R\$ -	06/12/2018	SIM	R\$ 69.000,00	1,000	R\$69.000,00	314	R\$7.222,00	R\$76.222,00	R\$76.222,00
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 22.800,00		30/11/2018	R\$ -	30/11/2018	SIM	R\$ 34.200,00	1,000	R\$34.200,00	320	R\$3.648,00	R\$37.848,00	R\$37.848,00
GENTIL SOARES NETO*	R\$ 35.000,00	R\$ 10.000,00	06/05/2019	R\$ 3.000,00	05/08/2019	SIM	R\$ 48.000,00	1,000	R\$48.000,00	72	R\$1.152,00	R\$49.152,00	R\$59.152,00
JOSE CICERO DOS SANTOS	R\$ 16.000,00		26/11/2018	R\$ -	26/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	1,000	R\$24.000,00	324	R\$2.592,00	R\$26.592,00	R\$26.592,00
JUCÉLIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	R\$ 30.000,00		30/11/2018	R\$ -	30/11/2018	SIM	R\$ 45.000,00	1,000	R\$45.000,00	320	R\$4.800,00	R\$49.800,00	R\$49.800,00
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	R\$ 16.000,00		30/11/2018	R\$ -	30/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	1,000	R\$24.000,00	320	R\$2.560,00	R\$26.560,00	R\$26.560,00
	A	B		C			D = A-C	E	F = E x D		G	H = F+G	I = H+B

**ANEXO I – DEMONSTRATIVOS – SENTENÇAS LÍQUIDAS (ATÉ 16/09/2019).**

CREDOR	REF. R.T.	PRINCIPAL	FGTS E MULTA 40%	DATA DO AJUIZ.	ATRASSO (DIAS)	JUROS PRINCIPAL	PRINCIPAL E JUROS	DESCONTO INSS RECTE	JUROS FGTS	PRINCIPAL ATUALIZADO	FGTS E MULTA (40%) ATUALIZADO
FREDERICO DE SOUZA CARVALHO	ID ec78f88	R\$ 27.919,84	R\$ 33.330,15	07/06/2018	496	R\$ 4.616,08	R\$ 32.535,92	R\$ 450,03	R\$ 5.510,58	R\$ 32.085,89	R\$ 38.840,73
HERMINIO RODRIGUES DOS ANJOS	ID.7720b95	R\$ 52.131,24	R\$ 23.693,14	28/09/2018	383	R\$ 6.655,42	R\$ 58.786,66		R\$ 3.024,82	R\$ 58.786,66	R\$ 26.717,96
JEAN BORGES DA SILVA	ID cce4e0d	R\$ 14.604,44	R\$ 1.687,03	25/09/2018	386	R\$ 1.879,10	R\$ 16.483,54		R\$ 217,06	R\$ 16.483,54	R\$ 1.904,09
LUCAS EMANUEL DE OLIVEIRA	ID f2d165d	R\$ 27.325,89	R\$ 671,25	18/02/2019	240	R\$ 2.186,07	R\$ 29.511,96		R\$ 53,70	R\$ 29.511,96	R\$ 724,95
LUCIANO BONIFACIO RIBEIRO	ID 21e7d9e	R\$ 44.490,83	R\$ 4.928,09	03/10/2018	378	R\$ 5.605,84	R\$ 50.096,67		R\$ 620,94	R\$ 50.096,67	R\$ 5.549,03
PAULO EDUARDO RICARDO CLEMENTE BORBA	ID 6616b21	R\$ 12.967,33	R\$ 795,05	21/09/2018	390	R\$ 1.685,75	R\$ 14.653,08		R\$ 103,36	R\$ 14.653,08	R\$ 898,41

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1000186-36.2019.5.02.0009. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:



**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 1000186-36.2019.5.02.0009 (PJE – TRT 02).

6. Conforme o mandado de citação, o saldo devido no processo, atualizado até o dia 28/10/2019, corresponde ao valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), cujo valor é composto pelo principal de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e multa, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

7. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seria pago em 30 (trinta) parcelas, vencíveis todo o dia 28 ou útil subsequente, vencendo a primeira em 28/06/2019, e o remanescente a ser pago através do Plano de Recuperação Judicial, considerando que o reclamante já constava habilitado pela quantia de R\$17.946,30 (dezessete mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

8. Assim, verifica-se que o mandado de citação versa apenas sobre o saldo devedor das parcelas fixadas no acordo com a aplicação de multa de 50%.

## III. FUNDAMENTO

9. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a

indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

10. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da 5ª (quinta) parcela, no valor de R\$ 1.700,00, vencida no dia 28/10/2019.

11. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido **não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

**a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA**

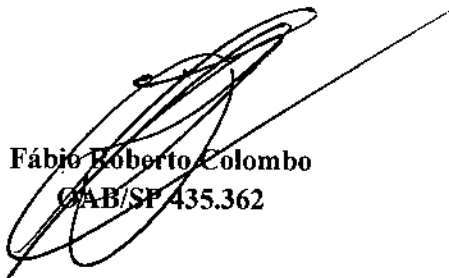
12. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 50.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou quatro parcelas, restando a quantia de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019).

13. Nesse sentido, o Credor **Adalberto Ferreira dos Santos**, deve constar representando a quantia de R\$ 93.200,00 (noventa e três mil e duzentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

**IV. DISPOSITIVO**

14. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor Adalberto Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 046.985.298-40, representando a quantia total de R\$ 93.200,00 (noventa e três mil e duzentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: ADEMIR BARBOSA NASCIMENTO. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Contudo, não concordou com o crédito outrora relacionado, motivo pelo qual apresentou divergência de crédito por meio de incidente de impugnação de crédito, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE. Tal divergência foi recebida como administrativa pela Administradora Judicial.

3. Foi apresentada certidão de habilitação de crédito, emitida pela 86ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, além da ata da audiência de conciliação em que foi realizado o acordo que deu origem ao crédito, bem como o cálculo de atualização do valor pretendido.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 00000687920155020086.

4. Conforme a documentação apresentada, aos 24/01/2017, em sede de audiência realizada na Reclamatória Trabalhista, a empresa falida e o Habilitante firmaram acordo por meio do qual a primeira se obrigou a pagar para o segundo, a quantia líquida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 20 (vinte) parcelas iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, sendo que a primeira teve vencimento agendado para 22/02/2017.

5. Também restou acordado convencionado pelas partes cláusula penal de 50% do valor do acordo, em caso de inadimplemento do mesmo, além do vencimento antecipado de todas as demais parcelas, para o caso de mora de uma delas.

6. Ainda, consta na certidão que a empresa devora pagou até a 12ª parcela do acordo, entrando em mora a partir da 13ª parcela, o que ocasionou o vencimento antecipado de todas as demais, restando saldo devedor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais a multa, o que totaliza um total em aberto de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

7. O Habilitante, por sua vez, pleiteou a inclusão do crédito indicado na certidão, atualizando-o de maneira a alcançar o total de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), o qual pretende ver incluso na Relação de Credores.

## III. FUNDAMENTO

8. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor,

se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. A Administradora Judicial, analisando o demonstrativo apresentado pelo Habilitante, entende que o valor pretendido se encontra correto, pelo que o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante ADEMIR BARBOSA, corresponde à quantia de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), cujo valor corresponde ao valor das parcelas vencidas e não pagas do acordo entabulado, somado à multa de 50%, plenamente devida, haja vista que a mora do avençado ocorreu em momento anterior à quebra, em 22/02/2018.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Por fim, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito do Credor ADEMIR BARBOSA NASCIMENTO, de modo que passará a representar a quantia de R\$ 12.360,00 (doze mil trezentos e sessenta reais), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 09 de março de 2020.

**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: ANDRE LUIS GODOI. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

--

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia **29/11/2019**. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia **02/12/2019**.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, pelo valor de R\$ 1.024,69 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos). Contudo, não concordou com o crédito outrora relacionado, motivo pelo qual apresentou divergência de crédito nos autos principais, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 33.712,62 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

3. Foi apresentado à Administradora Judicial, certidão de habilitação de crédito, emitida pela 46ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, emitida no dia **18/11/2019**.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 1000272-27.2018.5.02.0046.

4. Conforme a certidão e os cálculos de liquidação constantes na Reclamatória Trabalhista, o saldo principal bruto devido no processo, corrigido até o dia 01/03/2019, corresponde ao valor de R\$ 33.712,62 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos), sendo que tal valor é composto por 13º Salários vencidos e proporcionais, férias vencidas e proporcionais, verbas rescisórias e FGTS mais multa de 40%. Ainda, consta na certidão que do valor principal deverá ser deduzido o importe de R\$ 1.657,76 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos, referentes à contribuição previdenciária da cota parte do empregado, valor este também vigente em 01/03/2019.

5. O Habilitante pleiteou a inclusão do crédito indicado na certidão, no entanto, conforme se verifica, é necessário seu recálculo.

## III. FUNDAMENTO

6. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

7. A Administradora Judicial, realizou recálculo com a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

PRINCIPAL	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO	DEC. FALÊNCIA	DIAS	JUROS	DESCONTO	PRINC. ATUAL
R\$ 33.712,62	03/10/2018	16/10/2019	575	R\$ 6.467,59	R\$ 1.657,76	R\$ 38.516,45

8. Assim, o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante Andre Luis Godoi, corresponde à quantia de R\$ 38.516,45 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e

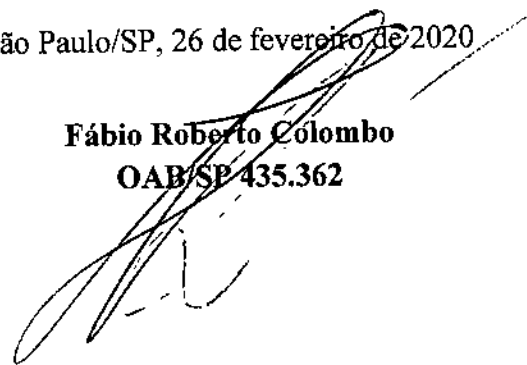
cinco centavos), cujo valor corresponde ao principal atualizado, descontada a quota parte do empregado referente à contribuição previdenciária.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito do Credor Andre Luis Godoi, de modo que passará a representar a quantia de R\$ R\$ 38.516,45 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020

**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**





**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTES: CREDORES DIVERSOS CLASSE I**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

|  
|  
**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. Os seguintes credores apresentaram habilitação/divergência administrativa de crédito, para fins de retificação da relação de credores:

CREDOR		N. PROC. TRAB.	VALOR PLEITEADO
DANIEL DA SILVA PINTO	ACORDO	1001296-04.2018.5.02.0010	RS27.042,37
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA	ACORDO	1000900-88.2019.5.02.0043	RS16.100,00
ELIO SOARES DA SILVA	ACORDO	1000470-97.2018.5.02.0035	RS77.746,80
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	ACORDO	1000679-04.2018.5.02.0088	RS38.959,58
GENTIL SOARES NETO	ACORDO	1001396-42.2018.5.02.0047	RS49.043,26
JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	ACORDO	1001220-31.2018.5.02.0090	RS27.340,05
JUCÉLIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	ACORDO	1000681-85.2018.5.02.0051	RS51.262,60
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	ACORDO	1000672-52.2018.5.02.0010	RS27.340,05
FREDERICO DE SOUZA CARVALHO	SENTENÇA LÍQUIDA	1000652-48.2018.5.02.0079	RS74.792,90
HERMINIO RODRIGUES DOS ANJOS	SENTENÇA LÍQUIDA	1001244-36.2018.5.02.0033	RS87.283,83
JEAN BORGES DA SILVA	SENTENÇA LÍQUIDA	1001210-32.2018.5.02.0075	RS19.019,81
LUCAS EMANUEL DE OLIVEIRA	SENTENÇA LÍQUIDA	1000184-30.2019.5.02.0021	RS29.956,94
LUCIANO BONIFÁCIO RIBEIRO	SENTENÇA LÍQUIDA	1001279-34.2018.5.02.0085	RS55.348,16
PAULO EDUARDO RICARDO CLEMENTE BORBA	SENTENÇA LÍQUIDA	1001200-54.2018.5.02.0053	RS16.067,18

3. A Administradora Judicial consultou os processos trabalhistas, a fim de verificar o crédito pleiteado, constatando que, alguns decorrem de liquidação de sentença e outros de acordo realizado perante a justiça do trabalho.

4. Algumas “Certidões de Habilitação De Crédito”, embora indiquem que o crédito esteja atualizado até a data da decretação da falência, os valores mencionados não condizem com o laudo de liquidação homologado, motivo pelo qual a Administradora Judicial consultou os autos, a fim de apurar o correto valor a ser mantido no quadro geral de credores da Massa Falida.

5. Com relação aos acordos, a Administradora Judicial constatou que em alguns casos, o Credor aplicou a multa em razão do não pagamento de parcela vencida após a data da decretação da falência.

6. Nos termos do Art. 6º da LRE, a exigibilidade do crédito é suspensa com a decretação da falência, vejamos:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

7. Motivo pelo qual, não sendo verificada a inadimplência do acordo em data anterior à quebra (16/10/2019), não será considerada a multa e/ou juros moratórios.

8. Como se sabe, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CREDITOS DECORRENTES DE ACORDO EM AUDIÊNCIA.

10. A Administradora Judicial consultou as Reclamatórias Trabalhistas, a fim de identificar o acordo realizado perante a justiça do trabalho, constatando que a maioria foi inadimplida antes da decretação da falência, sendo que, nestes casos, considerou o vencimento antecipado do acordo, aplicando a multa acordada, correção monetária pela TR, conforme determinação do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e juros de 1% ao mês *pro rata die*, obtendo o seguinte demonstrativo:

CREDORES	PRINCIPAL	PARTE A HABILITAR NA RJ	INADIMPLEM.	APL.MULT	VLR CORR. + MULTA	ATRASO	JUROS	VLR. ATUAL.
DANIEL DA SILVA PINTO	R\$ 16.000,00		05/12/2018	SIM	R\$ 24.000,00	315	R\$ 2.520,00	R\$ 26.520,00
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA*	R\$ 8.000,00	R\$ 12.000,00	22/10/2019	NÃO APLICA	R\$ 5.400,00	0	R\$ -	R\$ 5.400,00
ELIO SOARES DA SILVA	R\$ 46.000,00		06/12/2018	SIM	R\$ 69.000,00	314	R\$ 7.222,00	R\$ 76.222,00
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 22.800,00		30/11/2018	SIM	R\$ 34.200,00	320	R\$ 3.648,00	R\$ 37.848,00
GENTIL SOARES NETO*	R\$ 35.000,00	R\$ 10.000,00	05/08/2019	SIM	R\$ 48.000,00	72	R\$ 1.152,00	R\$ 49.152,00
JOSE CICERO DOS SANTOS	R\$ 16.000,00		26/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	324	R\$ 2.592,00	R\$ 26.592,00
JUCELIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	R\$ 30.000,00		30/11/2018	SIM	R\$ 45.000,00	320	R\$ 4.800,00	R\$ 49.800,00
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	R\$ 16.000,00		30/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	320	R\$ 2.560,00	R\$ 26.560,00

11. Para mais detalhes, ver o demonstrativo anexo à presente (ANEXO I – TABELA DE ACORDOS).

12. As maiores divergências decorrem do fato de que o Credor realizou acordo com parcelas a pagar e a habilitar no processo de Recuperação Judicial, sendo que esta quantia, já havia sido habilitada anteriormente.

### b. CREDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA LÍQUIDA.

13. Com relação aos demais credores, a Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor à partir do laudo de liquidação homologado pelo juízo, visto que a certidão de habilitação, em alguns cálculos, utilizou como base, o valor de execução, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito no dia 16/10/2019.

14. Com base nas informações obtidas nos processos trabalhistas, e no laudo homologado pelo juízo do trabalho, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, fazendo juros de 1% ao mês, separando apenas os créditos relativos às Verbas Rescisórias e Indenizatorias do FGTS apenas para controle interno, de modo que obteve o demonstrativo que segue no ANEXO II.

15. Com relação aos honorários advocatícios, periciais, custas processuais e impostos apurados, foram habilitados separadamente, para não dar causa ao rateio equivocado.

### III. FUNDAMENTO

16. A diferença constatada entre o pedido dos credores e os valores obtidos pela Administradora Judicial recai apenas sobre a atualização do crédito, e eventual exclusão da multa de acordo, em razão da não constatação do inadimplemento do acordo em data anterior à data da decretação da falência.

17. O art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

18. Muito embora os credores tenham apresentado os demonstrativos, a Administradora Judicial constatou, em alguns casos, que não houve o abatimento do valor devido pelo reclamante, a título de INSS ou a certidão considerou o valor da execução, que já havia sido atualizado. Nos acordos, houve a aplicação de multa em casos que não se verificava a mora, bem como, em alguns casos, o credor já possuía parcela habilitada nos autos ou parcela a habilitar, sobre as quais não houve previsão de juros moratórios.

19. Nesse sentido, os credores constarão no quadro geral de credores, representando as seguintes quantias:

<b>CREDOR TRABALHISTA (ART. 83, I LRE)</b>	<b>CPF</b>	<b>TOTAL DEVIDO</b>
DANIEL DA SILVA PINTO	323.949.208-31	R\$ 26.520,00
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA	214.981.148-06	R\$ 17.400,00
ELIO SOARES DA SILVA	199.923598-38	R\$ 76.222,00
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	029.382.558-16	R\$ 37.848,00
FREDERICO DE SOUZA CARVALHO	328.632.808-13	R\$ 70.926,63
GENTIL SOARES NETO	352.817.458-75	R\$ 59.152,00
HERMINIO RODRIGUES DOS ANJOS	948.656.633-04	R\$ 85.504,63
JEAN BORGES DA SILVA	145.009.358-27	R\$ 18.387,64
JOSE CICERO DOS SANTOS	344.247.048-07	R\$ 26.592,00
JUCELIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	132.550.158-12	R\$ 49.800,00
LUCAS EMANUEL DE OLIVEIRA	416.118.668-12	R\$ 30.236,91
LUCIANO BONIFACIO RIBEIRO	219.346.938-55	R\$ 55.645,70
PAULO EDUARDO RICARDO CLEMENTE BORBA	329.046.128-90	R\$ 15.551,49
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	132.186.638-06	R\$ 26.560,00

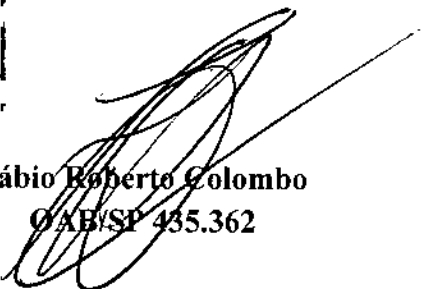
20. Com relação aos honorários advocatícios deferidos nos processos trabalhistas, foram habilitados em favor do Dr. **DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO**, que constará representando a quantia de R\$ 13.762,06 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

21. Com relação aos impostos, custas processuais e honorários periciais, foram habilitados em favor do legitimado e na classe respectiva.

#### **IV. DISPOSITIVO**

22. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício a relação de credores da Massa Falida, nos termos do exposto no item III.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**ANEXO I – DEMONSTRATIVOS DE ACORDOS (ATÉ 16/09/2019).**

CREDOR	PRINCIPAL	VALOR A HABILITAR NA RJ	VENC. 1º PARC.	VALOR PAGO	PARC. INADIMP.	APL. MULT.	SALDO REM.	TR	PRINC. CORR. + MULTA	ATRASO	JUROS	VL.R. ATUAL	VL.R. A RELACIONAR
DANIEL DA SILVA PINTO*	R\$ 16.000,00		05/12/2018	R\$ -	05/12/2018	SIM	R\$ 24.000,00	1,000	R\$24.000,00	315	R\$2.520,00	R\$26.520,00	R\$26.520,00
DOUGLAS MARCEL LIMA VIEIRA*	R\$ 8.000,00	R\$ 12.000,00	22/08/2019	R\$ 2.600,00	22/10/2019	NÃO APLICA	R\$ 5.400,00	1,000	R\$5.400,00	0	R\$-	R\$5.400,00	R\$17.400,00
ELIO SOARES DA SILVA	R\$ 46.000,00		06/12/2018	R\$ -	06/12/2018	SIM	R\$ 69.000,00	1,000	R\$69.000,00	314	R\$7.222,00	R\$76.222,00	R\$76.222,00
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 22.800,00		30/11/2018	R\$ -	30/11/2018	SIM	R\$ 34.200,00	1,000	R\$34.200,00	320	R\$3.648,00	R\$37.848,00	R\$37.848,00
GENTIL SOARES NETO*	R\$ 35.000,00	R\$ 10.000,00	06/05/2019	R\$ 3.000,00	05/08/2019	SIM	R\$ 48.000,00	1,000	R\$48.000,00	72	R\$1.152,00	R\$49.152,00	R\$59.152,00
JOSE CICERO DOS SANTOS	R\$ 16.000,00		26/11/2018	R\$ -	26/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	1,000	R\$24.000,00	324	R\$2.592,00	R\$26.592,00	R\$26.592,00
JUCÉLIA DA SILVA OLIVEIRA SAQUETTI	R\$ 30.000,00		30/11/2018	R\$ -	30/11/2018	SIM	R\$ 45.000,00	1,000	R\$45.000,00	320	R\$4.800,00	R\$49.800,00	R\$49.800,00
ZENAIDE LOPES DA CRUZ SANTOS	R\$ 16.000,00		30/11/2018	R\$ -	30/11/2018	SIM	R\$ 24.000,00	1,000	R\$24.000,00	320	R\$2.560,00	R\$26.560,00	R\$26.560,00
	A	B		C			D = A-C	E	F = E x D		G	H = F+G	I = H+B

**ANEXO I – DEMONSTRATIVOS – SENTENÇAS LÍQUIDAS (ATÉ 16/09/2019).**

CREDOR	REF. R.T.	PRINCIPAL	FGTS E MULTA 40%	DATA DO AJUIZ.	ATRASSO (DIAS)	JUROS PRINCIPAL	PRINCIPAL E JUROS	DESCONTO INSS RECTE	JUROS FGTS	PRINCIPAL ATUALIZADO	FGTS E MULTA (40%) ATUALIZADO
FREDERICO DE SOUZA CARVALHO	ID ec78f88	R\$ 27.919,84	R\$ 33.330,15	07/06/2018	496	R\$ 4.616,08	R\$ 32.535,92	R\$ 450,03	R\$ 5.510,58	R\$ 32.085,89	R\$ 38.840,73
HERMINIO RODRIGUES DOS ANJOS	ID.7720b95	R\$ 52.131,24	R\$ 23.693,14	28/09/2018	383	R\$ 6.655,42	R\$ 58.786,66		R\$ 3.024,82	R\$ 58.786,66	R\$ 26.717,96
JEAN BORGES DA SILVA	ID cce4e0d	R\$ 14.604,44	R\$ 1.687,03	25/09/2018	386	R\$ 1.879,10	R\$ 16.483,54		R\$ 217,06	R\$ 16.483,54	R\$ 1.904,09
LUCAS EMANUEL DE OLIVEIRA	ID f2d165d	R\$ 27.325,89	R\$ 671,25	18/02/2019	240	R\$ 2.186,07	R\$ 29.511,96		R\$ 53,70	R\$ 29.511,96	R\$ 724,95
LUCIANO BONIFACIO RIBEIRO	ID 21e7d9e	R\$ 44.490,83	R\$ 4.928,09	03/10/2018	378	R\$ 5.605,84	R\$ 50.096,67		R\$ 620,94	R\$ 50.096,67	R\$ 5.549,03
PAULO EDUARDO RICARDO CLEMENTE BORBA	ID 6616b21	R\$ 12.967,33	R\$ 795,05	21/09/2018	390	R\$ 1.685,75	R\$ 14.653,08		R\$ 103,36	R\$ 14.653,08	R\$ 898,41

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1000186-36.2019.5.02.0009. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:



**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 1000186-36.2019.5.02.0009 (PJE – TRT 02).

6. Conforme o mandado de citação, o saldo devido no processo, atualizado até o dia 28/10/2019, corresponde ao valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), cujo valor é composto pelo principal de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e multa, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

7. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seria pago em 30 (trinta) parcelas, vencíveis todo o dia 28 ou útil subsequente, vencendo a primeira em 28/06/2019, e o remanescente a ser pago através do Plano de Recuperação Judicial, considerando que o reclamante já constava habilitado pela quantia de R\$17.946,30 (dezessete mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

8. Assim, verifica-se que o mandado de citação versa apenas sobre o saldo devedor das parcelas fixadas no acordo com a aplicação de multa de 50%.

## III. FUNDAMENTO

9. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a

indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

10. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da 5ª (quinta) parcela, no valor de R\$ 1.700,00, vencida no dia 28/10/2019.

11. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido **não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

**a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA**

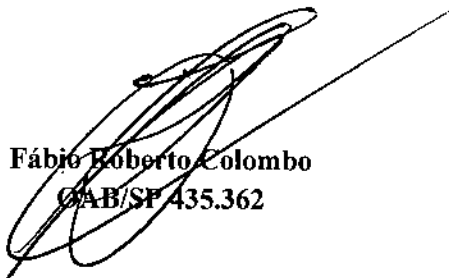
12. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 50.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou quatro parcelas, restando a quantia de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019).

13. Nesse sentido, o Credor **Adalberto Ferreira dos Santos**, deve constar representando a quantia de R\$ 93.200,00 (noventa e três mil e duzentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

**IV. DISPOSITIVO**

14. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor Adalberto Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 046.985.298-40, representando a quantia total de R\$ 93.200,00 (noventa e três mil e duzentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: ANDRE LUIS GODOI. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia **29/11/2019**. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia **02/12/2019**.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, pelo valor de R\$ 1.024,69 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos). Contudo, não concordou com o crédito outrora relacionado, motivo pelo qual apresentou divergência de crédito nos autos principais, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 33.712,62 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

3. Foi apresentado à Administradora Judicial, certidão de habilitação de crédito, emitida pela 46ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, emitida no dia **18/11/2019**.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 1000272-27.2018.5.02.0046.

4. Conforme a certidão e os cálculos de liquidação constantes na Reclamatória Trabalhista, o saldo principal bruto devido no processo, corrigido até o dia 01/03/2019, corresponde ao valor de R\$ 33.712,62 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos), sendo que tal valor é composto por 13º Salários vencidos e proporcionais, férias vencidas e proporcionais, verbas rescisórias e FGTS mais multa de 40%. Ainda, consta na certidão que do valor principal deverá ser deduzido o importe de R\$ 1.657,76 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos, referentes à contribuição previdenciária da cota parte do empregado, valor este também vigente em 01/03/2019.

5. O Habilitante pleiteou a inclusão do crédito indicado na certidão, no entanto, conforme se verifica, é necessário seu recálculo.

## III. FUNDAMENTO

6. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

7. A Administradora Judicial, realizou recálculo com a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

PRINCIPAL	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO	DEC. FALÊNCIA	DIAS	JUROS	DESCONTO	PRINC. ATUAL
R\$ 33.712,62	03/10/2018	16/10/2019	575	R\$ 6.467,59	R\$ 1.657,76	R\$ 38.516,45

8. Assim, o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante Andre Luis Godoi, corresponde à quantia de R\$ 38.516,45 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e

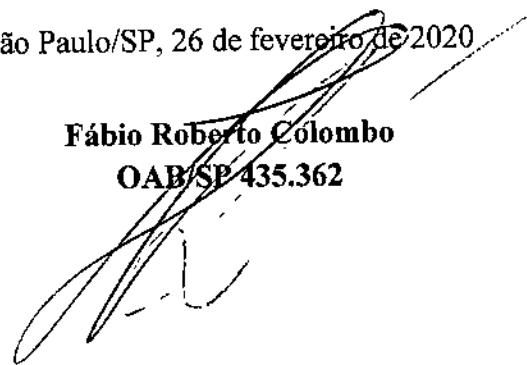
cinco centavos), cujo valor corresponde ao principal atualizado, descontada a quota parte do empregado referente à contribuição previdenciária.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito do Credor Andre Luis Godoi, de modo que passará a representar a quantia de R\$ R\$ 38.516,45 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020

**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**



**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**  
**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**  
**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**  
**CREDOR: AUTO POSTO POLI PERUS LTDA E AMANDA GENERALI VALINI. (“CREDORES”);**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A credora **Auto Posto Poli Perus Ltda** teve seu crédito relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. CREDORES CLASSE III: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, CPF/CNPJ 01.170.139/0001-46, R\$6.375,48** (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

3. A credora **Amanda Generali Valini** não foi relacionada.

4. Os Credores pleiteiam a retificação da relação de credores para que a credora **Auto Posto Poli Perus Ltda** conste representando a quantia de R\$ 13.657,74 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) na classe de Credores Quirografários, prevista no inciso VI do art. 83 da LRE, bem como a habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios fixados na inicial do Cumprimento de sentença, autuado sob o n. 0008954-96.2018.8.26.0004.

## II. DO CRÉDITO.

5. A Administradora Judicial consultou os autos de cumprimento de sentença, constatando que o crédito decorre sentença proferida nos autos n. 1003591-82.2016.8.26.0004, que condenou a BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, ora Massa Falida, ao pagamento do valor devido a ser atualizado desde o dia 01 de setembro de 2015, além das custas e despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor do débito.

6. Sobreveio acórdão negando provimento ao recurso de apelação, majorando os honorários para 15% sobre o valor do débito.

7. Além do crédito decorrente dos embargos, a Credora Amanda Generali Valini, pleiteia a inclusão dos honorários fixados inicialmente por despacho no cumprimento de sentença.

## III. FUNDAMENTO

8. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. A Administradora Judicial, realizou a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR	VLR. CORRIGIDO	ATRASO	JUROS	VLR. ATUAL
NF 1487	01/09/2015	R\$ 4.535,37	R\$ 5.411,57	1506	R\$ 2.716,61	R\$ 8.128,17
NF 1516	01/09/2015	R\$ 1.840,11	R\$ 2.195,60	1506	R\$ 1.102,19	R\$ 3.297,80
FL 10	13/01/2016	R\$ 117,25	R\$ 135,39	1372	R\$ 61,92	R\$ 197,31
FL 12	13/01/2016	R\$ 17,60	R\$ 20,32	1372	R\$ 9,29	R\$ 29,62
FL 23	08/04/2016	R\$ 0,50	R\$ 0,53	1286	R\$ 0,23	R\$ 0,75
FL 25	08/04/2016	R\$ 70,65	R\$ 74,64	1286	R\$ 31,99	R\$ 106,63
FL 28	08/04/2016	R\$ 3,85	R\$ 4,07	1286	R\$ 1,74	R\$ 5,81
<b>SUBTOTAL</b>						<b>R\$ 11.766,10</b>
<b>HON. (15%)</b>						<b>R\$ 1.764,91</b>

10. Quanto aos honorários e multa, fixados no despacho inicial da ação de cumprimento de sentença (0008954-96.2018.8.26.0004), distribuída em 02/08/2018, não são devidos, visto que a exequente já tinha conhecimento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, do deferimento do processamento, e da suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

11. Nesse sentido, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido, apenas para retificar o crédito decorrente da ação monitória autuada sob o n. 1003591-82.2016.8.26.0004.

#### a. CLASSIFICAÇÃO

12. Quanto ao crédito da credora Auto Posto Poli Perus Ltda, o crédito foi constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que deve ser classificado como crédito concursal quirografário, nos termos do inciso VI do art. 83 da LRE.

13. Com relação ao crédito da Credora Amanda Generali Valini, decorre de honorários de sucumbência, com natureza equiparada ao crédito trabalhista conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito decorrente de honorários advocatícios – Classificação como privilegiado trabalhista – Pretensão do administrador judicial "quanto ao alegado no sentido de que a natureza do crédito era quirografário e não trabalhista em razão de que o agravado já detinha crédito habilitado que superava o montante de 150 salários mínimos" – Decisão que julga procedente em parte o "para que seja deferida a habilitação respeitados os parâmetros legais e jurisprudencial acima mencionados" e seja "respeitada a discriminação de valores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial" – Aparente ausência de desconformidade – Decisão aclarada para constar "que o crédito do habilitante, credor por honorários, é privilegiado trabalhista até o limite legal, previsto no art. 83, I. O que exceder deve acompanhar a norma que rege todos os créditos trabalhistas, isto é, ser classificado no quadro geral de credores como crédito quirografário e que a apuração desses montantes é de



responsabilidade do administrador judicial ao elaborar o quadro geral de credores (LREF, art. 18) e submetê-lo ao Magistrado para homologação (LREF, art. 18, § único)". Dispositivo: recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116597-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 13/01/2020).

Recuperação judicial. Crédito de honorários de advogado. Natureza alimentar reconhecida. Equiparação ao crédito trabalhista. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano. Impugnação de crédito. Irresignação das recuperandas no tocante aos critérios de atualização do crédito que não merece conhecida, diante da sua concordância, na origem, a respeito do valor pleiteado pela credora. Ato incompatível com o direito de recorrer. Inteligência do art. 1.000 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, na parte que é conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186884-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

14. Nesse sentido, o crédito devido à credora Amanda Generali Valini, por se tratar de honorários sucumbenciais, deve ser classificado na como crédito concursal trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### IV. DISPOSITIVO

15. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito da credora Auto Posto Poli Perus Ltda, e a habilitação de crédito da credora Amanda Generali Valini, retificando a relação de credores, de modo que passará a constar da seguinte forma:

- a. CREDITORES CLASSE VI – Art. 83, inciso VI - QUIROGRAFÁRIOS - Auto Posto Poli Perus Ltda - R\$ 11.766,10 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos);
- b. CREDITORES CLASSE I – Art. 83, inciso I - CREDITORES TRABALHISTAS Amanda Generali Valini – R\$ 1.764,91 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.

  
**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL - ASABB (“REQUERENTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, foi relacionada pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. CREDORES CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS:  
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB,  
CPF/CNPJ 00.438.999/0001-55, R\$413.330,03 (quatrocentos e treze mil e  
trezentos e trinta reais e três centavos);**

3. O crédito relacionado refere-se a honorários advocatícios fixados por sentença condenatória nos autos de embargos à execução, autuado sob o n. 1110132-45.2016.8.26.0100, proferida em 23/03/2018, fls. 392/399, cujo trânsito em julgado se deu aos 20/04/2018, conforme certidão de fls. 407.

4. A ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, apresentou duas habilitações de crédito, referente a honorários relativos aos processos de execução, autuado sob o n. 1095850-02.2016.8.26.0100, e embargos à execução, autuado sob o n. 0047226-65.2018.8.26.0100, indicando que seria credor da quantia de R\$ 930.622,44 (novecentos e trinta mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

## II. DO CRÉDITO

5. O suposto crédito indicado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB, decorre de honorários fixados em processo de execução de título extrajudicial (1095850-02.2016.8.26.0100) e embargos à execução (1110132-45.2016.8.26.0100).

6. Embora o Credor tenha apresentados os valores que pretende incluir, é preciso esclarecer que os honorários fixados no despacho inicial são provisórios, e devidos em casos de pronto pagamento ou não oposição de embargos à execução, sendo que, havendo a propositura de embargos, os honorários serão fixados por meio de sentença.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a divergência, o suposto crédito indicado decorre de honorários fixados no despacho inicial da demanda executiva, autuada sob o n. 1095850-02.2016.8.26.0100, e

honorários fixados em sentença condenatória nos autos de embargos à execução autuada sob o n. 1110132-45.2016.8.26.0100.

9. No entanto, os honorários fixados no despacho inicial da ação de execução **são provisórios**, devidos em caso de pronto pagamento nos termos definidos, **sendo que, por ocasião dos embargos podem ser reduzidos ou majorados por sentença.**

10. Conforme exposto, a Basso, ora Massa Falida, apresentou embargos autuados sob o n. 1081859-90.2015.8.26.0100, onde alegam excesso de execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMAR DA EXECUÇÃO FIXAÇÃO PROVISÓRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS QUE DEVEM PREVALECER.** PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE ARTIGO 20 DO CPC REGRA DE INCIDÊNCIA ÚNICA. EMBARGOS DE DEVEDOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2058716-98.2014.8.26.0000; RELATOR (A): HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; ÓRGÃO JULGADOR: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/06/2014; DATA DE REGISTRO: 30/06/2014).

\*EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. VALOR EXEQUENDO FIXADO NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE EMBARGOS, AINDA SUB JUDICE EM FASE DE RECURSO. PEDIDO DE REFORMA. ARGUIÇÃO DE CABIMENTO DE HONORÁRIOS DISTINTOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS, POR SE TRATAR DE AÇÕES DIFERENTES. DESCABIMENTO. NATUREZA PROVISÓRIA DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA INICIAL, EXEQUÍVEIS SOMENTE EM CASO DE NÃO FORMULAÇÃO DE EMBARGOS. PREVALÊNCIA DOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS, EXEQUÍVEIS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR O RECURSO. CONCESSÃO, ADEMAIS, DE JUSTIÇA GRATUITA AO EMBARGANTE, ORA EXECUTADO, NOS AUTOS DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. RECURSO IMPROVIDO.\* (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 0008310-55.2007.8.26.0032; RELATOR (A): ERSON DE OLIVEIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE ARAÇATUBA - 3ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/08/2013; DATA DE REGISTRO: 20/08/2013).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS EMBARGOS EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELES FIXADOS PROVISORIAMENTE NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO NO CASO APRECIADO – AGRAVANTE INCLUÍDA POSTERIORMENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA.** (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2114139-43.2014.8.26.0000; RELATOR (A): ADEMIR BENEDITO; ÓRGÃO JULGADOR: 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO REGIONAL XI - PINHEIROS - 4ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/05/2015; DATA DE REGISTRO: 24/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS INICIALMENTE EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO – EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - PLEITO DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA PROVISORIAMENTE – DESCABIMENTO - O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROVISÓRIOS SÓ PREVALECE NO CASO DE PAGAMENTO OU SE A EXECUÇÃO DEIXAR DE SER EMBARGADA, O QUE NÃO SE**

VERIFICOU – O ARBITRAMENTO DEFINITIVO FOI FEITO QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2233255-38.2017.8.26.0000; RELATOR (A): SERGIO GOMES; ÓRGÃO JULGADOR: 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2018; DATA DE REGISTRO: 07/03/2018)

**IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PELA SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ DECISÃO DEFINITIVA, EM EXECUÇÃO, A RESPEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE PRETENDEM HABILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CREDOR. PROVISORIEDADE DA DECISÃO INICIAL QUE FIXA VERBA ADVOCATÍCIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO EM CASO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (§ 1º, ART. 827, DO CPC) OU MESMO DE SEU AFASTAMENTO, SE RECEBIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE, DESSA FORMA, DE SE AGUARDAR DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO ANTES DE JULGAR A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2214653-62.2018.8.26.0000; RELATOR (A): CESAR CIAMPOLINI; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 05/02/2019; DATA DE REGISTRO: 07/02/2019)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 652-A, CPC/73 (ATUAL ARTIGO 827, NCPC). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TENDO EM VISTA QUE A APELADA PREFERIU PROMOVER EXECUÇÃO, POR MEIO DE AUTOS PRÓPRIOS, A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELO EXECUTADO, NA REALIDADE, NÃO DEVE SER RECONHECIDA COMO MEIO INDEVIDO OU INADEQUADO, UMA VEZ QUE NOS AUTOS DO PROCESSO EXECUTIVO, COMO É CEDIÇO, O MEIO DE QUESTIONAMENTO SÃO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, RAZÃO PELA, EXISTINDO DÚVIDA OBJETIVA, INCLUSIVE PELA FORMA DE DEDUÇÃO DA PRETENSÃO PELA PARTE INTERESSADA, PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DEVEM SER ADMITIDOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS APELANTES COMO HÁBIL A QUESTIONAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DEDUZIDA. **ARTIGO 652-A, CPC/73 (ATUAL ARTIGO 827, NCPC). VERBA HONORÁRIA DE NATUREZA PROVISÓRIA. EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DOTADA DE PROVISORIEDADE, SUJEITA À DECISÃO QUE SERÁ PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, MOSTRA-SE PREMATURO PROMOVER A SUA EXECUÇÃO, DESDE JÁ, DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 827, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 652-A, CPC/73).** DEMANDA EXECUTIVA DE HONORÁRIOS PROVISÓRIOS E RESPECTIVOS EMBARGOS PODEM SER SUSPENSOS, EM CASO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 921, I, DO CPC, QUE REMETE AO ARTIGO 313, V, ALÍNEA "A", QUE PRECEITUA QUE SE SUSPENDE O PROCESSO QUANDO A SENTENÇA DE MÉRITO "DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA OU DA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE CONSTITUA O OBJETO PRINCIPAL DE OUTRO PROCESSO PENDENTE;" **COMO NO CASO EM QUE SE DISCUTE VERBA HONORÁRIA PROVISÓRIA QUE PODE SER MODIFICADA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL A SER PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL.** SUSPENSÃO POR 01 (UM) ANO OU ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, ARTIGO 313, §4º, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1068758-15.2017.8.26.0100; RELATOR (A): ROBERTO MAC CRACKEN; ÓRGÃO JULGADOR: 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 32ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2019; DATA DE REGISTRO: 24/04/2019)

11. Nesse sentido, a Administradora Judicial deixa de acoger a divergência no que tange aos honorários fixados no despacho inicial da ação de execução, visto que são devidos apenas em caso de pronto pagamento ou não oposição de embargos à execução.

12. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória proferida nos embargos à execução (1110132-45.2016.8.26.0100), o Exmo. Magistrado, condenou a Basso, ora Massa Falida, ao pagamento de honorários na ordem de 10%, sobre o valor atualizado da causa:

- a. Ante o exposto, REJEITO os embargos, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

13. O valor da causa indicado na inicial dos embargos à execução, corresponde à quantia de **R\$ 3.934.528,83** (três milhões novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

14. O parágrafo 16º do art. 85 do CPC, dispõe que os juros moratórios sobre honorários fixados em quantia certa, incidem a partir da data do trânsito em julgado da decisão:

- a. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
b. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

15. Nesse sentido, a Administradora Judicial realizou a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, considerando o trânsito em julgado da sentença em 20/04/2018, obtendo o seguinte demonstrativo:

VLR. DA CAUSA	R\$3.934.528,83				
<b>HONORÁRIOS</b>	<b>TRANS. JULG.</b>	<b>DEC. FALÊNCIA</b>	<b>IND. HIST.</b>	<b>IND. ATUAL</b>	<b>VLR CORRIGIDO</b>
393.452,88	20/04/2018	16/10/2019	67,88168	71,71233	R\$ 415.655,97

<b>ATRASO</b>	<b>JUROS</b>	<b>VLR ATUALIZADO</b>
544	R\$ 75.372,28	R\$ 491.028,26

16. Nesse sentido, o crédito total da requerente **Associação dos Advogados do Branco do Brasil – ASABB**, corresponde à quantia de R\$ 491.028,26 (quatrocentos e noventa e um mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

## a. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

17. Quanto à classificação do crédito, a jurisprudência é firme no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparada à verba trabalhista, ainda que se trate de profissional individual, sociedade de advogados.

- a. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. SÚMULA N. 83/STJ.** 2. **EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCERNENTES A PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL ÀQUELES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA FINS DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 3. **IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** 4. **EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. Súmula 83 do STJ.** 2. **Os créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. Precedente.** 3. **Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência.** 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas" (AgInt no AREsp n. 1.009.704/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJe 24/03/2017). Súmula 7 do STJ.** 5. **Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302078/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019).**
- b. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.** 1. **É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados. Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011.** 2. **A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015.** 3. **Recurso Especial provido. (REsp 1749491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).**

18. A Terceira Turma do STJ reconheceu a legitimidade ativa de Associação de Advogados do Banco do Brasil para a cobrança de Honorários de sucumbência, vejamos:

- a. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES A RECONHECER A AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS SUCESSIVOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO EXECUTADO. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1.** Negativa de prestação jurisdicional. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional por esta Corte Superior em assentada anterior, decisão esta transitada formalmente em julgado, cumpria ao Tribunal de origem atendê-la, procedendo ao rejuízo dos aclaratórios e enfrentando a alegação de afronta ao art. 527, inciso V, do CPC, como o fizera. A pretensão formulada em sucessivos embargos de declaração no sentido de que a Corte de origem reconhecesse que a referida omissão não poderia ter sido reconhecida, porque não suscitada pela parte nos embargos, revelava-se manifestamente improcedente, razão por que nova negativa de prestação jurisdicional inexistia. Escorreita a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. Legitimidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados. Precedente: "**Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados.**" (REsp 634.096/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1514660/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).
- b. **RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS EMPREGADOS. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES COMUNS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA (LEI 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB, ARTS. 21 E 23; REGULAMENTO GERAL DO EAOAB, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), em seus arts. 21 e 23, estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados. A lei emprega o termo plural "**advogados empregados**", certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados. 2. Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do EAOAB, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: "**os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.**" 3. **Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados.** 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando-se o retorno dos autos



à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório. (REsp 634.096/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

19. Nesse sentido, o crédito detem natureza alimentar, devendo ser relacionado de acordo com o que disciplina o inciso I do art. 83 da LRE, de modo que a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, deve constar representando a quantia de **R\$149.700,00** (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), na Classe de credores concursais trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), e o remanescente, de R\$341.328,26 (trezentos e quarenta e um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), na Classe de credores quirografários, conforme previsto na alínea “c” do inciso VI, do art. 83 da LRE.

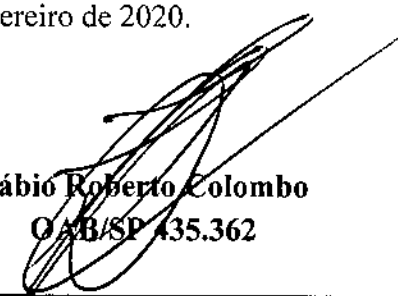
#### IV. DISPOSITIVO

20. Ante o exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, para retificar a relação de credores quanto ao crédito decorrente dos honorários advocatícios decorrente de sentença condenatória proferida nos autos de embargos à execução de n. 1110132-45.2016.8.26.0100, bem como rejeita a habilitação de crédito referente aos honorários fixados no despacho inicial da execução de título extrajudicial n. 1095850-02.2016.8.26.0100, diante da inexigibilidade por ocasião do ajuizamento dos embargos.

21. Por fim, a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, deve constar representando a quantia de **R\$149.700,00** (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), na Classe de credores concursais trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), e o remanescente, de **R\$341.328,26** (trezentos e quarenta e um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), na Classe de credores quirografários, conforme previsto na alínea “c” do inciso VI, do art. 83 da LRE.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor **BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA**, foi relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. **CREDORES CLASSE III: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA, CPF/CNPJ 04.972.901/0001-04, R\$103.293,69** (cento e três mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos);

3. O Credor apresentou divergência de crédito, informando que seu crédito atualizado até a data da decretação da falência corresponde à quantia de R\$ 383.006,04 (trezentos e oitenta e três mil e seis reais e quatro centavos).

## II. DO CRÉDITO

4. O crédito decorre de sentença condenatória proferida nos autos n. **108164-69.2014.8.26.0100 e 1041986-20.2014.8.26.0100**.

### a. AUTOS N. **1081604-69.2014.8.26.0100 DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**.

5. Trata-se, inicialmente, de Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada pela Basso Componentes Automotivos Ltda, ora Massa Falida, julgada improcedente, sendo a autora condenada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês, e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

6. Após recurso de apelação e embargos declaratórios, o Acórdão transitou em julgado no dia 25/05/2017.

7. Em 23/06/2017, foi ajuizada a respectiva Execução de Sentença, sendo fixado pelo juízo multa de 10% sobre o valor da condenação em caso do não pagamento. Intimado, o prazo decorreu *in albis*.

8. Em 11/10/2017, o Magistrado determinou a indicação de bens à penhora, sob pena de multa no valor de 20% sobre o valor do débito.

9. Em resposta a Basso indicou um bem, sem demonstrar a propriedade, motivo pelo qual, o Magistrado manteve a aplicação da multa de 20% sobre o saldo em execução, deferindo a penhora no percentual de 5% sobre o faturamento.

10. A Basso apresentou recurso de agravo contra a decisão (2005550-15.2018.8.26.0000), ao qual foi negado o provimento, com trânsito em julgado do acórdão em 11 de junho de 2018.

11. O Credor apresentou demonstrativo indicando o saldo devedor de R\$ 135.055,15 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) cujo valor é

composto pelo valor das duplicatas atualizados, além de multas de 10% e 20% sobre o valor da condenação.

**b. AUTOS N. 1041986-20.2014.8.26.0100 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL.**

12. Trata-se, inicialmente, de ação declaratória de inexigibilidade, proposta pela Basso Componentes Automotivos Ltda, questionando a existência de relação mercantil referente aos títulos n. 12355 e 12354.

13. Diante dos pedidos iniciais, a Ré, ora Habilitante, apresentou pedido de reconvenção, o qual foi julgado procedente, condenando a autora-reconvinda, ao pagamento da quantia de R\$ 117.842,90 (cento e dezessete mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) com correção e juros de 1% ao mês, desde o dia 14/10/2014, somado à parcela vencida em 10/11/2014, no valor de R\$ 10.220,53 (dez mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Condenando ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% sobre o valor da condenação, além de custas e despesas processuais e multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

14. No dia 11/07/2017, a Ré-reconvinte, ora Habilitante, ajuizou o respectivo cumprimento de sentença, autuado sob o n. 0053259-08.2017.8.26.0100, sendo fixado multa de 10% sobre o valor da execução na hipótese do não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Intimado, não houve manifestação da executada, motivo pelo qual, a Administradora entende devida a multa.

16. O Credor apresentou demonstrativo indicando o saldo devedor de R\$ 247.950,98 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cujo valor é composto pelo valor da condenação, além de multa no percentual de 10%, fixada no despacho inicial do cumprimento de sentença.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

17. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

18. A Credora apresentou cópia dos processos e os respectivos demonstrativos de débito nos termos das sentenças proferida e cumprimento de sentença, demonstrando ser credora da quantia de R\$ 383.006,04 (trezentos e oitenta e três mil, seis reais e quatro centavos), de modo que a relação de credores deve ser retificada.

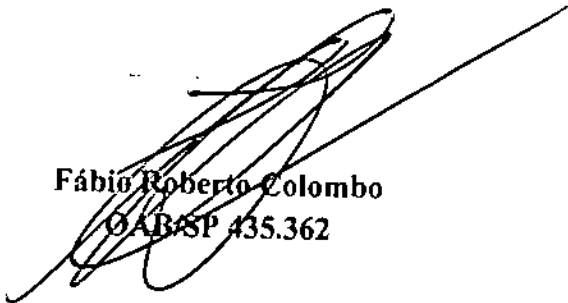
### IV. DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência, de modo que a Credora Branco Branco Serviços Personalizados Ltda passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

**CREDORES CLASSE VI - quirografários: BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA., CPF/CNPJ n. 04.972.901/0001-04, R\$ 383.006,04 (trezentos e oitenta e três mil, seis reais e quatro centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

BASSO

Juros 1 %  
Data da falência.: 25 2 2018  
Índice da falência: 67,712311  
Multa 0%

Demonstrativo de atualização do débito						
Duplicata/confissão dívida	Vencimento	Valor	Índice	Valor atual	Juros	Sub-Total
Sentença - parte 1	14.10.2014	117.842,90	54,964221	145.174,71	58.069,89	203.244,60
Sentença - parte 2	10.11.2014	10.220,53	55,173085	12.543,38	4.891,91	17.435,27
GUIA DARE	14.11.2014	14,48	55,173085	17,77	-	17,77
GUIA DARE	14.11.2014	1.178,42	55,173085	1.446,24	-	1.446,24
Litigância de má-fé	07.5.2014	188,51	54,061280	233,61	-	233,61
<b>SUB-TOTAL 1</b>						<b>222.377,48</b>
<b>Honorários sentença</b>						<b>33.356,62</b>
<b>SUB-TOTAL 2</b>						<b>255.734,11</b>
<b>Multa 10%</b>						<b>25.573,41</b>
<b>Honorários 10%</b>						<b>25.573,41</b>
<b>SUB-TOTAL 3</b>						<b>306.880,93</b>
<b>Honorários advocatícios majorados no Tribunal - Ainda não intimados</b>						<b>11.118,87</b>
<b>TOTAL sem honorários</b>						<b>247.950,89</b>

Obs: Cálculo elaborado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização Monetária dos Débitos.

BASSO

Juros 1 %  
Data da falência : 25 2 2018  
Índice da falência: 68,024227  
Multa 10%

Demonstrativo de atualização de débito								
Duplicata	Vencimento		Valor	Índice	Valor atual	Juros	Sub-Total 1	
11172	28.	8	2013	13.551,27	51,345943	17.953,02	9.694,63	27.647,65
11171	14.	8	2013	17.959,79	51,345943	23.793,52	12.848,50	36.642,02
10857	18.	6	2013	17.959,79	51,269227	23.829,13	13.344,31	37.173,44
<b>Sub-Total 2</b>							<b>101.463,11</b>	
Custas	13.	10	2015	18,10	60,407775	20,38	-	20,38
Custas	15.	10	2015	737,97	60,407775	831,02	-	831,02
<b>Sub-Total 3</b>							<b>102.314,51</b>	
Multa 10%							10.231,45	
<b>Sub-Total 4</b>							<b>112.545,96</b>	
Multa 20%							22.509,19	
<b>TOTAL</b>							<b>135.055,15</b>	

Obs: Cálculo elaborado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização Monetária dos Débitos.

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor foi relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. CREDITORES CLASSE II: BANCO DO BRASIL S.A., CPF/CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$ 9.500.591,17 (nove milhões e quinhentos mil e quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos);**

3. O crédito relacionado decorre de acordo realizado no processo de Impugnação de Crédito, que tramitou sob o n. 1092566-15.2018.8.26.0100, onde as partes haviam concordado em manter relacionado na Classe II, em favor do Banco do Brasil S.A., a quantia de R\$ 9.500.891,17 (nove milhões e quinhentos mil e oitocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), cujo valor



foi obtido pela Administradora Judicial, após ter constatado a aplicação de comissão de permanência superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nos contratos.

4. O Credor apresentou divergência de crédito, a fim de atualizar o crédito relacionado até a data da decretação da falência, a ser mantido na Classe II, e habilitar o crédito descoberto em conta bancária na Classe III, como crédito quirografário:

CONTRATO	GARANTIA	SALDO DEVEDOR	CLASSE
CCB 22/00001-1	HIPOTECA	R\$ 3.107.193,44	GARANTIA REAL
CCB 22/00115-8	HIPOTECA	R\$ 473.995,21	GARANTIA REAL
CCB 22/00189-1 (334.802.373)	HIPOTECA	R\$ 6.908.048,71	GARANTIA REAL
CCB 22/00190-5 (334.802.390)	HIPOTECA	R\$ 2.296.377,33	GARANTIA REAL
Conta Bancária 5434-8 AG 3348-0	-	R\$ 466,35	QUIROGRAFARIO

5. Anexos à divergência, foram apresentadas as cópias dos contratos e aditivos firmados, os respectivos demonstrativos de débito, além da proposta de abertura de conta-corrente e relatório de tarifas pendentes.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR HIPOTECA.

6. Com relação aos contratos n. CCB 22/00001-1, CCB 22/00115-8, CCB 22/00189-1 (334.802.373) e CCB 22/00190-5 (334.802.390), o Credor **desconsiderou** o acordo realizado perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, apresentando demonstrativos de débito com atualizações a partir do dia 25/05/2018.

7. Além disso, a Administradora Judicial constatou que o Credor ajuizou ação de execução de título extrajudicial para cada um dos contratos:

N. DO PROCESSO	DATA AJUIZ.	VCTO	CONTRATO	SALDO DEVEDOR
1095886-44.2016.8.26.0100	29/08/2016	31/08/2016	CCB 334.802.390	R\$ 1.324.133,55
1095850-02.2016.8.26.0100	29/08/2016	31/08/2016	CCB 334.802.373	R\$ 3.934.528,83
1010178-23.2016.8.26.0004	09/08/2016	29/07/2016	CCB 22/00001-1	R\$ 1.643.868,40
1009780-76.2016.8.26.0004	01/08/2016	29/07/2016	CCB 22/00115-8	R\$ 325.144,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 7.227.674,78</b>

8. O Credor apresentou demonstrativo, indicando o saldo total de **R\$12.785.614,69** (doze milhões setecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), cujo valor pretende manter na Classe II de Credores com Garantia real.

9. No entanto, o demonstrativo apresentado **desconsiderou o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial** e fez incidir comissão de permanência capitalizada desde a contratação.

10. Além de desconsiderar a ação de execução, os representantes do Banco do Brasil S.A., encaminharam à Administradora Judicial, Habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios fixados pelo juízo na ação de execução.

11. Assim, revela-se contraditório e abusivo, desconsiderar o ajuizamento da demanda executiva para aplicar comissão de permanência, mas considerá-la apenas para a fixação dos honorários.

12. Neste sentido, vem sendo consolidado o entendimento jurisprudencial de diversos tribunais, ao decidirem que após o ajuizamento da ação de execução, não são aplicáveis os encargos contratuais:

- a. CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Após o ajuizamento da ação, os encargos contratuais não são mais aplicáveis, uma vez que se operou a judicialização do débito, devendo ser observados correção monetária e juros de mora, conforme o cálculo dos débitos judiciais. (TRF-4 - AC: 50135692920134047000 PR 5013569-29.2013.4.04.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/06/2018, TERCEIRA TURMA)
- b. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO: É tempestivo o recurso que observou o prazo de 15 dias, ao qual se submete (parágrafo único, artigo 1003, do CPC), face prorrogação ao primeiro dia útil após feriado (parágrafo primeiro do art. 219, CPC). Alegação rejeitada. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA: O cálculo lançado com a execução trouxe juros legais e capitalização incidentes conforme cláusula contratual firmada, o que é inaceitável após o ajuizamento do feito executivo. É de se ressaltar que após o ajuizamento da ação executiva, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, uma vez que se operou a

judicialização do débito. Possível sobre o débito consolidado a incidência de correção monetária e juros de mora. Precedentes. **PREQUESTIONAMENTO:** O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência... aos dispositivos normativos que resolvem a lidê. **REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRERCUSAL. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70081525578, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/06/2019). (TJ-RS - AI: 70081525578 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 06/06/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2019).

- c.** Agravo de Instrumento – Execução por título extrajudicial – Ajuizamento que remonta ao ano de 1993 - Atualização do saldo devedor mediante a aplicação das taxas de juros contratuais – Descabimento - Atualização do saldo devedor que deve ser feita com a incidência da correção monetária pelos índices do TJ/SP e juros de mora pelos critérios legais, não prevalecendo, após o ajuizamento da demanda, as cláusulas contratuais de inadimplência – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP 22526285520178260000 SP 2252628-55.2017.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 08/03/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2018).

13. A Administradora Judicial, realizou o recálculo da dívida consolidada na ação de execução de título extrajudicial, aplicando a correção pela tabela prática do TJSP, fazendo incidir juros de 1% a.m., de modo que obteve o seguinte demonstrativo:

N. DO PROCESSO	DATA AJUIZ.	CONTRATO	SALDO DEVEDOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR CORRIGIDO
1095886-44.2016.8.26.0100	29/08/2016	CCB 334.802.390	R\$ 1.324.133,55	65,681674	71,712333	R\$1.445.710,81
1095850-02.2016.8.26.0100	29/08/2016	CCB 334.802.373	R\$ 3.934.528,83	65,681674	71,712333	R\$4.295.783,35
1010178-23.2016.8.26.0004	09/08/2016	CCB 22/00001-1	R\$ 1.643.868,40	65,681674	71,712333	R\$1.794.802,58
1009780-76.2016.8.26.0004	01/08/2016	CCB 22/00115-8	R\$ 325.144,00	65,681674	71,712333	R\$ 354.997,57
<b>SALDO DEVIDO</b>			<b>R\$ 7.227.674,78</b>			

ATRASO	JUROS 1% A.M (RS)	VLR. ATUALIZADO
1141	R\$ 549.852,01	R\$ 1.873.985,56
1141	R\$ 1.633.829,60	R\$ 5.568.358,43
1174	R\$ 702.366,08	R\$ 2.346.234,48
1174	R\$ 138.922,38	R\$ 464.066,38
<b>TOTAL</b>		<b>R\$10.252.644,85</b>

14. Nesse sentido, o crédito do Banco do Brasil S.A., a ser mantido na Classe II de Credores com Garantia Real, corresponde à quantia de **R\$ 10.252.644,85** (dez milhões duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

#### **b. DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE**

15. Além dos contratos já relacionados, o Credor Banco do Brasil S.A. apresentou a proposta de abertura de conta-corrente, firmada em 27/09/2011, e relatório de tarifas de pacote de serviços pendentes de 13/10/2015 a 10/11/2016.

16. No entanto, o Credor não demonstrou a utilização ou movimentação da conta no período indicado e, conforme dispõe a cláusula n. 32 da proposta de abertura de conta corrente, a conta não movimentada, no período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, será considerada inativa, dando início ao processo de encerramento:

##### **Liquidados.**

**32. A Conta-Corrente não movimentada pelo CORRENTISTA, no período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, será considerada inativa, e será dado início ao processo de encerramento.**

32.1. No encerramento da conta, o **BANCO** expedirá aviso ao **CORRENTISTA** informando-lhe a data do efetivo encerramento da conta, podendo o aviso ser efetuado por meio eletrônico.

17. O Credor não apresentou o extrato da conta-corrente, deixando de demonstrar que a conta ainda estava aberta naquele período.

18. Neste sentido, a Administradora Judicial deixa de habilitar o crédito pleiteado referente à conta 5434 da agência 3348, diante da ausência de provas de existência do crédito.

### **III. DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA**

19. Com relação ao valor da garantia, no processo de impugnação, a Administradora Judicial, conforme Laudo de Avaliação realizada em maio de 2017, apresentado pela Basso Componentes Automotivos Eireli (ANEXOS 02, 03, 04 e 05), os imóveis de matrículas n. 77.669, n. 9.752, n. 98.404, possuem o valor de mercado equivalente a R\$ 20.625.000,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), já o imóvel de matrícula n. 5.471, possui o valor de

mercado de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais) e é de propriedade de pessoas físicas, não integrando a massa falida.

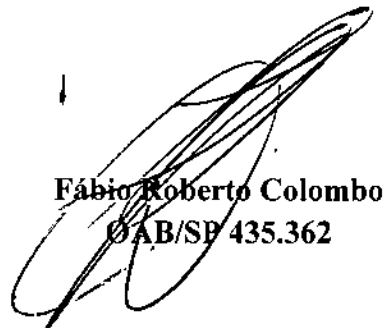
20. Nesse sentido, os bens oferecidos em garantia abrangem a totalidade do crédito a ser relacionado, de modo que o credor Banco do Brasil S.A. deve ser mantido na CLASSE II.

#### IV. DISPOSITIVO

21. Por fim, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito do Credor Banco do Brasil S.A., de modo que passará a constar na relação de credores, representando a quantia de **R\$ 10.252.644,85** (dez milhões duzentos e cinquenta e dois mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) na CLASSE II, de credores com garantia real, prevista no inciso II do art. 83 da LRE.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BANCO SANTANDER S.A. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

:

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

:

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor **Banco Santander S.A.** teve seu crédito relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. **CREDORES CLASSE III: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42, R\$1.471.420,20** (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos);

3. O Credor apresentou divergência de crédito, indicando que o crédito decorre dos seguintes contratos:

Descrição	N. do contrato	Operação
Cédula de Crédito Bancário	270096113	0000270096113000150
Cédula de Crédito Bancário	270542613	0000270542613000150
FINAME		47890002936950101000385
ADIANT. DEPOS.		4789130005258

4. Os contratos mencionados, foram objetos de ação de busca e apreensão, atuada sob o n. 1001806-56.2014.8.26.0004, e ação de execução de quantia certa, atuada sob o n. 1001806-56.2014.8.26.0004.

## II. DO CRÉDITO.

5. O crédito do Credor Banco Santander S.A. decorre dos seguintes contratos, **Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150, Cédula de Crédito Bancário – 270542613 – 0000270542613000150, FINAME – 47890002936950101000385 e ADIANT. DEPOS. – 4789130005258**, cujo saldo devedor, conforme o demonstrativo apresentado pelo credor, totaliza a quantia de R\$ 1.765.772,06 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais e seis centavos), já atualizado até a data da decretação da falência, ocorrida em 16/10/2019.

6. A **Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150**, foi firmada, inicialmente, com a constituição de garantia fiduciária sobre bem móvel, no valor declarado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

7. Por tais motivos, o Credor pleiteia a exclusão da quantia correspondente ao bem oferecido em garantia, mantendo-se como crédito quirografário apenas a quantia de R\$1.365.772,06 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos), já que recorrerá ao pedido de restituição do bem alienado fiduciariamente.

### a. DA GARANTIA

8. Conforme a **Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150**, bem oferecido em garantia fiduciária possui as seguintes descrições:

- a. 01 (um) Torno Multi Tarbba Horizontal Modelo Int. 200III n° de Série 164119V, Valor de Liquidação Forçada R\$ 540.000,00;
- b. Localização: Estrada do Jaraguá, 4111 – Vila Anhanguera – São Paulo/SP;
- c. Valor Fixo: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

### III. FUNDAMENTO

9. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a **especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.**

10. O Credor Banco Santander S.A. pugna pela retificação de seu crédito, considerando extraconcursal a quantia garantida pelo bem oferecido em alienação fiduciária, que corresponderia ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

11. No entanto, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial não identificou o bem descrito como garantia, bem como, o Credor não apresentou a respectiva nota fiscal para que fosse devidamente identificado.

12. Embora o Credor tenha antecipado a informação de que recorrerá ao pedido de restituição do bem ou o equivalente em dinheiro, é necessário esclarecer que o bem **não foi arrecadado pela administradora judicial, de modo que sequer foi possível avaliá-lo.**

13. Nos termos do art. 85, da LRE, a restituição é reservada ao proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da quebra, vejamos:

- a. Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.



14. A restituição do equivalente em dinheiro, prevista no art. 86, depende de prévia arrecadação da Administradora Judicial, visto que o requerente recebe o **valor de avaliação**, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço.

a. Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente **receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;**

15. Por ocasião de não ter sido arrecadado, não houve a possibilidade de avaliá-lo e, como se sabe, o valor do bem móvel deprecia pelo tempo, por isso não há que se considerar o valor declarado no contrato.

16. Além disso, apesar do acordo realizado nas ações de busca e apreensão e de cobrança, o Credor pouco se importou em investigar se o bem ainda permanecia em posse da empresa devedora, não sendo identificado, no acordo, a localização do referido bem.

17. Ademais, o contrato origem foi firmado em janeiro de 2013, mesmo após 05 anos de contrato, o Credor sequer teve o interesse em reforçar a garantia ou constatar se a garantia permanecia hígida.

18. Acerca da classificação do crédito garantido por bem não arrecadado pelo administrador judicial, a jurisprudência se consolida no sentido de que o crédito deve ser mantido como quirografário, haja vista a impossibilidade da restituição do bem ou seu equivalente, vejamos:

a. Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Impugnação de crédito. Modificação da sua classificação para quirografário. Possibilidade. Alienação fiduciária sem especificação dos bens que são seu objeto. Ademais, **bens já não encontrados e arrecadados. Crédito quirografário a se inserir no quadro geral. Precedente do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148919-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018).**

b. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – QUADRO GERAL DE CREDORES - CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE COMO QUIROGRAFÁRIO – Banco agravante que afirma que seu crédito deve ser classificado na classe de "credor com garantia real" – Não acolhimento – **Ausência de arrecadação dos bens dados em garantia – Proprietário fiduciário que passa a deter crédito quirografário – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e.**

**Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2077673-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

- c. Alienação fiduciária de bens móveis. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida, embora por fundamentos diversos. Adequação da via processual eleita. Possibilidade de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente à empresa em recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05. **Decretação da falência da empresa no curso da demanda. Bens alienados não localizados e não arrecadados. Controvérsia que passa a ser regida pelo direito falimentar. Impossibilidade de conversão da ação em pedido de restituição. Crédito que passa a ter caráter meramente quirografário e deve ser habilitado junto ao Juízo da falência.** Honorários advocatícios sucumbenciais que comportam redução, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o alto valor dado à causa. Fixação em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do recurso. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002914-37.2014.8.26.0161; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018).
- d. em>Alienação Fiduciária de bem móvel – Ação de busca e apreensão convertida em depósito, julgada procedente. Irresignação da parte ré – **Como já decidido pelo C. STJ, a ação de busca e apreensão ajuizada antes da falência do devedor, mesmo tendo sido convertida em depósito, pode ter prosseguimento, ainda que no curso da demanda sobrevenha o decreto de falência, requerendo, então, o credor a restituição, com base em sua garantia real, não mais em face da empresa devedora, mas, figurando a massa falida no polo passivo. Todavia, in casu, o bem objeto de alienação fiduciária não foi encontrado pela instituição financeira credora e tampouco arrecadado pela massa falida, como admitido pela própria autora. Destarte, afigura-se inadmissível a ação de depósito, ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido ajuizada antes do decreto de falência, posto que o credor fiduciário passou a deter, face à não localização do bem e ausência de arrecadação, mero crédito quirografário. Realmente, a garantia real conferida ao credor fiduciário esgota-se no bem alienado fiduciariamente e não se transfere a outros, em especial ao dinheiro, razão pela qual a substituição assegurada na r. sentença, em virtude da impossibilidade de restituição do bem, afigura-se inadmissível. Recurso provido, embora por fundamento diverso, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. VI e 462, ambos do CPC de 1973.** (TJSP; Apelação Cível 0002622-83.2009.8.26.0019; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019).

19. O perecimento da garantia antes mesmo da arrecadação impõe a reclassificação do crédito, um dia garantido, para quirografário, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

- a. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. 1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da

decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico. 2. **Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.** 3. Nas hipóteses em que não haja sentença condenatória, exatamente como no caso em apreço, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade com o art. 20, § 4, do CPC. 4. Com base nos critérios descritos no art. 20, § 4º e levando em consideração as circunstâncias da causa, notadamente o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir dessa data. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 847.759/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

20. Nesse sentido, diante da ausência de arrecadação do bem indicado na Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150, o crédito do Credor Banco Santander S.A., deve ser mantido integralmente na Classe de Credores Quirografários, prevista no inciso VI do art. 83 da LRE.

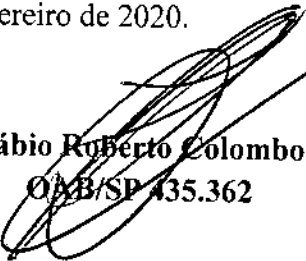
#### IV. DISPOSITIVO

21. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito do Credor Banco Santander S.A., apenas para retificar seu crédito, rejeitando no que tange a suposta garantia, em razão da não arrecadação do bem alienado, de modo que passará a constar da seguinte forma:

- a. CREDITORES CLASSE VI – Art. 83, inciso VI - QUIROGRAFÁRIOS – Banco Santander S.A. - R\$ 1.765.772,06 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais e seis centavos);

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.

  
Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BANCO VOTORANTIM S.A. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor **Banco Votorantim S.A.** teve seu crédito relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. **CREDORES CLASSE III: BANCO VOTORANTIM S.A., CPF/CNPJ 59.588.111/0001-03, R\$1.200.991,08** (um milhão e duzentos mil e novecentos e noventa e um reais e oito centavos);

3. O crédito relacionado decorre do saldo devedor dos contratos n. 10135095, n. 10163738 e 10162762, atualizado até o dia 25/05/2018, excluída a quantia, em tese, garantida por direitos creditórios, conforme a tabela a seguir:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	QUANTUM NÃO SUJEITO	QUANTUM SUJEITO	GARANTIA
10135095	R\$ 128.805,09	-	R\$ 128.805,09	-
10163738	R\$ 2.228.793,01	R\$ 1.170.000,00	R\$1.058.793,01	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
10162762	R\$ 13.392,98		R\$ 13.392,98	-
	<b>R\$2.370.991,08</b>	<b>R\$1.170.000,00</b>	<b>R\$1.200.991,08</b>	

## II. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A BASSO E O CREDOR

4. O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos:

Cédula de Crédito Bancário	Valor contratado	Saldo devedor no ajuizamento da RJ
10135095	R\$ 1.840.000,00	R\$ 165.924,05
10163738	R\$ 1.100.000,00	R\$ 3.286.330,87
10162762	R\$ 77.000,00	R\$ 19.710,37

5. O Credor também defende que o crédito decorrente das CCB's 10135095 e 10163738, em razão dos instrumentos de alienação e cessão fiduciária, devem ser classificados na Classe de créditos com privilégio especial, prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 83 da LRE, enquanto que o crédito decorrente da CCB nº 10162762, deve ser classificado como crédito quirografário.

### a. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 10162762.

6. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/08/2013, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Conforme demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 16/10/2019, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 19.710,37 (dezenove mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos).

7. O Credor requereu apenas a retificação do saldo devedor, mantendo o contrato na CLASSE III da Relação de Credores.

### b. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 10135095.

8. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 10/02/2012, no valor de R\$ 1.840.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta mil reais. Conforme demonstrativo de débito

apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 16/10/2019, o saldo devedor corresponde à quantia de **R\$ 165.924,05** (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

9. Para assegurar o cumprimento da operação, foram prestadas as seguintes garantias; as partes firmaram o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e outras Avenças n. 104445-2.

10. Conforme o Anexo I, do Instrumento Particular de Const. De Alienação Fiduciária n. 104445-2, os Bens Alienados são os seguintes:

RELAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA				
Descrição da Garantia	Ano de fabricação do bem	Nome da Marca	Nome do modelo	Valor do bem
Torno Automático vertical de 2 fusos, DIAMETRO DA PLACA 12 COM 02 SEPARADORES DE CAVACOS 12 TRANSFORMADOR A SECO POTENCIA 85 kva Portas automaticas painel de comando CNC	2008	OKUMA	2sp-v40	R\$ 300.000,00
Torno Automático vertical de 2 fusos, DIAMETRO DA PLACA 12 COM 02 SEPARADORES DE CAVACOS TRANSFORMADOR A SECO POTENCIA 85 kva Portas automaticas painel de comando CNC	2008	OKUMA	2sp-v40	R\$ 300.000,00
Centro de usinagem horizontal, com magazine para 40 ferramentas painel cnv M separador de cavacos Mayfran unidades hidráulicas resfriamento e refrigeração transformador a seco	2008	OKUMA	MA 400ha	R\$ 290.000,00
TORNO AUTOMÁTICO HORIZONTAL DE 2 FUSOS	2006	OKUMA	2SP150H	R\$ 280.000,00

11. Além da Garantia de Alienação Fiduciária sobre os bens móveis acima descritos, as partes firmaram contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n. 104446-1, sendo que os objetos da garantia estariam depositados na conta vinculada n. 1.004.784-1, Banco n. 655, Agência 0001:

<p><b>3. IDENTIFICAÇÃO DA GARANTIA !</b></p> <p>Todos os créditos disponíveis na Conta Vinculada identificada no item 1 supra.</p> <p>Fica estabelecido que o BANCO poderá, a seu único e exclusivo critério, reter os valores creditados na Conta Vinculada, até que a obrigação de pagamento de parcelas vincendas seja quitada pela EMPRESA.</p>
---

12. O Credor requereu ao fim, que o crédito fosse reclassificado para a Classe de Credores com privilégio especial, prevista no inciso IV do art. 83 da LRE, por entender que detém o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

**c. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 10163738.**

13. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 10/02/2012, no valor de R\$ 1.840.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta mil reais), cujo pagamento seria realizado em 36 parcelas, com vencimento da última parcela em 10/02/2015.

14. Conforme planilha de débitos apresentada pelo Credor, atualizado até 16/10/2019, o saldo devedor corresponde à quantia de **R\$ 3.286.330,87** (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

15. Verifica-se que, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no contrato n. 10163738, as partes vincularam a CCB ao Instrumento Particular de Const. de Alienação Fiduciária n. 104445-2.

16. Por fim, o Credor requereu a correção e reclassificação do crédito para a Classe de Credores com privilégio especial, prevista no inciso IV do art. 83 da LRE, por entender que detém o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia..

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

17. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **(iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.**

18. O Credor apresentou contratos firmados com a BASSO e suas respectivas planilhas de débito, alegando que: i) O crédito decorrente das CCB's n. **10135095** e n. **10163738**, estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e direitos creditórios, e que deve ser classificado como crédito com privilégio especial, prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 83 da LRE; ii) Quanto à CCB n. **10162762**, diante da ausência de garantias pleiteou a manutenção do crédito na Classe de Credores Quirografários, prevista no inciso VI do art. 83 da LRE.

19. No entanto, verifica-se que a Garantia de Cessão Fiduciária **não foi efetivamente demonstrada, visto que o credor não identificou os títulos objetos da Cessão**, bem como não demonstrou a existência de valores em conta vinculada que pudessem vir a garantir a dívida, conforme será demonstrado no item 1, a seguir.

20. Embora tenha sido indicada a existência de Alienação fiduciária sobre bens móveis, os bens não estão devidamente indicados, visto que constam apenas descrições genéricas dos bens, sem indicar o número de série do maquinário, que especifica o bem alienado em relação aos demais arrecadados.

21. Ainda, a Administradora Judicial tem ciência de que as cédulas de crédito bancário n. 10135095, n. 10163738 e n. 10162762, são objetos de ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 43ª Vara Cível - Foro Central Cível, sob o n. 1052973-18.2014.8.26.0100, e que foram apresentados embargos à execução onde se discute o excesso de execução, autuado sob o n. 1081859-90.2015.8.26.0100.

### 1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N. 104446-1. CESSÃO DE TÍTULOS NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA NÃO COMPROVADA.

22. A simples referência à existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para declarar o crédito como garantido, ou indicar que o Credor é detentor de títulos.

23. Pela cessão fiduciária de direitos creditórios, a regra é que a própria instituição receba o produto das mercadorias vendidas em conta-vinculada:

<b>1. PARTES</b>		
EMPRESA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	CNPJ: 60.862.604/0001-79	
ENDEREÇO: ESTRADA DO JARAGUA, 4111 (VIA ANHANG KM 25,5)BAIRRO		
CIDADE: SAO PAULO		
	UF: SP	CEP
CONTA VINCULADA Nº 1.004.784-1		
	BANCO: 655	AGÊNCIA: 0001
BANCO: BANCO VOTORANTIM S.A.		
	CNPJ: 59.588.111/0001-03	
ENDEREÇO: Avenida das Nações Unidas, N° 14.171,		
Torre A, 18º Andar		
CIDADE: São Paulo		
	UF: SP	CEP



IV. Do Procedimento de Execução da Garantia

Cláusula 7ª - Nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, fica o BANCO, na qualidade de credor fiduciário, no direito de e autorizado a, em caso de inadimplemento e/ou vencimento antecipado da Operação Garantida ou ainda de qualquer outra obrigação inadimplida que a EMPRESA tenha com o BANCO, reter e utilizar os saldos credores da Conta Vinculada para amortizar e/ou liquidar as Obrigações ou qualquer outra obrigação inadimplida que a EMPRESA tenha junto ao BANCO, independentemente de litígio, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, entregando ao final a EMPRESA o que eventualmente sobejar.

a. **Discriminação dos Títulos Cedidos. Extrato da Conta Vinculada. Garantia Fiduciária não Demonstrada.**

24. Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) a **identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária**. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

25. Já o §1º do Art. 66-B dispõe que, caso a coisa objeto de propriedade fiduciária não seja identificada por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, **cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.**<sup>1</sup>

26. Nos termos da Cláusula 3 do Contrato de Cessão Fiduciária n. 104446-1, o objeto da garantia são os **créditos disponíveis na Conta Vinculada n. 1.004.784-1, da Agência 0001, do Banco 655.**

27. Assim, bastaria o Credor apresentar o **extrato da Conta Vinculada**, a fim de demonstrar a existência de valores cedidos em garantia, para excluir da relação de credores o

<sup>1</sup> Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, **cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.**

montante devido e supostamente garantido. Além disso, existindo valores em Conta Vinculada, o Credor poderia, simplesmente, esvaziar a referida conta, para fins de amortização da dívida.

28. Neste sentido, além dos valores já existentes na Conta Vinculada, para demonstrar a garantia, o Credor deve demonstrar que serão depositados valores naquela conta, o que pode ser feito através do relatório de duplicatas cedidas, também conhecido como “Borderô”. Vejamos o entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que é necessária a efetiva demonstração da existência de valores que possam vir a garantir a dívida, senão vejamos:

- a. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO, GARANTIDO SUPOSTAMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DESCRIÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DUPLICATAS SOBRE AS QUAIS RECAIU A GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DOS ARTS. 66-B DA LEI Nº 4.728/65, 1.362, IV DO CC, 33 DA LEI Nº 10.931/2004 E 18 DA LEI Nº 9.514/1997. RECONHECIMENTO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO PELA DEFICIENTE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2246159-27.2016.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE MARCONDES; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/06/2018; DATA DE REGISTRO: 20/06/2018)**
- b. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRAVA BANCÁRIA – RETENÇÃO DE VALORES PELO BANCO CREDOR DA CONTA DA RECUPERANDA – CRÉDITO ORIGINÁRIO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO – PRESCINDIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO POR ESTA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA DE DIREITO EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA – (CC, ART. 1.362, IV) – REQUISITO AUSENTE – GARANTIAS QUE NÃO FORAM REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, POIS NÃO FORAM INDIVIDUALIZADAS – CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA SUBMETIDOS AO REGIME RECUPERACIONAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É EXTRACONCURSAL (ART. 49, §3º, LEI 11.101/05) – EXTRACONCURSALIDADE QUE SE APLICA NOS LIMITES DA**

**GARANTIA, NÃO SENDO CABÍVEL A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRAS FORMAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AGRADO DE INSTRUMENTO 2237945-13.2017.8.26.0000; RELATOR (A): MAURÍCIO PESSOA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE ARUJÁ - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2018; DATA DE REGISTRO: 24/04/2018)**

- c. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDAS POR CESSÕES FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITOS REPRESENTADAS POR DUPLICATAS MERCANTIS ESCRITURAIS. BENS VINCULADOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AO ARRENDAMENTO OU À RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO (§3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/05). HIPÓTESES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CONTRATOS REGISTRADOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E SEU DEFERIMENTO. ATENDIMENTO AO ART. 1.361 DO CC E À SÚMULA N. 60 DESTA TRIBUNAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS A TÍTULO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS, QUANDO ATENDEM AOS REQUISITOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ALIENADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.362, IV, DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 18, IV, DA LEI NO 9.514/97, EM APLICAÇÃO AO ART. 66-B, CAPUT, E §4º, DA LEI N. 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. PRECEDENTES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRADO DE INSTRUMENTO 2153958-79.2017.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE GUARULHOS - 8ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/02/2018; DATA DE REGISTRO: 02/03/2018).**

29. Esta espécie de garantia também é conhecida pelas instituições financeiras por, Cessão de Fiduciária de Direitos Creditórios Futuros, ou seja, os bens cedidos são os produtos de uma venda realizada a crédito/débito, que virão a ser convertidas em valores na conta-vinculada, como ocorre, por exemplo, quando o cedente emite uma duplicata/boleto ao cliente, para um pagamento futuro. O produto dessa venda, é transferido diretamente para a Conta Vinculada.

30. Portanto, como o credor não demonstrou a existência de valores retidos em garantia, o CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N. 104446-I não deve ser considerado para fins de exclusão ou reclassificação do crédito.

**2. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS n. 104445-2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA.**

31. Além do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, para garantir o cumprimento das CCBs n. **10135095** e n. **10163738**, as partes também firmaram Instrumento Particular de Alienação Fiduciária sobre bens móveis, conforme exposto no item II.

32. Conforme exposto anteriormente, os contratos são objetos de ação de execução de título extrajudicial, que tramita sob o n. 1052973-18.2014.8.26.0100.

33. Algumas jurisprudências do TJSP, vão no sentido de que o ajuizamento de execução de título extrajudicial importa em renúncia à garantia fiduciária, vejamos:

- a. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA EM RELAÇÃO A DUAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – CARACTERIZAÇÃO – CRÉDITOS QUE DEVEM SER HABILITADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2030060-92.2018.8.26.0000; RELATOR (A): FORTES BARBOSA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE COTIA - 1ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/04/2018; DATA DE REGISTRO: 13/04/2018).**
- b. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRAONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2100475-37.2017.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE LAZZARINI; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 26/03/2018; DATA DE REGISTRO: 26/03/2018)**
- c. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REMESSA DE VALORES, OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA, AO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. CREDOR FIDUCIÁRIO QUE, AO OPTAR PELA EXECUÇÃO DA DÍVIDA, ABRE MÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, DA EXTRAONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49 §3º DA LRF. PRECEDENTES. CRÉDITO, PORTANTO, QUE DEVE SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS VALORES.**

PRODUTO DA ALIENAÇÃO QUE SERVE À OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELA AGRAVADA PARA CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2046174-77.2016.8.26.0000; RELATOR (A): TEIXEIRA LEITE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE JUNDIAÍ - 5ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/08/2016; DATA DE REGISTRO: 12/08/2016).

- d. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITIU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE CE SSADA A SUSPENSÃO DETERMINADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/2005. **INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE ALEGAÇÃO DE QUE SEU CRÉDITO É EXTRACONCURSAL E NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUE GARANTIDO POR BEM MÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE, PORÉM, EM QUE A CREDORA NÃO PRETENDE A RESTITUIÇÃO DA GARANTIA, COM A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM SUAS MÃOS, BUSCANDO, TÃO SOMENTE, A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO MEDIANTE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA DEVEDORA DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO ARTIGO 49, § 30 DA LEI SUSPENSÃO CABÍVEL NO CASO, ENQUANTO PERDURAR A ORDEM NESSE SENTIDO, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO IMPROVIDO (AI 2050578-11.2015.8.26.0000, 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. LUIS FERNANDO NISHI, J. 28/05/2015).**

34. Cumpre esclarecer, que existem peculiaridades entre a Garantia de Cessão de Direitos Creditórios e Alienação Fiduciária de Bens Móveis. Primeiramente, deve-se ressaltar que o Credor que detém crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, ao ajuizar a ação executiva, declara prontamente que não possui garantias e busca o arresto de bens que compõem o patrimônio do devedor, motivo pelo qual deve ser enquadrado como quirografário.

35. Além disso, conforme exposto anteriormente, não foi possível indentificar os bens oferecidos em garantia, visto que os contratos não os discriminam e individualizam de forma adequada.

36. Nesse sentido, diante da impossibilidade de identificar entre os bens arrecadados, a Administradora Judicial deixa de considerar os instrumentos de garantia fiduciária, classificando o crédito do Banco Votorantim S.A. como quirografário.

#### IV. SALDO DEVEDOR.

37. O Credor demonstrativos dos contratos apresentados, fazendo incidir juros remuneratórios capitalizados até a data da Decretação da Falência, indicando o saldo total de **R\$3.471.965,29** (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

38. No entanto, o demonstrativo apresentado desconsiderou o vencimento antecipado do contrato e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, fazendo incidir juros remuneratórios capitalizados desde a contratação.

39. Além de desconsiderar a ação de execução, os representantes do Banco Votorantim S.A. encaminharam à Administradora Judicial Habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios fixados pelo juízo na ação de execução.

40. Assim, revela-se contraditório e abusivo, desconsiderar o ajuizamento da demanda executiva para aplicar juros capitalizados desde a emissão dos contratos, mas considerá-la apenas para a fixação dos honorários.

41. Neste sentido,<sup>1</sup> vem sendo consolidado o entendimento jurisprudencial de diversos tribunais, ao decidirem que após o ajuizamento da ação de execução, não são aplicáveis os encargos contratuais:

- a. **CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Após o ajuizamento da ação, os encargos contratuais não são mais aplicáveis, uma vez que se operou a judicialização do débito, devendo ser observados correção monetária e juros de mora, conforme o cálculo dos débitos judiciais.** (TRF-4 - AC: 50135692920134047000 PR 5013569-29.2013.4.04.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/06/2018, TERCEIRA TURMA)
- b. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO: É tempestivo o recurso que observou o prazo de 15 dias, ao qual se submete (parágrafo único, artigo 1003, do CPC), face prorrogação ao primeiro dia útil após feriado (parágrafo primeiro do art. 219, CPC). Alegação rejeitada. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA: O cálculo lançado com a execução trouxe juros legais e**

capitalização incidentes conforme cláusula contratual firmada, o que é inaceitável após o ajuizamento do feito executivo. É de se ressaltar que após o ajuizamento da ação executiva, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, uma vez que se operou a judicialização do débito. Possível sobre o débito consolidado a incidência de correção monetária e juros de mora. Precedentes. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência... aos dispositivos normativos que resolvem a lide. REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70081525578, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/06/2019). (TJ-RS - AI: 70081525578 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 06/06/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2019).

- c. Agravado de Instrumento – Execução por título extrajudicial – Ajuizamento que remonta ao ano de 1993 - Atualização do saldo devedor mediante a aplicação das taxas de juros contratuais – Descabimento - **Atualização do saldo devedor que deve ser feita com a incidência da correção monetária pelos índices do TJ/SP e juros de mora pelos critérios legais, não prevalecendo, após o ajuizamento da demanda, as cláusulas contratuais de inadimplência – Decisão mantida - Recurso improvido.** (TJ-SP 22526285520178260000 SP 2252628-55.2017.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 08/03/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2018).

42. A Administradora Judicial, realizou o recálculo da dívida consolidada na ação de execução de título extrajudicial, aplicando a correção pela tabela prática do TJSP, fazendo incidir juros de 1% a.m., de modo que obteve o seguinte demonstrativo:

<b>SALDO INICIAL</b>	<b>AJUIZAMENTO</b>	<b>IND. HIST.</b>	<b>IND. ATUAL</b>	<b>VLR. CORRIG.</b>
R\$ 1.289.526,62	05/06/2014	54,385647	71,712333	R\$ 1.700.356,02
<b>ATRASO (DIAS)</b>		<b>JUROS (R\$)</b>	<b>VLR ATUALIZADO</b>	
1959		R\$ 1.110.332,48	R\$ 2.810.688,50	

43. Nesse sentido, a divergência relativa ao **saldo devedor** dos contratos CCB10135095, CCB10162762 e CCB10163738, **deve ser rejeitada em razão da aplicação de**

**juros remuneratórios e capitalizados após o ajuizamento da demanda executiva**, de modo que constará na representando a quantia de R\$ 2.810.688,50 (dois milhões e oitocentos e dez mil, e seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

44. A Administradora Judicial tem ciência de que o valor incontroverso nos embargos à execução n. 1081859-90.2015.8.26.0100, e em caso de eventual procedência dos embargos, realizará a readequação do crédito.

## V. DISPOSITIVO

45. Ante o exposto, esta Administradora Judicial opina no sentido de que a pretensão do Credor deve ser **parcialmente acolhida**, nos seguintes termos:

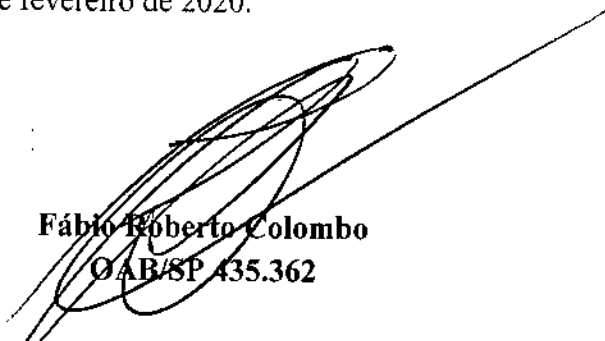
- a. **Rejeitar a Divergência no que tange à classificação dos créditos**, visto que o Credor **não demonstrou a existência de direitos creditórios** que teriam sido cedidos fiduciariamente, bem como, **deixou de indicar adequadamente o bem oferecido em garantia de alienação fiduciária**, não sendo possível identificá-los dentre os bens arrecadados pela Administradora Judicial.
- b. **Acolher parcialmente Divergência no que tange à atualização do crédito, porém, limitando os juros ao percentual de 1% ao mês a partir da judicialização do débito**, conforme exposto no item IV.

46. Por fim, o credor Banco Votorantim S.A. passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

**CREDORES CLASSE VI - quirografários: BANCO VOTORANTIM S.A., CPF/CNPJ n. 59.588.111/0001-03, R\$ 2.810.688,50** (dois milhões e oitocentos e dez mil, e seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362



PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);

CREADOR: ELENICE DOMINGUES. (“CREDORA”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SINTESE FÁTICA

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que a Credora ELENICE DOMINGUES, ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001680-19.2018.5.02.0025. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001680-19.2018.5.02.0025 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), cujo valor seria liquidado em 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais).

7. Na petição de Execução, a Credora informou o “inadimplemento” do acordo em 22/10/2019, pleiteando a atualização do crédito para que seja habilitada a quantia correspondente à R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), no processo falimentar.

## III. FUNDAMENTO

8. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os

documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da 7ª (sétima) parcela, no valor de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais), vencida no dia 22/10/2019, havendo um saldo remanescente de R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

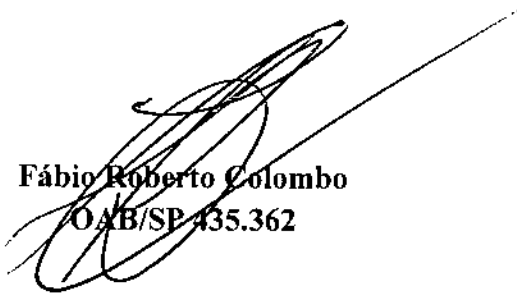
10. **Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.**

11. Nesse sentido, a Credora Elenice Domingues, deve constar na relação de credores de que trata o art.7º§2º da LRE representando a quantia de R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter a Credora Elenice Domingues, inscrita no CPF sob o n. 249.896.188-74, representando a quantia total de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);

CREDOR: FELIPE ALEXANDRE DA SILVA. (“CREDOR”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001600-79.2018.5.02.0017. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001600-79.2018.5.02.0017 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) seria habilitada no processo de Recuperação Judicial e a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) seria liquidada em 16 (dezesseis) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 8, ou útil subsequente, a partir de 08/08/2019.

7. Sendo registrado que o reclamante já representava a quantia de R\$ 9.745,61 (nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), a título de 13º salário e férias devidas antes do pedido de Recuperação Judicial.

8. Na petição de Execução, a Credora informou o “inadimplemento” da 4ª parcela do acordo, vencida em 08/11/2019, pleiteando a expedição de certidão de crédito no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), cujo valor corresponde ao saldo pendente do acordo (R\$ 13.000,00) e multa de 50%.

## III. FUNDAMENTO

9. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

10. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da 4ª (quarta) parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencida no dia 22/10/2019, havendo um saldo remanescente de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

11. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.

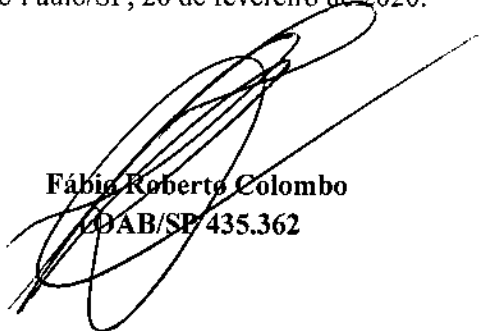
12. Ainda, deve-se considerar o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que deveria ser habilitado no processo de Recuperação Judicial.

13. Nesse sentido, o Credor **FELIPE ALEXANDRE DA SILVA**, deve constar na relação de credores de que trata o art. 7º§2º da LRE representando a quantia de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### IV. DISPOSITIVO

14. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **FELIPE ALEXANDRE DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 420.528.578-77, representando a quantia total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: IRES DOS REIS SILVA (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **IRES DOS REIS SILVA**, ajuizou duas ações trabalhistas autuadas sob o n. 1000870-33.2019.5.02.0082 e 1001579-05.2018.5.02.0082. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1000870-33.2019.5.02.0082 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor seria liquidado em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 25 (vinte e cinco) ou útil subsequente, a partir do dia 25/09/2019.

#### i. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

7. Conforme o acordo realizado, as partes declaram que da transação R\$ 2.000,00 se referem a verbas de natureza salarial e o restante de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R\$ 2.700,00), férias + 1/3 (R\$ 4.300,00) e multa de 40% do FGTS (R\$ 6.000,00).

8. Na petição de Execução, o Credor informou o “inadimplemento” da segunda parcela do acordo, vencida em 25/10/2019, pleiteando o prosseguimento da execução do saldo remanescente com a aplicação da multa moratória de 50%.



**b. PROCESSO TRT/SP N. 1001579-05.2018.5.02.0082 (PJE – TRT 02).**

9. Com relação à reclamatória trabalhista autuada sob o n. 1001579-05.2018.5.02.0082, as partes também realizaram acordo no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que dessa quantia, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seria habilitado no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em falência, e o remanescente, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), seria liquidado em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento todo o dia 15 ou útil subsequente, com vencimento da primeira parcela no dia 17/06/2019.

**i. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS**

10. Conforme o acordo realizado, o acordo refere-se às seguintes verbas:

R\$ 2.857,07 Férias vencidas 2015/2016 +1/3  
R\$ 4.285,60 Multa CCT férias 2015/2016  
R\$ 2.857,07 Férias vencidas 2019/2017 +1/3  
R\$ 4.285,60 Multa CCT férias 2016/2017  
R\$ 1.178,54 Abono salarial  
R\$ 4.285,60 Multa CCT 13º salário 2017  
R\$ 7.963,67 Diferenças de FGTS  
R\$ 7.286,85 Reflexos em FGTS

11. Na petição de Execução, o Credor informou o “inadimplemento” da terceira parcela do acordo, vencida em 15/08/2019, pleiteando o prosseguimento da execução do saldo remanescente com a aplicação da multa moratória de 50%.

**III. FUNDAMENTO**

12. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

13. Com relação ao saldo remanescente do acordo realizado em audiência no processo de reclamação trabalhista n. 1000870-33.2019.5.02.0082, conforme a petição de execução

de acordo, não houve o pagamento da 2ª (segunda) parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencida no dia 25/10/2019, havendo um saldo remanescente de R\$14.000,00 (quatorze mil).

14. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.

15. Nesse sentido, o saldo remanescente do processo 1000870-33.2019.5.02.0082, a ser relacionado na Classe de Credores Concursais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE, corresponde à quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

16. Além desse crédito, há que se considerar, o crédito decorrente da reclamatória trabalhista n. 1001579-05.2018.5.02.0082, cujo acordo foi inadimplido antes da decretação da falência, vejamos:

	PARCELA A HABILITAR	SALDO PENDENTE	"INADIMPLEMENTO"	ATRASSO (DIAS)
1000870-33.2019.5.02.0082	RS -	RS 14.000,00	NÃO SE VERIFICA	0
1001579-05.2018.5.02.0082	RS 20.000,00	RS 13.000,00	15/08/2019	62

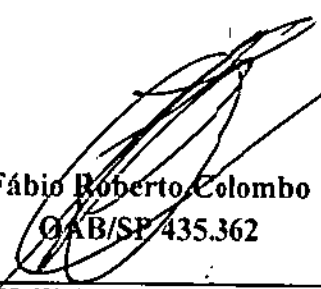
MULTA (50%) 1001579-05.2018	RS 6.500,00
JUROS (15/08 A 16/10/2019)	RS 403,00

TOTAL DEVIDO PELA MASSA FALIDA	R\$ 53.903,00
--------------------------------	---------------

**IV. DISPOSITIVO**

17. Por fim, a Administradora Judicial ratifica decisão, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor IRES DOS REIS SILVA, inscrito CPF sob o n. 310.722.118-07, representando a quantia total de R\$ 53.903,00 (cinquenta e três, novecentos e três reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020

  
**Fábio Roberto Colombo**  
 OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: JOSE ADRIANO DA SILVA. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor JOSE ADRIANO DA SILVA ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1000265-91.2019.5.02.0016. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência** ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência** ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1000186-36.2019.5.02.0009 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), seria habilitada no processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), seria pago em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 20 ou útil subsequente, a partir do dia 20/05/2019.

## III. FUNDAMENTO

7. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da**

**decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, foram pagas apenas 05 (cinco) parcelas, restando um saldo remanescente de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

9. Cumpre esclarecer, que a quinta parcela paga, corresponde à sexta parcela do acordo, já que a primeira corresponde à quantia a ser habilitada no processo de recuperação.

10. Assim, não houve o pagamento da 7ª parcela em diante, com vencimento estipulado para o dia 21/10/2019.

11. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido **não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

#### **a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA**

12. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 30.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou cinco parcelas, restando a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019).

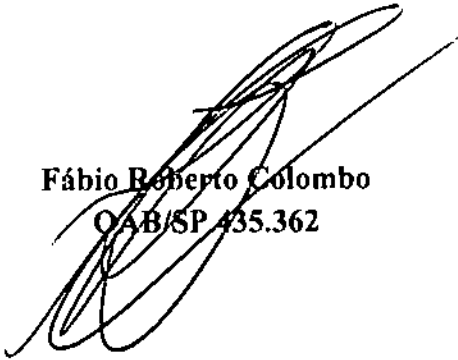
13. Nesse sentido, o Credor **José Adriano da Silva**, deve constar representando a quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### **IV. DISPOSITIVO**

14. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **José Adriano da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 470.283.356-

15, representando a quantia total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: JOSE FLOR DE NOVAIS. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

### **COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **JOSE FLOR DE NOVAIS** ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001181-18.2019.5.02.0084. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001181-18.2019.5.02.0084 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), seria habilitada no processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), seria pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 16 ou útil subsequente, a partir do dia 16/10/2019.

## III. FUNDAMENTO

7. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, nenhuma parcela foi liquidada, motivo pelo qual pleiteou a execução do saldo devedor acrescido da multa de 50%.



9. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.

**a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA**

10. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 12.000,00) a Basso, ora Massa Falida, nenhuma parcela foi paga, não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019), e nesta data, a exigibilidade de todos os créditos foram suspensas por força do decreto de falência.

11. Nesse sentido, o Credor **José Flor de Novais**, deve constar representando a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

**IV. DISPOSITIVO**

12. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **José Flor de Novais**, inscrito no CPF sob o n. 027.959.743-63, representando a quantia total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: JOSÉ MARCIANO DA SILVA. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **JOSÉ MARCIANO DA SILVA**, ajuizou duas ações trabalhistas autuadas sob o n. 1000822-78.2019.5.02.0016 e 1001595-60.2018.5.02.0016. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1000822-78.2019.5.02.0016 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que desse montante, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seria paga através do Plano de Recuperação Judicial e o remanescente, correspondente à quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), seria liquidado em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 10 (dez) ou útil subsequente, a partir do dia 10/10/2019.

#### i. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

7. Conforme o acordo realizado, o crédito do acordo refere-se às seguintes verbas:

R\$ 4.406,69 Férias vencidas +1/3 (2017/2018; 2018/2019)

R\$ 6.610,04 Multas CCT

R\$ 3.305,02 Multa do artigo 477 da CLT

R\$ 4.296,52 Aviso prévio

R\$ 1.381,73 Diferenças de FGTS + 40%

8. Na petição de Execução, o Credor informou o “inadimplemento” da segunda parcela do acordo, vencida em 11/11/2019, pleiteando o prosseguimento da execução do saldo remanescente com a aplicação da multa moratória de 50%, que totalizaria a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

**b. PROCESSO TRT/SP N. 1001595-60.2018.5.02.0016 (PJE – TRT 02).**

9. Com relação à reclamatória trabalhista autuada sob o n. 1001595-60.2018.5.02.0016, o crédito apurado e homologado pelo juízo, decorre das seguintes verbas:

F.G.T.S.-PERIODO (8,0%) (MESES EM ABERTO)	R\$ 5.784,32
BASE CALCULO FGTS (REFLEXO) 2.972,84	R\$ 237,83
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 6.022,15</b>

ADIC. DE INSALUBRIDADE A 20% (GRAU MEDIO-PERIODO LIMITADO)	R\$ 2.741,06
REFL. NO 13º.SALARIO	R\$ 225,30
REFL. NAS FERIAS	R\$ 224,43
REFL. NO 1/3 FERIAS	R\$ 74,81
H.E. C/ ADIC DE 50% (INTEGRACAO INSALUBRIDADE)	R\$ 6,48
FERIAS + 1/3 (2016/2017)	R\$ 3.707,40
13. SALARIO (2017)	R\$ 2.836,37
MULTA CCT (CLAUSULA 17 DA CCT)	R\$ 5.561,11
INDENIZACAO (ABONO)	R\$ 876,35
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 16.253,31</b>

<b>DEDUÇÕES</b>	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PARTE EMPREGADO	(R\$ 1.478,11)

10. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do art. 9º da LRE, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, desde a data do ajuizamento da reclamatória, fazendo incidir juros de 1% ao mês até a data da decretação da falência (16/10/2019), obtendo o seguinte demonstrativo:

<b>ATRASO</b>	<b>317</b>			
<b>PRINCIPAL</b>	<b>JUROS</b>	<b>VLR. ATUALIZADO</b>	<b>DEDUÇÃO</b>	<b>SALDO</b>
R\$ 16.253,31	R\$1.717,43	R\$17.970,74	R\$1.478,11	R\$16.492,63

<b>FGTS</b>	<b>JUROS</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>
R\$6.022,15	R\$636,34	R\$6.658,49

11. Considerando que as verbas não estão abrangidas pelo crédito acordado no processo mencionado no **item II, "a"**, o saldo remanescente deve ser somado ao valor apurado nesta demanda.

12. Além disso, o Credor **JOSÉ MARCIANO DA SILVA**, já havia sido relacionado pela quantia de R\$ 10.487,85 (dez mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos),

referente a valores relativos ao 13º salário e férias, devidos em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme declarado pela empresa para a confecção da relação de credores do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

13. Assim, faz-se necessário, **a substituição do crédito já relacionado**, visto que foram contemplados nas demandas trabalhistas.

### III. FUNDAMENTO

14. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação**; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

15. Com relação ao saldo remanescente do acordo realizado em audiência no processo de reclamação trabalhista n. 1000822-78.2019.5.02.0016, conforme a petição de execução de acordo, não houve o pagamento da 2ª (segunda) parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencida no dia 11/11/2019, havendo um saldo remanescente de R\$13.000,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), além dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que seriam habilitados no processo de Recuperação.

16. **Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.**

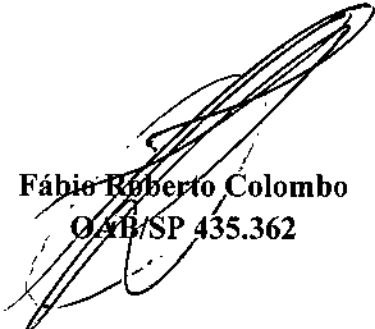
17. Nesse sentido, o saldo remanescente do processo 1000822-78.2019.5.02.0016, a ser relacionado na Classe de Credores Concursais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE, corresponde à quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

18. Além desse crédito, há que se considerar, o crédito decorrente da reclamatória trabalhista n. 1001595-60.2018.5.02.0016 que, conforme já apurado pela AJ no item II, “b”, corresponde à quantia de R\$16.492,63 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), a título de crédito principal, e R\$6.658,49 (seis mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a título de FGTS.

#### IV. DISPOSITIVO

19. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor José Marciano da Silva, inscrito no CPF sob o n. 473.915.613-04, representando a quantia total de **R\$ 42.151,12** (quarenta e dois mil e cento e cinquenta e um reais e doze centavos), na Classe de Credores Concurtais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);

CREDOR: JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS. (“CREDOR”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS** ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001605-16.2018.5.02.0013. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência** ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência** ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001605-16.2018.5.02.0013 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), seria habilitada no processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seria pago em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 12 ou útil subsequente, a partir do dia 12/08/2019.

## III. FUNDAMENTO

7. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da**



**decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, foram liquidadas apenas 03 (três) parcelas, motivo pelo qual pleiteou a execução do saldo devedor acrescido da multa de 50%.

9. Cumpre esclarecer que a parcela não paga, corresponde à parcela com vencimento para o dia 12/11/2019, em data posterior à decretação da falência.

10. **Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

.

|

**a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA**

11. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 20.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou três parcelas, não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019), e nesta data, a exigibilidade de todos os créditos foram suspensas por força do decreto de falência.

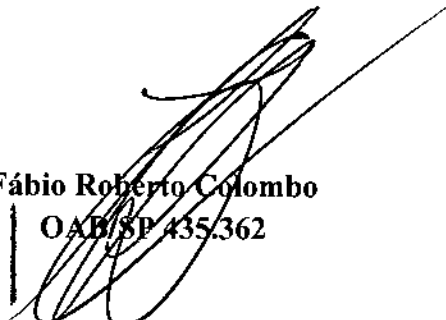
12. Nesse sentido, o Credor **JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS**, deve constar representando a quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### **IV. DISPOSITIVO**

13. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n.

081.904.838-03, representando a quantia total de **RS 42.000,00** (quarenta e dois mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**  
**Juízo: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**  
**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**  
**CREDOR: MAISA APARECIDA DIAS MELO. (“CREDORA”);**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que a Credora MAISA APARECIDA DIAS MELO ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1000170-22.2019.5.02.0029. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## **II. DO CRÉDITO.**

### **a. PROCESSO TRT/SP N. 1000186-36.2019.5.02.0009 (PJE – TRT 02).**

6. Conforme divergência apresentada pela Credora, via e-mail, pleiteia-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), cujo valor é composto pelo montante que seria habilitado no processo falimentar e a quantia remanescente das parcelas pendentes com a aplicação de multa de 50%.

7. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), habilitada no Processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) seria liquidado em 15 (quinze) parcelas de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), vencíveis todo o dia 02 (dois) ou útil subsequente a partir do dia 02/05/2019.

### III. FUNDAMENTO

8. O art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. Em consulta à Reclamação Trabalhista n. 1000170-22.2019.5.02.0029, conforme a petição de execução de acordo, apresentada pela credora na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da parcela vencida no dia 04/11/2019, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

10. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido **não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

#### a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA

11. A Credora deveria constar representando a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 18.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou 06 (seis) parcelas, restando a quantia de R\$10.800,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)<sup>1</sup>, não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019).

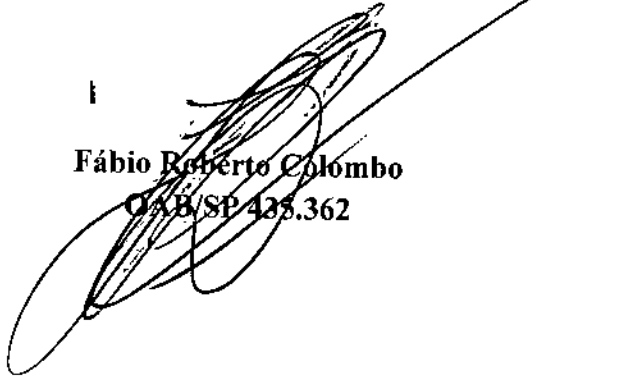
12. Nesse sentido, a Credora **MAISA APARECIDA DIAS MELO**, deve constar representando a quantia de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

<sup>1</sup> Embora a Credora tenha indicado o valor de R\$ 9.600,00, para as parcelas pendentes, verifica-se que deixou de incluir a última, com vencimento para o dia 02/07/2020.

#### **IV. DISPOSITIVO**

13. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter a Credora Maisa Aparecida Dias Melo, inscrita no CPF sob o n. 332.934.598-54, representando a quantia total de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 425.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: MARCIA REGINA BASSO (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli, nomeando como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.



## Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria

### CONTRATO ADITIVO – 1752

#### VENDEDORA – CONTRATANTE

BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju

00.862.604/0001-79

#### COMPRADORA – CONTRATADA

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

CNPJ: 29.596.041/0001-74

### FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72406/001	MARCOS MARIO CALCADO	19/10/2019	2.237,10	0,00
72391/001	PLANET VANS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	30/10/2019	283,10	0,00
72399/001	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	01/11/2019	571,46	0,00
72400/001	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	01/11/2019	589,69	0,00
72401/001	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	01/11/2019	464,34	0,00
72402/001	VHF IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	01/11/2019	1.021,70	0,00
72405/001	ADEMIR MORAIS DE OLIVEIRA	03/11/2019	783,15	0,00
72404/001	A S FERREIRA DOS SANTOS ME	08/11/2019	1.146,52	0,00
72403/001	CASA DA HR	08/11/2019	859,27	0,00
72398/001	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	14/11/2019	188,00	0,00
72399/002	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	15/11/2019	571,46	0,00
72400/002	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	15/11/2019	589,69	0,00
72401/002	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	15/11/2019	464,34	0,00
72400/003	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	29/11/2019	589,72	0,00
72399/003	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	29/11/2019	571,47	0,00
72401/003	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	29/11/2019	464,35	0,00
72402/002	VHF IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	29/11/2019	1.021,72	0,00
72405/002	ADEMIR MORAIS DE OLIVEIRA	03/12/2019	783,15	0,00
72405/003	ADEMIR MORAIS DE OLIVEIRA	18/12/2019	783,17	0,00
Qtd de Títulos: 19		Total	13.983,40	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.



Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1752

Valor Bruto	(R\$)(=)	13.983,40
Ad Valorem	(R\$)(-)	27,97
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	380,00
IOF	(R\$)(-)	22,10
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	80,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	53,14
Valor Líquido	(R\$)(=)	13.390,19
Prazo Médio da Operação:		41,91

São Paulo, 4 de Outubro de 2019

CEDEnte

CESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

\_\_\_\_\_  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

## Assinaturas Digitais

Assinatura de Termo de Cessao como [EMITENTE]  
Assinado digitalmente 04/10/2019 14:07:14  
FELICIO BASSO  
096.169.469-04 - EMITENTE  
AC Certsign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 de CP-Brasil  
49892119330750449192681546578845140887

Assinatura de Termo de Cessao como [AVALISTA]  
Assinado digitalmente 04/10/2019 14:07:16  
FELICIO BASSO  
096.169.469-04 - AVALISTA  
AC Certsign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 de CP-Brasil  
49892119330750449192681546578845140887

Assinatura de Termo de Cessao como [CONSULTORA]  
Assinado digitalmente 04/10/2019 13:52:34  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA  
350.190.226-65 - CONSULTORA  
AC Certsign RFB G5 - Validade: 21/02/2021  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 de CP-Brasil  
11901805668700279653208064711111101698



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 9.000,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **ADIANTAMENTO OP**

**Transferência efetuada em 26/09/2019 às 12:49:24 via Sispag, CTRL 551771665000013.**

**Autenticação:**

**1DA6AB452FFEF56780EBBC3BB94BE2A309343932**



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: X CAPITAL F MERCANTIL LTDA

Agência: 0845

Conta corrente: 19170 - 9

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: MARCIA REGINA BASSO

Agência: 1016

Conta corrente: 22217 - 4

Valor: R\$ 5.000,00

Informações fornecidas pelo  
pagador: OPERACAO

---

**Transferência efetuada em 04/10/2019 às 15:58:29 via Sispag, CTRL 552288299000011.**

---

**Autenticação:**

27F1ACB068332F8D8F9CE5D991C189552E1A1BA6

**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1753**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao Ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72407/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	3.943,87	94,67
72408/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
72409/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
72410/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
72411/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
Qtd de Títulos: 5		Total	35.494,83	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1753

Valor Bruto	(R\$)(=)	35.494,83
Ad Valorem	(R\$)(-)	70,99
Deságio	(R\$)(-)	852,07
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	100,00
IOF	(R\$)(-)	49,72
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	100,00

Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	131,64
Valor Líquido	(R\$)(=)	34.160,41
Prazo Médio da Operação:		38,00

São Paulo, 4 de Outubro de 2019

CEDENTE

CESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

\_\_\_\_\_  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.



**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170-9**

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217-4**

Valor: **R\$ 8.000,00**

---

**Transferência efetuada em 01/10/2019 às 16:49:14h via Sispag, CTRL 952051355000010.**

---

**Autenticação:**

**C34CC928385132E88ECAE37E47860325AF7FD26B**



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 7.500,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO**

**Transferência efetuada em 03/10/2019 às 17:13:46 via Sispag, CTRL 352192387000010.**

**Autenticação:**

93CDD25F04C16CBA207473872E457402DA2459EC





**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 5.000,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO**

**Transferência efetuada em 07/10/2019 às 16:43:58 via Sispag, CTRL 552413098000018.**

**Autenticação:**

**F1A92AA42F320F151E5385CE1BB945DEE9D95859**



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 10.800,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO**

**Transferência efetuada em 04/10/2019 às 13:06:18 via Sispag, CTRL 952252977000012.**

**Autenticação:**

**FA740B21E00A04578C7977270C057097F3FBE5E9**



## Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria

### CONTRATO ADITIVO – 1767

**VENDEDORA – CONTRATANTE**  
**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**  
**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

### FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72417/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	09/10/2019	1.013,88	0,47
72418/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	09/10/2019	3.593,31	1,68
72420/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
72421/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
72422/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
72423/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
Qtd de Títulos: 6		Total	40.034,19	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1767

Valor Bruto	(R\$)(=)	40.034,19
Ad Valorem	(R\$)(-)	80,07
Deságio	(R\$)(-)	159,19
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	120,00
IOF	(R\$)(-)	21,68
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		

Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	100,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	151,53
Valor Líquido	(R\$)(=)	39.371,72
Prazo Médio da Operação:		17,04

São Paulo, 9 de Outubro de 2019

CEDENTE

CESSIONÁRIA

BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

## Assinaturas Digitais

Assinatura de Termo de Cessão como [EMITENTE]  
Assinado digitalmente 10/10/2019 14:29:15  
FELICIO BASSO  
086.189.458-04 - EMITENTE  
AC CertSign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da CP-Brasil  
49892119330750449192681546678845140887

Assinatura de Termo de Cessão como [AVALISTA]  
Assinado digitalmente 10/10/2019 14:29:17  
FELICIO BASSO  
086.189.458-04 - AVALISTA  
AC CertSign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da CP-Brasil  
49892119330750449192681546678845140887

Assinatura de Termo de Cessão como [CONSULTORA]  
Assinado digitalmente 09/10/2019 16:41:41  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA  
360.193.228-65 - CONSULTORA  
AC CertSign RFB G5 - Validade: 21/02/2021  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da CP-Brasil  
119019056687002795532080647111111101699



## Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria

### CONTRATO ADITIVO – 1534

#### VENDEDORA – CONTRATANTE

BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju  
60.862.604/0001-79

#### COMPRADORA – CONTRATADA

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
CNPJ: 29.596.041/0001-74

#### FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72170/001	TURBO AUTO PEGAS LTDA	30/08/2019	4.760,22	28,56
Qtd de Títulos: 1		Total	4.760,22	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1534

Valor Bruto	(R\$)(=)	4.760,22
Ad Valorem	(R\$)(-)	9,52
Deságio	(R\$)(-)	28,56
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	20,00
IOF	(R\$)(-)	4,07
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	17,98
Valor Líquido	(R\$)(=)	4.650,09
Prazo Médio da Operação:		24,00

São Paulo, 9 de Agosto de 2019



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 4.650,09**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO X**

**Transferência efetuada em 09/08/2019 às 15:26:59 via Sispag, CTRL 199038768000011.**

**Autenticação:**

**11E6E60F8D9CFD6196C7CA1311E5324C5A4AFCF9**



**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1572**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72196/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	24/09/2019	27.607,11	726,81
72197/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	24/09/2019	27.607,11	726,81
72198/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	24/09/2019	27.607,11	726,81
Qtd de Títulos: 3		Total	82.821,33	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1572

Valor Bruto	(R\$)(=)	82.821,33
Ad Valorem	(R\$)(-)	165,64
Deságio	(R\$)(-)	2.180,43
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	60,00
IOF	(R\$)(-)	115,71
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	100,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	306,44
Valor Líquido	(R\$)(=)	79.863,11





**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: X CAPITAL F MERCANTIL LTDA

Agência: 0845

Conta corrente: 19170-9

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: MARCIA REGINA BASSO

Agência: 1016

Conta corrente: 22217-4

Valor: R\$ 79.863,11

---

**Transferência efetuada em 20/08/2019 às 11:38:46h via Sispag, CTRL 399608127000015.**

---

**Autenticação:**

1286799BD8F2C8EB9C52E297B031CA145E094043



**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1734**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72377/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
72378/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
72375/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
72379/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	11.831,62	224,35
72380/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	11.831,62	224,35
72376/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
Qty de Títulos: 6		Total	55.214,20	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1734

Valor Bruto	(R\$)(=)	55.214,20
Ad Valorem	(R\$)(-)	110,43
Deságio	(R\$)(-)	1.046,98
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	120,00
IOF	(R\$)(-)	77,72
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		

Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	500,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	205,84
Valor Líquido	(R\$)(=)	53.123,23
Prazo Médio da Operação:		38,00

São Paulo, 27 de Setembro de 2019

CEDEnte

CESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

\_\_\_\_\_  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.



**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170-9**

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217-4**

Valor: **R\$ 53.123,23**

---

**Transferência efetuada em 27/09/2019 às 15:33:24h via Sispag, CTRL 751855718000019.**

---

**Autenticação:**

26270E5C036DDD805C09B22039028307AD66ABDC



**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1702**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72365/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	23/09/2019	5.964,00	15,90
72364/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	23/09/2019	5.964,00	15,90
72345/001	MULTIVAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE	04/10/2019	2.159,28	8,06
72359/001	MULTIVAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE	13/10/2019	2.199,44	13,49
72344/001	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	17/10/2019	295,09	2,20
72361/001	PLANET VANS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	21/10/2019	730,20	5,84
72357/001	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	21/10/2019	1.073,28	8,59
72362/001	IVEPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA	23/10/2019	1.269,56	10,83
72360/001	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	23/10/2019	560,08	4,78
72363/001	WLADVAN - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	23/10/2019	403,17	3,44
72358/001	BR COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PE	28/10/2019	1.919,53	18,92
72344/002	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	31/10/2019	295,10	3,30
72356/001	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	04/11/2019	790,62	9,26
72357/002	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	04/11/2019	1.073,28	12,57
72362/002	IVEPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA	07/11/2019	1.269,56	16,55
72360/002	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	07/11/2019	560,08	7,30
72363/002	WLADVAN - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	07/11/2019	403,17	5,25
72361/002	PLANET VANS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	18/11/2019	730,21	11,44
72357/003	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	18/11/2019	1.073,30	16,82
72362/003	IVEPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA	22/11/2019	1.269,58	21,24
72360/003	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	22/11/2019	560,10	9,37
72363/003	WLADVAN - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	22/11/2019	403,18	6,74
Qtd de Títulos: 22		Total	30.965,81	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1702

Valor Bruto	(R\$)(=)	30.965,81
Ad Valorem	(R\$)(-)	61,93
Deságio	(R\$)(-)	227,79
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	220,00
IOF	(R\$)(-)	27,72
Reembolso Nº: 509	(R\$)(-)	10.000,00
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	150,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	116,80
Valor Líquido	(R\$)(=)	20.131,57
Prazo Médio da Operação:		27,64

São Paulo, 23 de Setembro de 2019

CEDENTE

CESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

\_\_\_\_\_  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.



**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: X CAPITAL F MERCANTIL LTDA

Agência: 0845

Conta corrente: 19170-9

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: MARCIA REGINA BASSO

Agência: 1016

Conta corrente: 22217-4

Valor: R\$ 20.131,57

---

Transferência efetuada em 23/09/2019 às 15:25:59h via Sispag, CTRL 351560431000015.

---

**Autenticação:**

ED7D86D087C444BAE6266E71D399D323BA99DE4C

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORO CENTRAL CÍVEL, DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA”);**

**CREDOR(ES): METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – EPP E ANDRÉ CÉSAR DE ASSUNÇÃO. (“HABILITANTE(S)”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

### **I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA**

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Juíz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho decretou a falência da sociedade empresarial Basso Componentes Automotivos Ltda, conforme decisão de Fls. 4123/4128, sendo mantida como Administradora Judicial a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

2. O Edital de que trata o art. 99º parágrafo único da LRE veiculou no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 28/11/2019, Caderno Editais e Leilões de São Paulo, Ano XIII - Edição 2942, páginas 12 a 17.

3. A Administradora Judicial passou a receber manifestações dos credores para fins de retificação da relação de credores, e publicação do edital de que trata o art. 7º§2º da LRE.

### **II. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

4. Os Habilitantes não foram relacionados no edital de que trata o art. 99 parágrafo único da LRE, motivo pelo qual apresentaram Habilitação de Crédito administrativa, informando que possuem crédito perante a Massa Falida, decorrente da ação de execução de título extrajudicial n.



1007423-60.2015.8.26.0004, dos embargos à execução n. 1013925-78.2016.8.26.0004 e do cumprimento de sentença, n. 0006673-70.2018.8.26.0004.

5. O crédito decorre da duplicata mercantil n.º 453, no valor de R\$ 3.207,75 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), vencida em 06 de dezembro de 2013, além de honorários sucumbenciais, despesas cartorárias e multa.

### III. ANÁLISE DO CRÉDITO

6. A Administradora Judicial analisou os processos, constatando que os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a Embargante, ora Massa Falida, condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da execução corrigido, bem como ao pagamento de multa de 1%, por litigância de má-fé, transitando em julgado em 10/11/2017.

7. A Administradora Judicial realizou a atualização dos créditos até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO	ATRASO	IND. HIST.	VLR. CORRIG.	JUROS	VLR ATUALIZADO
valor exec.	R\$ 3.207,75	06/12/2013	2140	52,161669	R\$ 4.410,04	R\$ 3.145,83	R\$ 7.555,87
multa (lit. Má-fé)							R\$ 75,56
							<b>R\$7.631,43</b>

DESCRIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO	ATRASO	IND. HIST.	VLR. CORRIG.	JUROS	VLR ATUALIZADO
taxa judiciária	R\$ 100,70	25/11/2014	1786	55,173085	R\$ 130,89	R\$ 77,92	R\$ 208,81
taxa oabsp	R\$ 14,48	25/11/2014	1786	55,173085	R\$ 18,82	R\$ 11,20	R\$ 30,03
custas of just	R\$ 120,84	29/11/2014	1782	55,173085	R\$ 157,06	R\$ 93,30	R\$ 250,36
complemento	R\$ 5,55	19/08/2015	1519	59,951381	R\$ 6,64	R\$ 3,36	R\$ 10,00
complemento	R\$ 7,50	12/11/2015	1434	60,872914	R\$ 8,84	R\$ 4,22	R\$ 13,06
custas of just	R\$ 7,50	11/04/2016	1283	63,919182	R\$ 8,41	R\$ 3,60	R\$ 12,01
penh Bacenjud	R\$ 12,20	21/02/2017	967	66,466851	R\$ 13,16	R\$ 4,24	R\$ 17,41
					R\$ 343,82	subtotal (despesas)	R\$ 541,67

\*Ind. TJSP (10/2019): 71,712333

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	BASE	VALOR ATUALIZADO
honorários (embargos)	10%	R\$ 7.555,87	R\$ 755,59
<b>Total (honorários)</b>			<b>R\$ 755,59</b>

## I. FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2. Os habilitantes apresentaram a duplicata objeto da ação de execução e a sentença de improcedência dos embargos à execução.

### a. CRÉDITO PRINCIPAL. HABILITANTE METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – EPP.

3. O crédito objeto da presente habilitação, decorre de duplicata emitida e vencida em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e mesmo com o decreto falimentar, não se enquadra como crédito extraconcursal.

4. A AJ consultou, ainda, o *site* da Receita Federal, confirmando que a credora se enquadra como Empresa de Pequeno Porte:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 12.065.098/000144 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 26/05/2010
<small>NOME EMPRESARIAL</small> METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> METAL MAIS		<small>PORTE</small> EPP
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</small> 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 209-2 - Sociedade Empresária Limitada		

5. Nesse sentido, a Habilitante Metal Mais Representação Comercial Ltda – EPP, deve ser classificada na Classe VI, de créditos com privilégio especial, prevista na alínea “d”, do inciso IV, do art. 83 da LRE, representando a quantia de R\$8.173,10 (oito mil, cento e setenta e três

reais e dez centavos), valor que decorre da duplicata vencida, das despesas cartorárias e da multa por litigância de má-fé, atualizados até a data da decretação da falência, conforme determinado pela sentença proferida nos embargos à execução.

**b. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITANTE ANDRÉ CÉSAR DE ASSUNÇÃO.**

6. No despacho inicial da ação de execução, o juiz fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito.

7. A Executada, ora Massa Falida, apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o saldo devedor.

8. Muito embora tenha sido pleiteado a habilitação do crédito referente a honorários fixados no despacho inicial, estes honorários são provisórios, cabíveis apenas na hipótese de pronto pagamento ou no caso de não serem opostos embargos à execução, conforme vem se firmando a jurisprudência:

Honorários advocatícios - Execução de título executivo extrajudicial – Execução embargada. A fixação dos honorários advocatícios, no início da execução, para hipótese de pronto pagamento, ostenta caráter provisório e somente subsiste no caso de não serem opostos embargos à execução. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2174469-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Parcelamento do débito e concessão da gratuidade processual. Pretensão à incidência dos ônus da sucumbência e sua exigibilidade imediata. Impossibilidade. **Arbitramento dos honorários advocatícios no despacho inicial. Irrelevância. Fixação que ostenta caráter provisório. Decisão mantida. Recurso desprovido.** É bem verdade que a decisão que concede à parte os benefícios da assistência judiciária não tem efeito retroativo e não libera a parte dos ônus da sucumbência a que restou condenada em momento anterior. No entanto, o efeito "ex nunc" da decisão interlocutória não tem o alcance pretendido pelo agravante até porque o mero arbitramento dos honorários no despacho inicial ostenta natureza provisória, com possibilidade, inclusive, de readequação em sede de embargos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122539-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019)

9. Por outro lado, há também, jurisprudência no sentido de que é possível cumular os honorários, desde que os honorários não ultrapassem o limite previsto no §2º do artigo 85 do CPC/2015, vejamos:

Agravo de Instrumento – Embargos à execução rejeitados – Honorários de sucumbência - Decisão que entendeu ser possível a cumulação dos honorários arbitrados na ação de execução e nos embargos do devedor, conforme entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – Cabimento, desde que respeitado o limite imposto pelo artigo 85, § 2º, do novo CPC – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214695-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019).

Em abono deste entendimento, ademais, veja-se a seguinte lição de Humberto Theodoro Júnior, e que diz respeito a este entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “Embora sejam evidentes as duas sucumbências, o que, de maneira prática acontece, é o juiz arbitrar na sentença dos embargos uma verba honorária que amplia e absorve a que anteriormente fora estipulada para a execução apenas. Nada impede, porém, que o arbitramento da sentença dos embargos seja feito exclusivamente para a referida ação cognitiva, caso em que ao credor vitorioso caberá o direito de somar as duas verbas honorárias. Quando se decide que os honorários advocatícios são definitivamente estatuídos na sentença que rejeita os embargos do executado, o que implicitamente se reconhece é que o julgamento da ação incidental do executado autoriza o juiz a proclamar nova sucumbência, capaz de majorar a da ação principal. Em outros termos: os honorários da execução fixados na citação tornar-se-ão definitivos, não havendo embargos; e poderão ser ampliados, caso nova sucumbência do devedor ocorra na eventual ação de embargos. Diante de tais termos, torna-se despicienda a discussão sobre ser 'única' ou 'dupla' a imposição da verba sucumbencial nas ações executivas embargadas, se é certo que em dois processos distintos e em dois momentos diversos o juiz terá de impor tal ônus ao executado. Se elas se somam ou não, dependerá do critério adotado pelo juiz ao definir a segunda sucumbência, isto é, a da ação de embargos. Tanto poderá ele estatuir uma verba distinta para somar à anterior como arbitrar uma nova que se destine a absorver a antiga. São os critérios objetivos da sentença, portanto, que deverão decidir sobre a soma, ou não, dos dois arbitramentos” (autor cit., in “Processo de Execução e Cumprimento de Sentença”, Ed. LEUD, 25ª ed., págs. 239/240).

10. Nesse sentido, a habilitação do credor André César de Assunção deve ser acolhida, para que seja relacionado representando a quantia de R\$ 755,59 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

## II. DISPOSITIVO

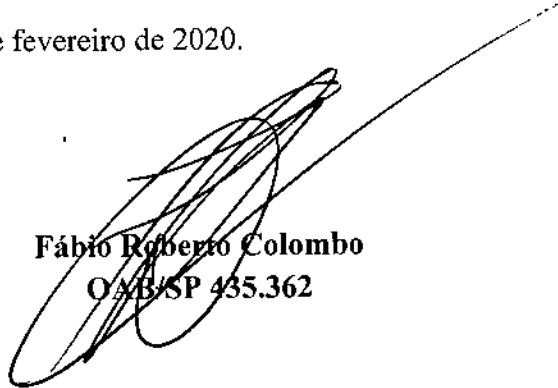
11. Ante o exposto, esta Administradora Judicial acolhe **parcialmente** a pretensão dos credores, de modo que serão habilitados e constarão na relação de credores da Administradora Judicial da seguinte forma:

**CREDORES CLASSE I – Credores Trabalhistas – Art. 83, I, LRE:**  
**André César de Assunção, R\$ 755,59** (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

**CREDORES CLASSE IV - Com privilégio especial, art. 83, IV, "d" da  
LRE: METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – EPP,  
R\$8.173,10 (oito mil, cento e setenta e três reais e dez centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: MICHEL CATAROCHI. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante não foi relacionado pela Massa Falida no no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 54.197,66 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

3. Foi apresentado à Administradora Judicial, certidão de habilitação de crédito, emitida pela 2º Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, emitida no dia 31/07/2019.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 0000657-32.2015.5.02.0002 (FÍSICO).

4. Conforme a certidão, o saldo devido no processo, atualizado até o dia 01/08/2019, corresponde ao valor de R\$54.197,66 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), cujo valor é composto pelo principal de R\$25.424,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), juros desde a data da distribuição do processo (06/04/2015) no valor de R\$13.178,21 (treze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), saldo devido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$10.026,75 (dez mil e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), R\$5.068,02 (cinco mil e sessenta e oito reais e dois centavos), relativos aos recolhimentos previdenciários e R\$500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos), relativos às custas do processo.

5. O Habilitante pleiteou a inclusão do crédito indicado na certidão, no entanto, conforme se verifica, não é legítimo para o recebimento da totalidade do crédito, sendo necessário relacionar separadamente os recolhimentos previdenciários e as custas do processo.

## III. FUNDAMENTO

6. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

7. A Administradora Judicial, realizou a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

PRINCIPAL	DISTRIBUIÇÃO	DEC. FALÊNCIA	DIAS	JUROS	PRINC. ATUAL.
R\$ 25.424,19	06/04/2015	16/10/2019	1654	R\$ 14.017,20	R\$ 39.441,39

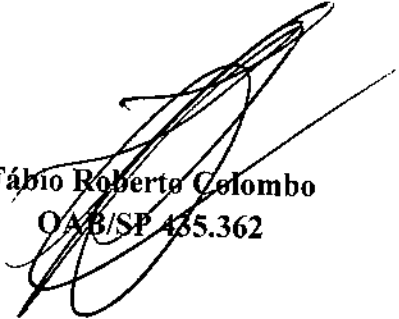
8. Assim, o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante Michel Catarochi, corresponde à quantia de R\$49.468,14 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), cujo valor corresponde ao principal atualizado e o saldo de FGTS devido.

9. Quanto aos demais créditos, relativos aos recolhimentos previdenciários e custas, a Administradora Judicial realizará a habilitação na classe própria, em favor dos entes legítimos para o seu recebimento.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito do Credor Michel Catarochi, de modo que passará a representar a quantia de R\$49.468,14 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362



**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

### **COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, pelo valor de R\$ 87.064,35. Entretanto, nos autos principais da falência, o Juízo restou oficiado acerca da sentença prolatada em sede de Reclamatória Trabalhista movida pelo Habilitante.

3. Compulsando os autos da reclamatória, depreende-se que houve homologação do cálculo de liquidação de sentença, segunda os quais, o saldo devido no processo, corresponde ao valor de R\$ 80.085,84 (oitenta mil e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor é composto pelo principal (13º Salário, férias e verbas rescisórias), Horas de Intervalo Intra jornada e a diferença do FGTS mais multa de 40%.

## II. FUNDAMENTO

4. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. A Administradora Judicial, realizou o recálculo com a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

PRINCIPAL	DISTRIBUIÇÃO	DEC. FALÊNCIA	DIAS	JUROS	PRINC. ATUAL
R\$ 80.085,84	03/10/2018	16/10/2019	378	R\$ 10.090,82	R\$ 90.176,66

6. Assim, o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante Raimundo Nonato Pereira, corresponde à quantia de R\$ 90.176,66 (noventa mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cujo valor corresponde ao principal atualizado e o saldo de FGTS mais multa, devidos.

## III. DISPOSITIVO

7. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito do Credor Raimundo Nonato Pereira, de modo que passará a representar a quantia de R\$ 90.176,66 (noventa mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020

**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**  
**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**  
**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**  
**HABILITANTE: SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (“HABILITANTE”);**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

### **COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, representando a quantia de R\$21.720,38 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), motivo pelo qual apresentou divergência, indicando que seu crédito totaliza a quantia de R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), cujo valor decorre de honorários de sucumbência fixados nos processos 1081604-69.2014.8.26.0100 e 1041986-20.2014.8.26.0100.

## **II. DO CRÉDITO.**

### **a. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUTOS N. 1081604-69.2014.8.26.0100 DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO .**

3. Trata-se, inicialmente, de Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada pela Basso Componentes Automotivos Ltda, ora Massa Falida, julgada improcedente, sendo a autora condenada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês, e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

4. Após recurso de apelação e embargos declaratórios, o Acórdão transitou em julgado no dia 25/05/2017.

5. Os honorários sucumbenciais desta demanda já constou na relação de credores de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, em razão da impugnação de crédito, autuada sob o n. 1092872-81.2018.8.26.0100, julgada procedente, não havendo divergência por parte do Habilitante.

### **b. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUTOS N. 1041986-20.2014.8.26.0100 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL.**

6. Trata-se, inicialmente, de ação declaratória de inexigibilidade, proposta pela Basso Componentes Automotivos Ltda, questionando a existência de relação mercantil referente aos títulos n. 12355 e 12354.

7. Diante dos pedidos iniciais, a Ré, ora Habilitante, apresentou pedido de reconvenção, o qual foi julgado procedente, condenando a autora-reconvinda, ao pagamento da quantia de R\$ 117.842,90 (cento e dezessete mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) com correção e juros de 1% ao mês, desde o dia 14/10/2014, somado à parcela vencida em 10/11/2014, no valor de R\$ 10.220,53 (dez mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Condenando ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% sobre o valor da condenação, além de custas e despesas processuais e multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

8. Em sede de recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os honorários sucumbenciais foram majorados para 20% sobre o valor da condenação.

9. No dia 11/07/2017, a Ré-reconvinte, ora Habilitante, ajuizou o respectivo cumprimento de sentença, autuado sob o n. 0053259-08.2017.8.26.0100.

10. O Habilitante pleiteia, nesse sentido, a habilitação dos honorários fixados na ação declaratória, que totaliza a quantia de R\$ 44.475,50 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), e os honorários de 10% fixados no despacho inicial da ação de cumprimento de sentença.

11. Intimado e transcorrido, *in albis*, o prazo para manifestação, a Administradora Judicial entende devido os honorários e a multa fixada no despacho inicial.

12. Sendo devido a quantia de R\$ 70.048,91 (setenta mil e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, devido ao escritório de SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

### III. FUNDAMENTO

13. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

14. O Habilitante apresentou os demonstrativos de débito, atualizados até a data da decretação da falência, demonstrando que o crédito que pretende habilitar não se confunde com a quantia já habilitada, decorrente do processo n. 1081604-69.2014.8.26.0100, através da ação de impugnação de crédito autuada sob o n. 1092872-81.2018.8.26.0100.

Juros 1 %  
Data da falência: 25 2 2018  
Índice da data da falência: 67,712311  
Multa 0%

Demonstrativo de atualização de débito						
Duplicata/confissão dívida	Vencimento	Valor	Índice	Valor atual	Juros	Sub-Total
Sentença - parte 1	14/10/2014	117.842,90	54,984221	145.174,71	58.069,89	203.244,60
Sentença - parte 2	10/11/2014	10.220,53	55,173085	12.543,36	4.891,91	17.435,27
GUIA DARE	14/11/2014	14,48	55,173085	17,77	-	17,77
GUIA DARE	14/11/2014	1.178,42	55,173085	1.446,24	-	1.446,24
Litigância de má-fé	07/05/2014	186,51	54,061280	233,61	-	233,61
<b>SUB-TOTAL 1</b>						<b>222.377,48</b>
Honorários sentença (15%)						33.356,62
<b>SUB-TOTAL 2</b>						<b>255.734,11</b>
Multa 10%						25.573,41
Honorários 10%						25.573,41
<b>SUB-TOTAL 3</b>						<b>306.880,93</b>
Honorários advocatícios majorados no Tribunal (+5%)						11.118,87
<b>TOTAL HONORÁRIOS</b>						<b>70.048,91</b>

15. Além do demonstrativo, a Habilitante apresentou cópia do processo que deu origem ao seu crédito, de modo que a quantia pleiteada deve somar à já registrada, passando o habilitante a representar a quantia total de R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos).

#### a. CLASSIFICAÇÃO

16. Com relação à classificação do crédito, a jurisprudência é firme no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparada à verba trabalhista, ainda que se trate de profissional individual, sociedade de advogados.

- a. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCERNENTES A PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL ÀQUELES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA FINS DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 3. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 4. EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. Súmula 83 do STJ. 2. Os créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. Precedente. 3. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias**

fáticas" (AgInt no AREsp n. 1.009.704/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 24/03/2017). Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302078/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019).

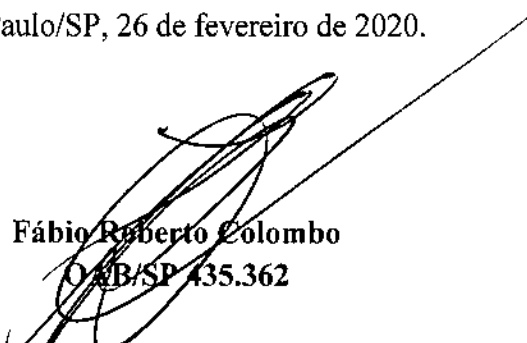
- b. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados. Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011. 2. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1749491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).**

17. Nesse sentido, o crédito detem natureza alimentar, devendo ser relacionado de acordo com o que disciplina o inciso I do art. 83 da LRE, de modo que a **HABILITANTE SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, deve constar representando a quantia de **R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, na Classe de credores concursais trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos.

#### IV. DISPOSITIVO

18. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito da Credora **SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, de modo que passará a representar a quantia de **R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL - ASABB (“REQUERENTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, foi relacionada pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. CREDORES CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS:  
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB,  
CPF/CNPJ 00.438.999/0001-55, R\$413.330,03 (quatrocentos e treze mil e  
trezentos e trinta reais e três centavos);**



3. O crédito relacionado refere-se a honorários advocatícios fixados por sentença condenatória nos autos de embargos à execução, autuado sob o n. 1110132-45.2016.8.26.0100, proferida em 23/03/2018, fls. 392/399, cujo trânsito em julgado se deu aos 20/04/2018, conforme certidão de fls. 407.

4. A ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, apresentou duas habilitações de crédito, referente a honorários relativos aos processos de execução, autuado sob o n. 1095850-02.2016.8.26.0100, e embargos à execução, autuado sob o n. 0047226-65.2018.8.26.0100, indicando que seria credor da quantia de R\$ 930.622,44 (novecentos e trinta mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

## II. DO CRÉDITO

5. O suposto crédito indicado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB, decorre de honorários fixados em processo de execução de título extrajudicial (1095850-02.2016.8.26.0100) e embargos à execução (1110132-45.2016.8.26.0100).

6. Embora o Credor tenha apresentados os valores que pretende incluir, é preciso esclarecer que os honorários fixados no despacho inicial são provisórios, e devidos em casos de pronto pagamento ou não oposição de embargos à execução, sendo que, havendo a propositura de embargos, os honorários serão fixados por meio de sentença.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a divergência, o suposto crédito indicado decorre de honorários fixados no despacho inicial da demanda executiva, autuada sob o n. 1095850-02.2016.8.26.0100, e

honorários fixados em sentença condenatória nos autos de embargos à execução autuada sob o n. 1110132-45.2016.8.26.0100.

9. No entanto, os honorários fixados no despacho inicial da ação de execução **são provisórios**, devidos em caso de pronto pagamento nos termos definidos, **sendo que, por ocasião dos embargos podem ser reduzidos ou majorados por sentença.**

10. Conforme exposto, a Basso, ora Massa Falida, apresentou embargos autuados sob o n. 1081859-90.2015.8.26.0100, onde alegam excesso de execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMAR DA EXECUÇÃO FIXAÇÃO PROVISÓRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS QUE DEVEM PREVALECER.** PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE ARTIGO 20 DO CPC REGRA DE INCIDÊNCIA ÚNICA. EMBARGOS DE DEVEDOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2058716-98.2014.8.26.0000; RELATOR (A): HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; ÓRGÃO JULGADOR: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/06/2014; DATA DE REGISTRO: 30/06/2014).

\*EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. **EXTINÇÃO POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. VALOR EXEQUENDO FIXADO NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE EMBARGOS, AINDA SUB JUDICE EM FASE DE RECURSO. PEDIDO DE REFORMA. ARGUIÇÃO DE CABIMENTO DE HONORÁRIOS DISTINTOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS, POR SE TRATAR DE AÇÕES DIFERENTES. DESCABIMENTO. NATUREZA PROVISÓRIA DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA INICIAL, EXEQUÍVEIS SOMENTE EM CASO DE NÃO FORMULAÇÃO DE EMBARGOS. PREVALÊNCIA DOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS, EXEQUÍVEIS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR O RECURSO. CONCESSÃO, ADEMAIS, DE JUSTIÇA GRATUITA AO EMBARGANTE, ORA EXECUTADO, NOS AUTOS DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. RECURSO IMPROVIDO.\* (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 0008310-55.2007.8.26.0032; RELATOR (A): ERSON DE OLIVEIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE ARAÇATUBA - 3ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/08/2013; DATA DE REGISTRO: 20/08/2013).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS EMBARGOS EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELES FIXADOS PROVISORIAMENTE NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO NO CASO APRECIADO – AGRAVANTE INCLUÍDA POSTERIORMENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA.** (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2114139-43.2014.8.26.0000; RELATOR (A): ADEMIR BENEDITO; ÓRGÃO JULGADOR: 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO REGIONAL XI - PINHEIROS - 4ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/05/2015; DATA DE REGISTRO: 24/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS INICIALMENTE EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO – EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - PLEITO DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA PROVISORIAMENTE – DESCABIMENTO - O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROVISÓRIOS SÓ PREVALECE NO CASO DE PAGAMENTO OU SE A EXECUÇÃO DEIXAR DE SER EMBARGADA, O QUE NÃO SE**

VERIFICOU – O ARBITRAMENTO DEFINITIVO FOI FEITO QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2233255-38.2017.8.26.0000; RELATOR (A): SERGIO GOMES; ÓRGÃO JULGADOR: 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2018; DATA DE REGISTRO: 07/03/2018)

**IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PELA SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ DECISÃO DEFINITIVA, EM EXECUÇÃO, A RESPEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE PRETENDEM HABILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CREDOR. PROVISORIEDADE DA DECISÃO INICIAL QUE FIXA VERBA ADVOCATÍCIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO EM CASO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (§ 1º, ART. 827, DO CPC) OU MESMO DE SEU AFASTAMENTO, SE RECEBIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE, DESSA FORMA, DE SE AGUARDAR DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO ANTES DE JULGAR A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2214653-62.2018.8.26.0000; RELATOR (A): CESAR CIAMPOLINI; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 05/02/2019; DATA DE REGISTRO: 07/02/2019)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 652-A, CPC/73 (ATUAL ARTIGO 827, NCPC). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TENDO EM VISTA QUE A APELADA PREFERIU PROMOVER EXECUÇÃO, POR MEIO DE AUTOS PRÓPRIOS, A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELO EXECUTADO, NA REALIDADE, NÃO DEVE SER RECONHECIDA COMO MEIO INDEVIDO OU INADEQUADO, UMA VEZ QUE NOS AUTOS DO PROCESSO EXECUTIVO, COMO É CEDIÇO, O MEIO DE QUESTIONAMENTO SÃO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, RAZÃO PELA, EXISTINDO DÚVIDA OBJETIVA, INCLUSIVE PELA FORMA DE DEDUÇÃO DA PRETENSÃO PELA PARTE INTERESSADA, PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DEVEM SER ADMITIDOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS APELANTES COMO HÁBIL A QUESTIONAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DEDUZIDA. **ARTIGO 652-A, CPC/73 (ATUAL ARTIGO 827, NCPC). VERBA HONORÁRIA DE NATUREZA PROVISÓRIA. EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DOTADA DE PROVISORIEDADE, SUJEITA À DECISÃO QUE SERÁ PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, MOSTRA-SE PREMATURO PROMOVER A SUA EXECUÇÃO, DESDE JÁ, DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 827, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 652-A, CPC/73).** DEMANDA EXECUTIVA DE HONORÁRIOS PROVISÓRIOS E RESPECTIVOS EMBARGOS PODEM SER SUSPENSOS, EM CASO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 921, I, DO CPC, QUE REMETE AO ARTIGO 313, V, ALÍNEA "A", QUE PRECEITUA QUE SE SUSPENDE O PROCESSO QUANDO A SENTENÇA DE MÉRITO "DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA OU DA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE CONSTITUA O OBJETO PRINCIPAL DE OUTRO PROCESSO PENDENTE;" **COMO NO CASO EM QUE SE DISCUTE VERBA HONORÁRIA PROVISÓRIA QUE PODE SER MODIFICADA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL A SER PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL.** SUSPENSÃO POR 01 (UM) ANO OU ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, ARTIGO 313, §4º, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1068758-15.2017.8.26.0100; RELATOR (A): ROBERTO MAC CRACKEN; ÓRGÃO JULGADOR: 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 32ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2019; DATA DE REGISTRO: 24/04/2019)

11. Nesse sentido, a Administradora Judicial **deixa de acoher a divergência no que tange aos honorários fixados no despacho inicial da ação de execução, visto que são devidos apenas em caso de pronto pagamento ou não oposição de embargos à execução.**

12. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória proferida nos embargos à execução (1110132-45.2016.8.26.0100), o Exmo. Magistrado, condenou a Basso, ora Massa Falida, ao pagamento de honorários na ordem de 10%, sobre o valor atualizado da causa:

- a. Ante o exposto, REJEITO os embargos, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

13. O valor da causa indicado na inicial dos embargos à execução, corresponde à quantia de **R\$ 3.934.528,83** (três milhões novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

14. O parágrafo 16º do art. 85 do CPC, dispõe que os juros moratórios sobre honorários fixados em quantia certa, incidem a partir da data do trânsito em julgado da decisão:

- a. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
 b. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

15. Nesse sentido, a Administradora Judicial realizou a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, considerando o trânsito em julgado da sentença em 20/04/2018, obtendo o seguinte demonstrativo:

VLR. DA CAUSA	R\$3.934.528,83				
<b>HONORÁRIOS</b>	<b>TRANS. JULG.</b>	<b>DEC. FALÊNCIA</b>	<b>IND. HIST.</b>	<b>IND. ATUAL</b>	<b>VLR CORRIGIDO</b>
393.452,88	20/04/2018	16/10/2019	67,88168	71,71233	R\$ 415.655,97

<b>ATRASO</b>	<b>JUROS</b>	<b>VLR ATUALIZADO</b>
544	R\$ 75.372,28	R\$ 491.028,26

16. Nesse sentido, o crédito total da requerente **Associação dos Advogados do Branco do Brasil – ASABB**, corresponde à quantia de R\$ 491.028,26 (quatrocentos e noventa e um mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

## a. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

17. Quanto à classificação do crédito, a jurisprudência é firme no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparada à verba trabalhista, ainda que se trate de profissional individual, sociedade de advogados.

- a. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. SÚMULA N. 83/STJ.** 2. **EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCERNENTES A PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL ÀQUELES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA FINS DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 3. **IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** 4. **EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. Súmula 83 do STJ.** 2. **Os créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. Precedente.** 3. **Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência.** 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas" (AgInt no AREsp n. 1.009.704/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJe 24/03/2017). Súmula 7 do STJ.** 5. **Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302078/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019).**
- b. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.** 1. **É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados. Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011.** 2. **A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015.** 3. **Recurso Especial provido. (REsp 1749491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).**

18. A Terceira Turma do STJ reconheceu a legitimidade ativa de Associação de Advogados do Banco do Brasil para a cobrança de Honorários de sucumbência, vejamos:

- a. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES A RECONHECER A AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS SUCESSIVOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO EXECUTADO. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1.** Negativa de prestação jurisdicional. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional por esta Corte Superior em assentada anterior, decisão esta transitada formalmente em julgado, cumpria ao Tribunal de origem atendê-la, procedendo ao rejuízo dos aclaratórios e enfrentando a alegação de afronta ao art. 527, inciso V, do CPC, como o fizera. A pretensão formulada em sucessivos embargos de declaração no sentido de que a Corte de origem reconhecesse que a referida omissão não poderia ter sido reconhecida, porque não suscitada pela parte nos embargos, revelava-se manifestamente improcedente, razão por que nova negativa de prestação jurisdicional inexistia. Escorreita a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. Legitimidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados. Precedente: "**Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados.**" (REsp 634.096/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1514660/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).
- b. **RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS EMPREGADOS. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES COMUNS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA (LEI 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB, ARTS. 21 E 23; REGULAMENTO GERAL DO EAOAB, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), em seus arts. 21 e 23, estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados. A lei emprega o termo plural "**advogados empregados**", certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados. 2. Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do EAOAB, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: "**os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.**" 3. **Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados.** 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando-se o retorno dos autos

à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório. (REsp 634.096/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

19. Nesse sentido, o crédito detem natureza alimentar, devendo ser relacionado de acordo com o que disciplina o inciso I do art. 83 da LRE, de modo que a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, deve constar representando a quantia de **R\$149.700,00** (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), na Classe de credores concursais trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), e o remanescente, de R\$341.328,26 (trezentos e quarenta e um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), na Classe de credores quirografários, conforme previsto na alínea “c” do inciso VI, do art. 83 da LRE.

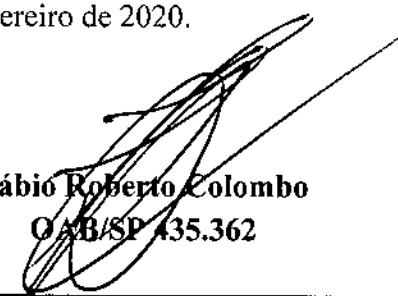
#### IV. DISPOSITIVO

20. Ante o exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, para retificar a relação de credores quanto ao crédito decorrente dos honorários advocatícios decorrente de sentença condenatória proferida nos autos de embargos à execução de n. 1110132-45.2016.8.26.0100, bem como rejeita a habilitação de crédito referente aos honorários fixados no despacho inicial da execução de título extrajudicial n. 1095850-02.2016.8.26.0100, diante da inexigibilidade por ocasião do ajuizamento dos embargos.

21. Por fim, a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRANCO DO BRASIL – ASABB**, deve constar representando a quantia de **R\$149.700,00** (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), na Classe de credores concursais trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), e o remanescente, de **R\$341.328,26** (trezentos e quarenta e um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), na Classe de credores quirografários, conforme previsto na alínea “c” do inciso VI, do art. 83 da LRE.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**  
**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**  
**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**  
**CREDOR: AUTO POSTO POLI PERUS LTDA E AMANDA GENERALI VALINI. (“CREDORES”);**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A credora **Auto Posto Poli Perus Ltda** teve seu crédito relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. CREDORES CLASSE III: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, CPF/CNPJ 01.170.139/0001-46, R\$6.375,48** (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);



3. A credora **Amanda Generali Valini** não foi relacionada.

4. Os Credores pleiteiam a retificação da relação de credores para que a credora **Auto Posto Poli Perus Ltda** conste representando a quantia de R\$ 13.657,74 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) na classe de Credores Quirografários, prevista no inciso VI do art. 83 da LRE, bem como a habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios fixados na inicial do Cumprimento de sentença, autuado sob o n. 0008954-96.2018.8.26.0004.

## II. DO CRÉDITO.

5. A Administradora Judicial consultou os autos de cumprimento de sentença, constatando que o crédito decorre sentença proferida nos autos n. 1003591-82.2016.8.26.0004, que condenou a BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, ora Massa Falida, ao pagamento do valor devido a ser atualizado desde o dia 01 de setembro de 2015, além das custas e despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor do débito.

6. Sobreveio acórdão negando provimento ao recurso de apelação, majorando os honorários para 15% sobre o valor do débito.

7. Além do crédito decorrente dos embargos, a Credora Amanda Generali Valini, pleiteia a inclusão dos honorários fixados inicialmente por despacho no cumprimento de sentença.

## III. FUNDAMENTO

8. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. A Administradora Judicial, realizou a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR	VLR. CORRIGIDO	ATRASSO	JUROS	VLR. ATUAL
NF 1487	01/09/2015	R\$ 4.535,37	R\$ 5.411,57	1506	R\$ 2.716,61	R\$ 8.128,17
NF 1516	01/09/2015	R\$ 1.840,11	R\$ 2.195,60	1506	R\$ 1.102,19	R\$ 3.297,80
FL 10	13/01/2016	R\$ 117,25	R\$ 135,39	1372	R\$ 61,92	R\$ 197,31
FL 12	13/01/2016	R\$ 17,60	R\$ 20,32	1372	R\$ 9,29	R\$ 29,62
FL 23	08/04/2016	R\$ 0,50	R\$ 0,53	1286	R\$ 0,23	R\$ 0,75
FL 25	08/04/2016	R\$ 70,65	R\$ 74,64	1286	R\$ 31,99	R\$ 106,63
FL 28	08/04/2016	R\$ 3,85	R\$ 4,07	1286	R\$ 1,74	R\$ 5,81
<b>SUBTOTAL</b>						<b>R\$ 11.766,10</b>
<b>HON. (15%)</b>						<b>R\$ 1.764,91</b>

10. Quanto aos honorários e multa, fixados no despacho inicial da ação de cumprimento de sentença (0008954-96.2018.8.26.0004), distribuída em 02/08/2018, não são devidos, visto que a exequente já tinha conhecimento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, do deferimento do processamento, e da suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

11. Nesse sentido, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido, apenas para retificar o crédito decorrente da ação monitória autuada sob o n. 1003591-82.2016.8.26.0004.

**a. CLASSIFICAÇÃO**

12. Quanto ao crédito da credora Auto Posto Poli Perus Ltda, o crédito foi constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que deve ser classificado como crédito concursal quirografário, nos termos do inciso VI do art. 83 da LRE.

13. Com relação ao crédito da Credora Amanda Generali Valini, decorre de honorários de sucumbência, com natureza equiparada ao crédito trabalhista conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito decorrente de honorários advocatícios – Classificação como privilegiado trabalhista – Pretensão do administrador judicial "quanto ao alegado no sentido de que a natureza do crédito era quirografário e não trabalhista em razão de que o agravado já detinha crédito habilitado que superava o montante de 150 salários mínimos" – Decisão que julga procedente em parte o "para que seja deferida a habilitação respeitados os parâmetros legais e jurisprudencial acima mencionados" e seja "respeitada a discriminação de valores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial" – Aparente ausência de desconformidade – Decisão aclarada para constar "que o crédito do habilitante, credor por honorários, é privilegiado trabalhista até o limite legal, previsto no art. 83, I. O que exceder deve acompanhar a norma que rege todos os créditos trabalhistas, isto é, ser classificado no quadro geral de credores como crédito quirografário e que a apuração desses montantes é de

responsabilidade do administrador judicial ao elaborar o quadro geral de credores (LREF, art. 18) e submetê-lo ao Magistrado para homologação (LREF, art. 18, § único)". Dispositivo: recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116597-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 13/01/2020).

Recuperação judicial. Crédito de honorários de advogado. Natureza alimentar reconhecida. Equiparação ao crédito trabalhista. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano. Impugnação de crédito. Irresignação das recuperandas no tocante aos critérios de atualização do crédito que não merece conhecida, diante da sua concordância, na origem, a respeito do valor pleiteado pela credora. Ato incompatível com o direito de recorrer. Inteligência do art. 1.000 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, na parte que é conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186884-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

14. Nesse sentido, o crédito devido à credora Amanda Generali Valini, por se tratar de honorários sucumbenciais, deve ser classificado na como crédito concursal trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

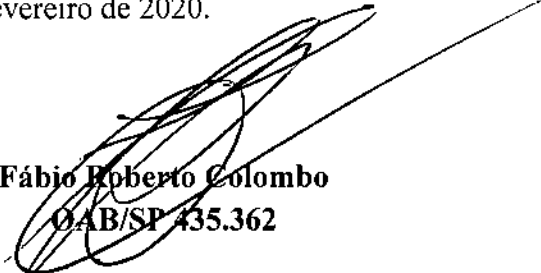
#### IV. DISPOSITIVO

15. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito da credora Auto Posto Poli Perus Ltda, e a habilitação de crédito da credora Amanda Generali Valini, retificando a relação de credores, de modo que passará a constar da seguinte forma:

- a. CREDITORES CLASSE VI – Art. 83, inciso VI - QUIROGRAFÁRIOS - Auto Posto Poli Perus Ltda - R\$ 11.766,10 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos);
- b. CREDITORES CLASSE I – Art. 83, inciso I - CREDITORES TRABALHISTAS Amanda Generali Valini – R\$ 1.764,91 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.

  
**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor foi relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. CREDITORES CLASSE II: BANCO DO BRASIL S.A., CPF/CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$ 9.500.591,17 (nove milhões e quinhentos mil e quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos);**

3. O crédito relacionado decorre de acordo realizado no processo de Impugnação de Crédito, que tramitou sob o n. 1092566-15.2018.8.26.0100, onde as partes haviam concordado em manter relacionado na Classe II, em favor do Banco do Brasil S.A., a quantia de R\$ 9.500.891,17 (nove milhões e quinhentos mil e oitocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), cujo valor

foi obtido pela Administradora Judicial, após ter constatado a aplicação de comissão de permanência superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nos contratos.

4. O Credor apresentou divergência de crédito, a fim de atualizar o crédito relacionado até a data da decretação da falência, a ser mantido na Classe II, e habilitar o crédito descoberto em conta bancária na Classe III, como crédito quirografário:

CONTRATO	GARANTIA	SALDO DEVEDOR	CLASSE
CCB 22/00001-1	HIPOTECA	R\$ 3.107.193,44	GARANTIA REAL
CCB 22/00115-8	HIPOTECA	R\$ 473.995,21	GARANTIA REAL
CCB 22/00189-1 (334.802.373)	HIPOTECA	R\$ 6.908.048,71	GARANTIA REAL
CCB 22/00190-5 (334.802.390)	HIPOTECA	R\$ 2.296.377,33	GARANTIA REAL
Conta Bancária 5434-8 AG 3348-0	-	R\$ 466,35	QUIROGRAFARIO

5. Anexos à divergência, foram apresentadas as cópias dos contratos e aditivos firmados, os respectivos demonstrativos de débito, além da proposta de abertura de conta-corrente e relatório de tarifas pendentes.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR HIPOTECA.

6. Com relação aos contratos n. CCB 22/00001-1, CCB 22/00115-8, CCB 22/00189-1 (334.802.373) e CCB 22/00190-5 (334.802.390), o Credor **desconsiderou** o acordo realizado perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, apresentando demonstrativos de débito com atualizações a partir do dia 25/05/2018.

7. Além disso, a Administradora Judicial constatou que o Credor ajuizou ação de execução de título extrajudicial para cada um dos contratos:

N. DO PROCESSO	DATA AJUIZ.	VCTO	CONTRATO	SALDO DEVEDOR
1095886-44.2016.8.26.0100	29/08/2016	31/08/2016	CCB 334.802.390	R\$ 1.324.133,55
1095850-02.2016.8.26.0100	29/08/2016	31/08/2016	CCB 334.802.373	R\$ 3.934.528,83
1010178-23.2016.8.26.0004	09/08/2016	29/07/2016	CCB 22/00001-1	R\$ 1.643.868,40
1009780-76.2016.8.26.0004	01/08/2016	29/07/2016	CCB 22/00115-8	R\$ 325.144,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 7.227.674,78</b>

8. O Credor apresentou demonstrativo, indicando o saldo total de **R\$12.785.614,69** (doze milhões setecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), cujo valor pretende manter na Classe II de Credores com Garantia real.

9. No entanto, o demonstrativo apresentado **desconsiderou o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial** e fez incidir comissão de permanência capitalizada desde a contratação.

10. Além de desconsiderar a ação de execução, os representantes do Banco do Brasil S.A., encaminharam à Administradora Judicial, Habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios fixados pelo juízo na ação de execução.

11. Assim, revela-se contraditório e abusivo, desconsiderar o ajuizamento da demanda executiva para aplicar comissão de permanência, mas considerá-la apenas para a fixação dos honorários.

12. Neste sentido, vem sendo consolidado o entendimento jurisprudencial de diversos tribunais, ao decidirem que após o ajuizamento da ação de execução, não são aplicáveis os encargos contratuais:

- a. CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Após o ajuizamento da ação, os encargos contratuais não são mais aplicáveis, uma vez que se operou a judicialização do débito, devendo ser observados correção monetária e juros de mora, conforme o cálculo dos débitos judiciais. (TRF-4 - AC: 50135692920134047000 PR 5013569-29.2013.4.04.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/06/2018, TERCEIRA TURMA)
- b. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO: É tempestivo o recurso que observou o prazo de 15 dias, ao qual se submete (parágrafo único, artigo 1003, do CPC), face prorrogação ao primeiro dia útil após feriado (parágrafo primeiro do art. 219, CPC). Alegação rejeitada. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA: O cálculo lançado com a execução trouxe juros legais e capitalização incidentes conforme cláusula contratual firmada, o que é inaceitável após o ajuizamento do feito executivo. É de se ressaltar que após o ajuizamento da ação executiva, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, uma vez que se operou a

judicialização do débito. Possível sobre o débito consolidado a incidência de correção monetária e juros de mora. Precedentes. **PREQUESTIONAMENTO:** O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência... aos dispositivos normativos que resolvem a lidê. **REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70081525578, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/06/2019). (TJ-RS - AI: 70081525578 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 06/06/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2019).

- c. Agravo de Instrumento – Execução por título extrajudicial – Ajuizamento que remonta ao ano de 1993 - Atualização do saldo devedor mediante a aplicação das taxas de juros contratuais – Descabimento - Atualização do saldo devedor que deve ser feita com a incidência da correção monetária pelos índices do TJ/SP e juros de mora pelos critérios legais, não prevalecendo, após o ajuizamento da demanda, as cláusulas contratuais de inadimplência – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP 22526285520178260000 SP 2252628-55.2017.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 08/03/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2018).

13. A Administradora Judicial, realizou o recálculo da dívida consolidada na ação de execução de título extrajudicial, aplicando a correção pela tabela prática do TJSP, fazendo incidir juros de 1% a.m., de modo que obteve o seguinte demonstrativo:

N. DO PROCESSO	DATA AJUIZ.	CONTRATO	SALDO DEVEDOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR CORRIGIDO
1095886-44.2016.8.26.0100	29/08/2016	CCB 334.802.390	R\$ 1.324.133,55	65,681674	71,712333	R\$1.445.710,81
1095850-02.2016.8.26.0100	29/08/2016	CCB 334.802.373	R\$ 3.934.528,83	65,681674	71,712333	R\$4.295.783,35
1010178-23.2016.8.26.0004	09/08/2016	CCB 22/00001-1	R\$ 1.643.868,40	65,681674	71,712333	R\$1.794.802,58
1009780-76.2016.8.26.0004	01/08/2016	CCB 22/00115-8	R\$ 325.144,00	65,681674	71,712333	R\$ 354.997,57
<b>SALDO DEVIDO</b>			<b>R\$ 7.227.674,78</b>			

ATRASO	JUROS 1% A.M (RS)	VLR. ATUALIZADO
1141	R\$ 549.852,01	R\$ 1.873.985,56
1141	R\$ 1.633.829,60	R\$ 5.568.358,43
1174	R\$ 702.366,08	R\$ 2.346.234,48
1174	R\$ 138.922,38	R\$ 464.066,38
<b>TOTAL</b>		<b>R\$10.252.644,85</b>

14. Nesse sentido, o crédito do Banco do Brasil S.A., a ser mantido na Classe II de Credores com Garantia Real, corresponde à quantia de **R\$ 10.252.644,85** (dez milhões duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

#### **b. DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE**

15. Além dos contratos já relacionados, o Credor Banco do Brasil S.A. apresentou a proposta de abertura de conta-corrente, firmada em 27/09/2011, e relatório de tarifas de pacote de serviços pendentes de 13/10/2015 a 10/11/2016.

16. No entanto, o Credor não demonstrou a utilização ou movimentação da conta no período indicado e, conforme dispõe a cláusula n. 32 da proposta de abertura de conta corrente, a conta não movimentada, no período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, será considerada inativa, dando início ao processo de encerramento:

##### **liquidados.**

**32. A Conta-Corrente não movimentada pelo CORRENTISTA, no período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, será considerada inativa, e será dado início ao processo de encerramento.**

**32.1. No encerramento da conta, o BANCO expedirá aviso ao CORRENTISTA informando-lhe a data do efetivo encerramento da conta, podendo o aviso ser efetuado por meio eletrônico.**

17. O Credor não apresentou o extrato da conta-corrente, deixando de demonstrar que a conta ainda estava aberta naquele período.

18. Neste sentido, a Administradora Judicial deixa de habilitar o crédito pleiteado referente à conta 5434 da agência 3348, diante da ausência de provas de existência do crédito.

### **III. DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA**

19. Com relação ao valor da garantia, no processo de impugnação, a Administradora Judicial, conforme Laudo de Avaliação realizada em maio de 2017, apresentado pela Basso Componentes Automotivos Eireli (ANEXOS 02, 03, 04 e 05), os imóveis de matrículas n. 77.669, n. 9.752, n. 98.404, possuem o valor de mercado equivalente a R\$ 20.625.000,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), já o imóvel de matrícula n. 5.471, possui o valor de



mercado de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais) e é de propriedade de pessoas físicas, não integrando a massa falida.

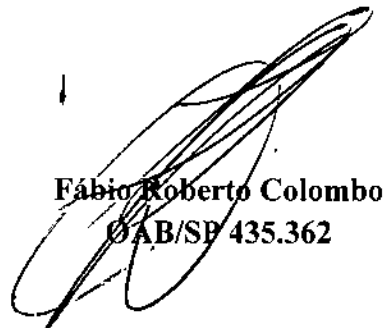
20. Nesse sentido, os bens oferecidos em garantia abrangem a totalidade do crédito a ser relacionado, de modo que o credor Banco do Brasil S.A. deve ser mantido na CLASSE II.

#### IV. DISPOSITIVO

21. Por fim, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito do Credor Banco do Brasil S.A., de modo que passará a constar na relação de credores, representando a quantia de **R\$ 10.252.644,85** (dez milhões duzentos e cinquenta e dois mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) na CLASSE II, de credores com garantia real, prevista no inciso II do art. 83 da LRE.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BANCO SANTANDER S.A. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

:

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

:

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor **Banco Santander S.A.** teve seu crédito relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. **CREDORES CLASSE III: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42, R\$1.471.420,20** (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos);

3. O Credor apresentou divergência de crédito, indicando que o crédito decorre dos seguintes contratos:

Descrição	N. do contrato	Operação
Cédula de Crédito Bancário	270096113	0000270096113000150
Cédula de Crédito Bancário	270542613	0000270542613000150
FINAME		47890002936950101000385
ADIANT. DEPOS.		4789130005258

4. Os contratos mencionados, foram objetos de ação de busca e apreensão, atuada sob o n. 1001806-56.2014.8.26.0004, e ação de execução de quantia certa, atuada sob o n. 1001806-56.2014.8.26.0004.

## II. DO CRÉDITO.

5. O crédito do Credor Banco Santander S.A. decorre dos seguintes contratos, **Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150, Cédula de Crédito Bancário – 270542613 – 0000270542613000150, FINAME – 47890002936950101000385 e ADIANT. DEPOS. – 4789130005258**, cujo saldo devedor, conforme o demonstrativo apresentado pelo credor, totaliza a quantia de R\$ 1.765.772,06 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais e seis centavos), já atualizado até a data da decretação da falência, ocorrida em 16/10/2019.

6. A **Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150**, foi firmada, inicialmente, com a constituição de garantia fiduciária sobre bem móvel, no valor declarado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

7. Por tais motivos, o Credor pleiteia a exclusão da quantia correspondente ao bem oferecido em garantia, mantendo-se como crédito quirografário apenas a quantia de R\$1.365.772,06 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos), já que recorrerá ao pedido de restituição do bem alienado fiduciariamente.

### a. DA GARANTIA

8. Conforme a **Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150**, bem oferecido em garantia fiduciária possui as seguintes descrições:

- a. 01 (um) Torno Multi Tarbba Horizontal Modelo Int. 200III n° de Série 164119V, Valor de Liquidação Forçada R\$ 540.000,00;
- b. Localização: Estrada do Jaraguá, 4111 – Vila Anhanguera – São Paulo/SP;
- c. Valor Fixo: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

### III. FUNDAMENTO

9. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a **especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.**

10. O Credor Banco Santander S.A. pugna pela retificação de seu crédito, considerando extraconcursal a quantia garantida pelo bem oferecido em alienação fiduciária, que corresponderia ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

11. No entanto, cumpre esclarecer que a Administradora Judicial não identificou o bem descrito como garantia, bem como, o Credor não apresentou a respectiva nota fiscal para que fosse devidamente identificado.

12. Embora o Credor tenha antecipado a informação de que recorrerá ao pedido de restituição do bem ou o equivalente em dinheiro, é necessário esclarecer que o bem **não foi arrecadado pela administradora judicial, de modo que sequer foi possível avaliá-lo.**

13. Nos termos do art. 85, da LRE, a restituição é reservada ao proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da quebra, vejamos:

- a. Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

14. A restituição do equivalente em dinheiro, prevista no art. 86, depende de prévia arrecadação da Administradora Judicial, visto que o requerente recebe o **valor de avaliação**, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço.

a. Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente **receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;**

15. Por ocasião de não ter sido arrecadado, não houve a possibilidade de avaliá-lo e, como se sabe, o valor do bem móvel deprecia pelo tempo, por isso não há que se considerar o valor declarado no contrato.

16. Além disso, apesar do acordo realizado nas ações de busca e apreensão e de cobrança, o Credor pouco se importou em investigar se o bem ainda permanecia em posse da empresa devedora, não sendo identificado, no acordo, a localização do referido bem.

17. Ademais, o contrato origem foi firmado em janeiro de 2013, mesmo após 05 anos de contrato, o Credor sequer teve o interesse em reforçar a garantia ou constatar se a garantia permanecia hígida.

18. Acerca da classificação do crédito garantido por bem não arrecadado pelo administrador judicial, a jurisprudência se consolida no sentido de que o crédito deve ser mantido como quirografário, haja vista a impossibilidade da restituição do bem ou seu equivalente, vejamos:

a. Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Impugnação de crédito. Modificação da sua classificação para quirografário. Possibilidade. Alienação fiduciária sem especificação dos bens que são seu objeto. Ademais, **bens já não encontrados e arrecadados. Crédito quirografário a se inserir no quadro geral. Precedente do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148919-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018).**

b. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – QUADRO GERAL DE CREDORES - CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE COMO QUIROGRAFÁRIO – Banco agravante que afirma que seu crédito deve ser classificado na classe de "credor com garantia real" – Não acolhimento – **Ausência de arrecadação dos bens dados em garantia – Proprietário fiduciário que passa a deter crédito quirografário – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e.**

**Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2077673-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

- c. Alienação fiduciária de bens móveis. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida, embora por fundamentos diversos. Adequação da via processual eleita. Possibilidade de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente à empresa em recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05. **Decretação da falência da empresa no curso da demanda. Bens alienados não localizados e não arrecadados. Controvérsia que passa a ser regida pelo direito falimentar. Impossibilidade de conversão da ação em pedido de restituição. Crédito que passa a ter caráter meramente quirografário e deve ser habilitado junto ao Juízo da falência.** Honorários advocatícios sucumbenciais que comportam redução, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o alto valor dado à causa. Fixação em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do recurso. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002914-37.2014.8.26.0161; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018).
- d. em>Alienação Fiduciária de bem móvel – Ação de busca e apreensão convertida em depósito, julgada procedente. Irresignação da parte ré – **Como já decidido pelo C. STJ, a ação de busca e apreensão ajuizada antes da falência do devedor, mesmo tendo sido convertida em depósito, pode ter prosseguimento, ainda que no curso da demanda sobrevenha o decreto de falência, requerendo, então, o credor a restituição, com base em sua garantia real, não mais em face da empresa devedora, mas, figurando a massa falida no polo passivo. Todavia, in casu, o bem objeto de alienação fiduciária não foi encontrado pela instituição financeira credora e tampouco arrecadado pela massa falida, como admitido pela própria autora. Destarte, afigura-se inadmissível a ação de depósito, ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido ajuizada antes do decreto de falência, posto que o credor fiduciário passou a deter, face à não localização do bem e ausência de arrecadação, mero crédito quirografário. Realmente, a garantia real conferida ao credor fiduciário esgota-se no bem alienado fiduciariamente e não se transfere a outros, em especial ao dinheiro, razão pela qual a substituição assegurada na r. sentença, em virtude da impossibilidade de restituição do bem, afigura-se inadmissível. Recurso provido, embora por fundamento diverso, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. VI e 462, ambos do CPC de 1973.** (TJSP; Apelação Cível 0002622-83.2009.8.26.0019; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019).

19. O perecimento da garantia antes mesmo da arrecadação impõe a reclassificação do crédito, um dia garantido, para quirografário, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

- a. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. 1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da

decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico. 2. **Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.** 3. Nas hipóteses em que não haja sentença condenatória, exatamente como no caso em apreço, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade com o art. 20, § 4, do CPC. 4. Com base nos critérios descritos no art. 20, § 4º e levando em consideração as circunstâncias da causa, notadamente o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir dessa data. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 847.759/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

20. Nesse sentido, diante da ausência de arrecadação do bem indicado na Cédula de Crédito Bancário – 270096113 – 0000270096113000150, o crédito do Credor Banco Santander S.A., deve ser mantido integralmente na Classe de Credores Quirografários, prevista no inciso VI do art. 83 da LRE.

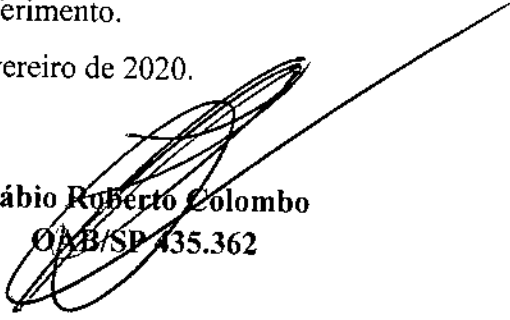
#### IV. DISPOSITIVO

21. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito do Credor Banco Santander S.A., apenas para retificar seu crédito, rejeitando no que tange a suposta garantia, em razão da não arrecadação do bem alienado, de modo que passará a constar da seguinte forma:

- a. CREDITORES CLASSE VI – Art. 83, inciso VI - QUIROGRAFÁRIOS – Banco Santander S.A. - R\$ 1.765.772,06 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais e seis centavos);

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BANCO VOTORANTIM S.A. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor **Banco Votorantim S.A.** teve seu crédito relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. **CREDORES CLASSE III: BANCO VOTORANTIM S.A., CPF/CNPJ 59.588.111/0001-03, R\$1.200.991,08** (um milhão e duzentos mil e novecentos e noventa e um reais e oito centavos);

3. O crédito relacionado decorre do saldo devedor dos contratos n. 10135095, n. 10163738 e 10162762, atualizado até o dia 25/05/2018, excluída a quantia, em tese, garantida por direitos creditórios, conforme a tabela a seguir:



CONTRATO	SALDO DEVEDOR	QUANTUM NÃO SUJEITO	QUANTUM SUJEITO	GARANTIA
10135095	R\$ 128.805,09	-	R\$ 128.805,09	-
10163738	R\$ 2.228.793,01	R\$ 1.170.000,00	R\$ 1.058.793,01	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
10162762	R\$ 13.392,98		R\$ 13.392,98	-
	<b>R\$2.370.991,08</b>	<b>R\$1.170.000,00</b>	<b>R\$1.200.991,08</b>	

## II. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A BASSO E O CREDOR

4. O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos:

Cédula de Crédito Bancário	Valor contratado	Saldo devedor no ajuizamento da RJ
10135095	R\$ 1.840.000,00	R\$ 165.924,05
10163738	R\$ 1.100.000,00	R\$ 3.286.330,87
10162762	R\$ 77.000,00	R\$ 19.710,37

5. O Credor também defende que o crédito decorrente das CCB's 10135095 e 10163738, em razão dos instrumentos de alienação e cessão fiduciária, devem ser classificados na Classe de créditos com privilégio especial, prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 83 da LRE, enquanto que o crédito decorrente da CCB nº 10162762, deve ser classificado como crédito quirografário.

### a. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 10162762.

6. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/08/2013, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Conforme demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 16/10/2019, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 19.710,37 (dezenove mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos).

7. O Credor requereu apenas a retificação do saldo devedor, mantendo o contrato na CLASSE III da Relação de Credores.

### b. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 10135095.

8. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 10/02/2012, no valor de R\$ 1.840.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta mil reais. Conforme demonstrativo de débito

apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 16/10/2019, o saldo devedor corresponde à quantia de **R\$ 165.924,05** (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

9. Para assegurar o cumprimento da operação, foram prestadas as seguintes garantias; as partes firmaram o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e outras Avenças n. 104445-2.

10. Conforme o Anexo I, do Instrumento Particular de Const. De Alienação Fiduciária n. 104445-2, os Bens Alienados são os seguintes:

RELAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA				
Descrição da Garantia	Ano de fabricação do bem	Nome da Marca	Nome do modelo	Valor do bem
Torno Automático vertical de 2 fusos, DIAMETRO DA PLACA 12 COM 02 SEPARADORES DE CAVACOS 12 TRANSFORMADOR A SECO POTENCIA 85 kva Portas automaticas painel de comando CNC	2008	OKUMA	2sp-v40	R\$ 300.000,00
Torno Automático vertical de 2 fusos, DIAMETRO DA PLACA 12 COM 02 SEPARADORES DE CAVACOS TRANSFORMADOR A SECO POTENCIA 85 kva Portas automaticas painel de comando CNC	2008	OKUMA	2sp-v40	R\$ 300.000,00
Centro de usinagem horizontal, com magazine para 40 ferramentas painel cnv M separador de cavacos Mayfran unidades hidráulicas resfriamento e refrigeração transformador a seco	2008	OKUMA	MA 400ha	R\$ 290.000,00
TORNO AUTOMÁTICO HORIZONTAL DE 2 FUSOS	2006	OKUMA	2SP150H	R\$ 280.000,00

11. Além da Garantia de Alienação Fiduciária sobre os bens móveis acima descritos, as partes firmaram contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n. 104446-1, sendo que os objetos da garantia estariam depositados na conta vinculada n. 1.004.784-1, Banco n. 655, Agência 0001:

<p><b>3. IDENTIFICAÇÃO DA GARANTIA !</b></p> <p>Todos os créditos disponíveis na Conta Vinculada identificada no item 1 supra.</p> <p>Fica estabelecido que o BANCO poderá, a seu único e exclusivo critério, reter os valores creditados na Conta Vinculada, até que a obrigação de pagamento de parcelas vincendas seja quitada pela EMPRESA.</p>
---

12. O Credor requereu ao fim, que o crédito fosse reclassificado para a Classe de Credores com privilégio especial, prevista no inciso IV do art. 83 da LRE, por entender que detém o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

**c. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 10163738.**

13. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 10/02/2012, no valor de R\$ 1.840.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta mil reais), cujo pagamento seria realizado em 36 parcelas, com vencimento da última parcela em 10/02/2015.

14. Conforme planilha de débitos apresentada pelo Credor, atualizado até 16/10/2019, o saldo devedor corresponde à quantia de **R\$ 3.286.330,87** (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

15. Verifica-se que, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no contrato n. 10163738, as partes vincularam a CCB ao Instrumento Particular de Const. de Alienação Fiduciária n. 104445-2.

16. Por fim, o Credor requereu a correção e reclassificação do crédito para a Classe de Credores com privilégio especial, prevista no inciso IV do art. 83 da LRE, por entender que detém o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia..

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

17. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **(iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.**

18. O Credor apresentou contratos firmados com a BASSO e suas respectivas planilhas de débito, alegando que: i) O crédito decorrente das CCB's n. **10135095** e n. **10163738**, estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e direitos creditórios, e que deve ser classificado como crédito com privilégio especial, prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 83 da LRE; ii) Quanto à CCB n. **10162762**, diante da ausência de garantias pleiteou a manutenção do crédito na Classe de Credores Quirografários, prevista no inciso VI do art. 83 da LRE.

19. No entanto, verifica-se que a Garantia de Cessão Fiduciária **não foi efetivamente demonstrada, visto que o credor não identificou os títulos objetos da Cessão**, bem como não demonstrou a existência de valores em conta vinculada que pudessem vir a garantir a dívida, conforme será demonstrado no item 1, a seguir.

20. Embora tenha sido indicada a existência de Alienação fiduciária sobre bens móveis, os bens não estão devidamente indicados, visto que constam apenas descrições genéricas dos bens, sem indicar o número de série do maquinário, que especifica o bem alienado em relação aos demais arrecadados.

21. Ainda, a Administradora Judicial tem ciência de que as cédulas de crédito bancário n. 10135095, n. 10163738 e n. 10162762, são objetos de ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 43ª Vara Cível - Foro Central Cível, sob o n. 1052973-18.2014.8.26.0100, e que foram apresentados embargos à execução onde se discute o excesso de execução, autuado sob o n. 1081859-90.2015.8.26.0100.

**1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N. 104446-1. CESSÃO DE TÍTULOS NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA NÃO COMPROVADA.**

22. A simples referência à existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para declarar o crédito como garantido, ou indicar que o Credor é detentor de títulos.

23. Pela cessão fiduciária de direitos creditórios, a regra é que a própria instituição receba o produto das mercadorias vendidas em conta-vinculada:

<b>1. PARTES</b>		
EMPRESA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	CNPJ: 60.862.604/0001-79	
ENDEREÇO: ESTRADA DO JARAGUA, 4111 (VIA ANHANG KM 25,5)BAIRRO		
CIDADE: SAO PAULO		
	UF: SP	CEP
CONTA VINCULADA Nº 1.004.784-1	BANCO: 655	AGÊNCIA: 0001
BANCO: BANCO VOTORANTIM S.A.		
	CNPJ: 59.588.111/0001-03	
ENDEREÇO: Avenida das Nações Unidas, N° 14.171,		
Torre A, 18º Andar		
CIDADE: São Paulo		
	UF: SP	CEP

IV. Do Procedimento de Execução da Garantia

Cláusula 7ª - Nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, fica o BANCO, na qualidade de credor fiduciário, no direito de e autorizado a, em caso de inadimplemento e/ou vencimento antecipado da Operação Garantida ou ainda de qualquer outra obrigação inadimplida que a EMPRESA tenha com o BANCO, reter e utilizar os saldos credores da Conta Vinculada para amortizar e/ou liquidar as Obrigações ou qualquer outra obrigação inadimplida que a EMPRESA tenha junto ao BANCO, independentemente de litígio, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, entregando ao final a EMPRESA o que eventualmente sobejar.

a. **Discriminação dos Títulos Cedidos. Extrato da Conta Vinculada. Garantia Fiduciária não Demonstrada.**

24. Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) a **identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária**. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

25. Já o §1º do Art. 66-B dispõe que, caso a coisa objeto de propriedade fiduciária não seja identificada por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, **cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.**<sup>1</sup>

26. Nos termos da Cláusula 3 do Contrato de Cessão Fiduciária n. 104446-1, o objeto da garantia são os **créditos disponíveis na Conta Vinculada n. 1.004.784-1, da Agência 0001, do Banco 655.**

27. Assim, bastaria o Credor apresentar o **extrato da Conta Vinculada**, a fim de demonstrar a existência de valores cedidos em garantia, para excluir da relação de credores o

<sup>1</sup> Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, **cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.**

montante devido e supostamente garantido. Além disso, existindo valores em Conta Vinculada, o Credor poderia, simplesmente, esvaziar a referida conta, para fins de amortização da dívida.

28. Neste sentido, além dos valores já existentes na Conta Vinculada, para demonstrar a garantia, o Credor deve demonstrar que serão depositados valores naquela conta, o que pode ser feito através do relatório de duplicatas cedidas, também conhecido como “Borderô”. Vejamos o entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que é necessária a efetiva demonstração da existência de valores que possam vir a garantir a dívida, senão vejamos:

- a. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO, GARANTIDO SUPOSTAMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DESCRIÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DUPLICATAS SOBRE AS QUAIS RECAIU A GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DOS ARTS. 66-B DA LEI Nº 4.728/65, 1.362, IV DO CC, 33 DA LEI Nº 10.931/2004 E 18 DA LEI Nº 9.514/1997. RECONHECIMENTO DA ONCURSALIDADE DO CRÉDITO PELA DEFICIENTE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2246159-27.2016.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE MARCONDES; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/06/2018; DATA DE REGISTRO: 20/06/2018)**
- b. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRAVA BANCÁRIA – RETENÇÃO DE VALORES PELO BANCO CREDOR DA CONTA DA RECUPERANDA – CRÉDITO ORIGINÁRIO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO – PRESCINDIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO POR ESTA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA DE DIREITO EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA – (CC, ART. 1.362, IV) – REQUISITO AUSENTE – GARANTIAS QUE NÃO FORAM REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, POIS NÃO FORAM INDIVIDUALIZADAS – CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA SUBMETIDOS AO REGIME RECUPERACIONAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É EXTRAONCURSAL (ART. 49, §3º, LEI 11.101/05) – EXTRAONCURSALIDADE QUE SE APLICA NOS LIMITES DA**

**GARANTIA, NÃO SENDO CABÍVEL A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRAS FORMAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AGRADO DE INSTRUMENTO 2237945-13.2017.8.26.0000; RELATOR (A): MAURÍCIO PESSOA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE ARUJÁ - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2018; DATA DE REGISTRO: 24/04/2018)**

- c. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDAS POR CESSÕES FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITOS REPRESENTADAS POR DUPLICATAS MERCANTIS ESCRITURAIS. BENS VINCULADOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AO ARRENDAMENTO OU À RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO (§3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/05). HIPÓTESES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CONTRATOS REGISTRADOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E SEU DEFERIMENTO. ATENDIMENTO AO ART. 1.361 DO CC E À SÚMULA N. 60 DESTA TRIBUNAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS A TÍTULO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS, QUANDO ATENDEM AOS REQUISITOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ALIENADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.362, IV, DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 18, IV, DA LEI NO 9.514/97, EM APLICAÇÃO AO ART. 66-B, CAPUT, E §4º, DA LEI N. 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. PRECEDENTES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRADO DE INSTRUMENTO 2153958-79.2017.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE GUARULHOS - 8ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/02/2018; DATA DE REGISTRO: 02/03/2018).**

29. Esta espécie de garantia também é conhecida pelas instituições financeiras por, Cessão de Fiduciária de Direitos Creditórios Futuros, ou seja, os bens cedidos são os produtos de uma venda realizada a crédito/débito, que virão a ser convertidas em valores na conta-vinculada, como ocorre, por exemplo, quando o cedente emite uma duplicata/boleto ao cliente, para um pagamento futuro. O produto dessa venda, é transferido diretamente para a Conta Vinculada.

30. Portanto, como o credor não demonstrou a existência de valores retidos em garantia, o CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N. 104446-I não deve ser considerado para fins de exclusão ou reclassificação do crédito.

**2. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS n. 104445-2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA.**

31. Além do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, para garantir o cumprimento das CCBs n. **10135095** e n. **10163738**, as partes também firmaram Instrumento Particular de Alienação Fiduciária sobre bens móveis, conforme exposto no item II.

32. Conforme exposto anteriormente, os contratos são objetos de ação de execução de título extrajudicial, que tramita sob o n. 1052973-18.2014.8.26.0100.

33. Algumas jurisprudências do TJSP, vão no sentido de que o ajuizamento de execução de título extrajudicial importa em renúncia à garantia fiduciária, vejamos:

- a. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA EM RELAÇÃO A DUAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – CARACTERIZAÇÃO – CRÉDITOS QUE DEVEM SER HABILITADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2030060-92.2018.8.26.0000; RELATOR (A): FORTES BARBOSA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE COTIA - 1ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/04/2018; DATA DE REGISTRO: 13/04/2018).**
- b. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRAONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2100475-37.2017.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE LAZZARINI; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 26/03/2018; DATA DE REGISTRO: 26/03/2018)**
- c. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REMESSA DE VALORES, OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA, AO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. CREDOR FIDUCIÁRIO QUE, AO OPTAR PELA EXECUÇÃO DA DÍVIDA, ABRE MÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, DA EXTRAONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49 §3º DA LRF. PRECEDENTES. CRÉDITO, PORTANTO, QUE DEVE SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS VALORES.**



PRODUTO DA ALIENAÇÃO QUE SERVE À OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELA AGRAVADA PARA CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2046174-77.2016.8.26.0000; RELATOR (A): TEIXEIRA LEITE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE JUNDIAÍ - 5ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/08/2016; DATA DE REGISTRO: 12/08/2016).

- d. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITIU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE CE SSADA A SUSPENSÃO DETERMINADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/2005. **INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE ALEGAÇÃO DE QUE SEU CRÉDITO É EXTRACONCURSAL E NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUE GARANTIDO POR BEM MÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE, PORÉM, EM QUE A CREDORA NÃO PRETENDE A RESTITUIÇÃO DA GARANTIA, COM A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM SUAS MÃOS, BUSCANDO, TÃO SOMENTE, A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO MEDIANTE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA DEVEDORA DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO ARTIGO 49, § 30 DA LEI SUSPENSÃO CABÍVEL NO CASO, ENQUANTO PERDURAR A ORDEM NESSE SENTIDO, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO IMPROVIDO (AI 2050578-11.2015.8.26.0000, 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. LUIS FERNANDO NISHI, J. 28/05/2015).**

34. Cumpre esclarecer, que existem peculiaridades entre a Garantia de Cessão de Direitos Creditórios e Alienação Fiduciária de Bens Móveis. Primeiramente, deve-se ressaltar que o Credor que detém crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, ao ajuizar a ação executiva, declara prontamente que não possui garantias e busca o arresto de bens que compõem o patrimônio do devedor, motivo pelo qual deve ser enquadrado como quirografário.

35. Além disso, conforme exposto anteriormente, não foi possível indentificar os bens oferecidos em garantia, visto que os contratos não os discriminam e individualizam de forma adequada.

36. Nesse sentido, diante da impossibilidade de identificar entre os bens arrecadados, a Administradora Judicial deixa de considerar os instrumentos de garantia fiduciária, classificando o crédito do Banco Votorantim S.A. como quirografário.

#### IV. SALDO DEVEDOR.

37. O Credor demonstrativos dos contratos apresentados, fazendo incidir juros remuneratórios capitalizados até a data da Decretação da Falência, indicando o saldo total de **R\$3.471.965,29** (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

38. No entanto, o demonstrativo apresentado desconsiderou o vencimento antecipado do contrato e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, fazendo incidir juros remuneratórios capitalizados desde a contratação.

39. Além de desconsiderar a ação de execução, os representantes do Banco Votorantim S.A. encaminharam à Administradora Judicial Habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios fixados pelo juízo na ação de execução.

40. Assim, revela-se contraditório e abusivo, desconsiderar o ajuizamento da demanda executiva para aplicar juros capitalizados desde a emissão dos contratos, mas considerá-la apenas para a fixação dos honorários.

41. Neste sentido,<sup>1</sup> vem sendo consolidado o entendimento jurisprudencial de diversos tribunais, ao decidirem que após o ajuizamento da ação de execução, não são aplicáveis os encargos contratuais:

- a. **CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Após o ajuizamento da ação, os encargos contratuais não são mais aplicáveis, uma vez que se operou a judicialização do débito, devendo ser observados correção monetária e juros de mora, conforme o cálculo dos débitos judiciais.** (TRF-4 - AC: 50135692920134047000 PR 5013569-29.2013.4.04.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/06/2018, TERCEIRA TURMA)
- b. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO: É tempestivo o recurso que observou o prazo de 15 dias, ao qual se submete (parágrafo único, artigo 1003, do CPC), face prorrogação ao primeiro dia útil após feriado (parágrafo primeiro do art. 219, CPC). Alegação rejeitada. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA: O cálculo lançado com a execução trouxe juros legais e**

capitalização incidentes conforme cláusula contratual firmada, o que é inaceitável após o ajuizamento do feito executivo. É de se ressaltar que após o ajuizamento da ação executiva, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, uma vez que se operou a judicialização do débito. Possível sobre o débito consolidado a incidência de correção monetária e juros de mora. Precedentes. **PREQUESTIONAMENTO:** O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência... aos dispositivos normativos que resolvem a lide. **REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70081525578, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/06/2019). (TJ-RS - AI: 70081525578 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 06/06/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2019).

- c. Agravo de Instrumento – Execução por título extrajudicial – Ajuizamento que remonta ao ano de 1993 - Atualização do saldo devedor mediante a aplicação das taxas de juros contratuais – Descabimento - **Atualização do saldo devedor que deve ser feita com a incidência da correção monetária pelos índices do TJ/SP e juros de mora pelos critérios legais, não prevalecendo, após o ajuizamento da demanda, as cláusulas contratuais de inadimplência – Decisão mantida - Recurso improvido.** (TJ-SP 22526285520178260000 SP 2252628-55.2017.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 08/03/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2018).

42. A Administradora Judicial, realizou o recálculo da dívida consolidada na ação de execução de título extrajudicial, aplicando a correção pela tabela prática do TJSP, fazendo incidir juros de 1% a.m., de modo que obteve o seguinte demonstrativo:

<b>SALDO INICIAL</b>	<b>AJUIZAMENTO</b>	<b>IND. HIST.</b>	<b>IND. ATUAL</b>	<b>VLR. CORRIG.</b>
R\$ 1.289.526,62	05/06/2014	54,385647	71,712333	R\$ 1.700.356,02
<b>ATRASO (DIAS)</b>		<b>JUROS (R\$)</b>	<b>VLR ATUALIZADO</b>	
1959		R\$ 1.110.332,48	R\$ 2.810.688,50	

43. Nesse sentido, a divergência relativa ao **saldo devedor** dos contratos CCB10135095, CCB10162762 e CCB10163738, **deve ser rejeitada em razão da aplicação de**

**juros remuneratórios e capitalizados após o ajuizamento da demanda executiva**, de modo que constará na representando a quantia de R\$ 2.810.688,50 (dois milhões e oitocentos e dez mil, e seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

44. A Administradora Judicial tem ciência de que o valor incontroverso nos embargos à execução n. 1081859-90.2015.8.26.0100, e em caso de eventual procedência dos embargos, realizará a readequação do crédito.

## V. DISPOSITIVO

45. Ante o exposto, esta Administradora Judicial opina no sentido de que a pretensão do Credor deve ser **parcialmente acolhida**, nos seguintes termos:

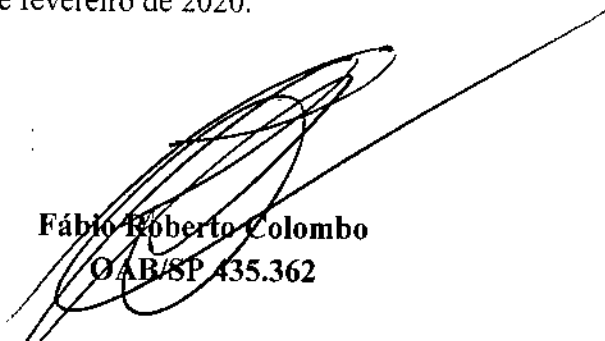
- a. **Rejeitar a Divergência no que tange à classificação dos créditos**, visto que o Credor **não demonstrou a existência de direitos creditórios** que teriam sido cedidos fiduciariamente, bem como, **deixou de indicar adequadamente o bem oferecido em garantia de alienação fiduciária**, não sendo possível identificá-los dentre os bens arrecadados pela Administradora Judicial.
- b. **Acolher parcialmente Divergência no que tange à atualização do crédito, porém, limitando os juros ao percentual de 1% ao mês a partir da judicialização do débito**, conforme exposto no item IV.

46. Por fim, o credor Banco Votorantim S.A. passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

**CREDORES CLASSE VI - quirografários: BANCO VOTORANTIM S.A., CPF/CNPJ n. 59.588.111/0001-03, R\$ 2.810.688,50** (dois milhões e oitocentos e dez mil, e seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Credor **BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA**, foi relacionado pela Massa Falida, constando no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE da seguinte forma:

- a. **CREDORES CLASSE III: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA, CPF/CNPJ 04.972.901/0001-04, R\$103.293,69** (cento e três mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos);

3. O Credor apresentou divergência de crédito, informando que seu crédito atualizado até a data da decretação da falência corresponde à quantia de R\$ 383.006,04 (trezentos e oitenta e três mil e seis reais e quatro centavos).

## II. DO CRÉDITO

4. O crédito decorre de sentença condenatória proferida nos autos n. **108164-69.2014.8.26.0100 e 1041986-20.2014.8.26.0100**.

### a. AUTOS N. **1081604-69.2014.8.26.0100 DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO** .

5. Trata-se, inicialmente, de Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada pela Basso Componentes Automotivos Ltda, ora Massa Falida, julgada improcedente, sendo a autora condenada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês, e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

6. Após recurso de apelação e embargos declaratórios, o Acórdão transitou em julgado no dia 25/05/2017.

7. Em 23/06/2017, foi ajuizada a respectiva Execução de Sentença, sendo fixado pelo juízo multa de 10% sobre o valor da condenação em caso do não pagamento. Intimado, o prazo decorreu *in albis*.

8. Em 11/10/2017, o Magistrado determinou a indicação de bens à penhora, sob pena de multa no valor de 20% sobre o valor do débito.

9. Em resposta a Basso indicou um bem, sem demonstrar a propriedade, motivo pelo qual, o Magistrado manteve a aplicação da multa de 20% sobre o saldo em execução, deferindo a penhora no percentual de 5% sobre o faturamento.

10. A Basso apresentou recurso de agravo contra a decisão (2005550-15.2018.8.26.0000), ao qual foi negado o provimento, com trânsito em julgado do acórdão em 11 de junho de 2018.

11. O Credor apresentou demonstrativo indicando o saldo devedor de R\$ 135.055,15 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) cujo valor é

composto pelo valor das duplicatas atualizados, além de multas de 10% e 20% sobre o valor da condenação.

**b. AUTOS N. 1041986-20.2014.8.26.0100 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL.**

12. Trata-se, inicialmente, de ação declaratória de inexigibilidade, proposta pela Basso Componentes Automotivos Ltda, questionando a existência de relação mercantil referente aos títulos n. 12355 e 12354.

13. Diante dos pedidos iniciais, a Ré, ora Habilitante, apresentou pedido de reconvenção, o qual foi julgado procedente, condenando a autora-reconvinda, ao pagamento da quantia de R\$ 117.842,90 (cento e dezessete mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) com correção e juros de 1% ao mês, desde o dia 14/10/2014, somado à parcela vencida em 10/11/2014, no valor de R\$ 10.220,53 (dez mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Condenando ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% sobre o valor da condenação, além de custas e despesas processuais e multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

14. No dia 11/07/2017, a Ré-reconvinte, ora Habilitante, ajuizou o respectivo cumprimento de sentença, autuado sob o n. 0053259-08.2017.8.26.0100, sendo fixado multa de 10% sobre o valor da execução na hipótese do não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Intimado, não houve manifestação da executada, motivo pelo qual, a Administradora entende devida a multa.

16. O Credor apresentou demonstrativo indicando o saldo devedor de R\$ 247.950,98 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cujo valor é composto pelo valor da condenação, além de multa no percentual de 10%, fixada no despacho inicial do cumprimento de sentença.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

17. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

18. A Credora apresentou cópia dos processos e os respectivos demonstrativos de débito nos termos das sentenças proferida e cumprimento de sentença, demonstrando ser credora da quantia de R\$ 383.006,04 (trezentos e oitenta e três mil, seis reais e quatro centavos), de modo que a relação de credores deve ser retificada.

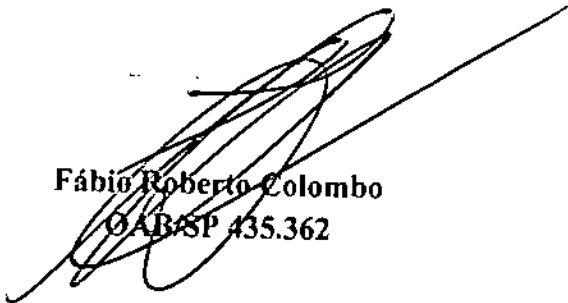
### IV. DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência, de modo que a Credora Branco Branco Serviços Personalizados Ltda passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

**CREDORES CLASSE VI - quirografários: BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA., CPF/CNPJ n. 04.972.901/0001-04, R\$ 383.006,04 (trezentos e oitenta e três mil, seis reais e quatro centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362



BASSO

Juros 1 %  
Data da falência.: 25 2 2018  
Índice da falência: 67,712311  
Multa 0%

Demonstrativo de atualização do débito						
Duplicata/confissão dívida	Vencimento	Valor	Índice	Valor atual	Juros	Sub-Total
Sentença - parte 1	14.10.2014	117.842,90	54,964221	145.174,71	58.069,89	203.244,60
Sentença - parte 2	10.11.2014	10.220,53	55,173085	12.543,38	4.891,91	17.435,27
GUIA DARE	14.11.2014	14,48	55,173085	17,77	-	17,77
GUIA DARE	14.11.2014	1.178,42	55,173085	1.446,24	-	1.446,24
Litigância de má-fé	07.5.2014	188,51	54,061280	233,61	-	233,61
<b>SUB-TOTAL 1</b>						<b>222.377,48</b>
<b>Honorários sentença</b>						<b>33.356,62</b>
<b>SUB-TOTAL 2</b>						<b>255.734,11</b>
<b>Multa 10%</b>						<b>25.573,41</b>
<b>Honorários 10%</b>						<b>25.573,41</b>
<b>SUB-TOTAL 3</b>						<b>306.880,93</b>
<b>Honorários advocatícios majorados no Tribunal - Ainda não intimados</b>						<b>11.118,87</b>
<b>TOTAL sem honorários</b>						<b>247.950,89</b>

Obs: Cálculo elaborado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização Monetária dos Débitos.

BASSO

Juros 1 %  
Data da falência : 25 2 2018  
Índice da falência: 68,024227  
Multa 10%

Demonstrativo de atualização de débito								
Duplicata	Vencimento		Valor	Índice	Valor atual	Juros	Sub-Total 1	
11172	28.	8	2013	13.551,27	51,345943	17.953,02	9.694,63	27.647,65
11171	14.	8	2013	17.959,79	51,345943	23.793,52	12.848,50	36.642,02
10857	18.	6	2013	17.959,79	51,269227	23.829,13	13.344,31	37.173,44
<b>Sub-Total 2</b>							<b>101.463,11</b>	
Custas	13.	10	2015	18,10	60,407775	20,38	-	20,38
Custas	15.	10	2015	737,97	60,407775	831,02	-	831,02
<b>Sub-Total 3</b>							<b>102.314,51</b>	
Multa 10%							10.231,45	
<b>Sub-Total 4</b>							<b>112.545,96</b>	
Multa 20%							22.509,19	
<b>TOTAL</b>							<b>135.055,15</b>	

Obs: Cálculo elaborado de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização Monetária dos Débitos.

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA CUNHA. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, pelo valor de R\$ 10.161,74 (dez mil, cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). Contudo, não concordou com o crédito outrora relacionado, motivo pelo qual apresentou divergência de crédito por meio de incidente de impugnação de crédito, para fins de retificação da Relação de Credores da AJ. Tal divergência, manejada inicialmente por meio de

incidente na recuperação judicial, quando da quebra, foi recebida como administrativa pela Administradora Judicial.

## II. DA ANÁLISE DO CRÉDITO.

3. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

4. Primeiramente, depreende-se que o crédito em análise decorre de Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº 1000158-22.2019.5.02.0089, que tramitou na 89ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, na qual já houve liquidação de sentença, devidamente homologada por aquele Juízo.

5. Por conta disso, com base nos cálculos de liquidação outrora homologados, a AJ constatou que o saldo devido ao Habilitante corresponde à quantia de R\$ 46.256,06 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), valor bruto referente à soma do principal mais o FGTS.

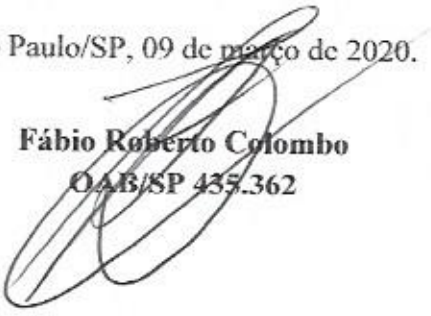
6. Após a referida análise, a este valor, a AJ procedeu a aplicação de juros de 1% ao mês a partir da data de ajuizamento da Reclamatória, até a data da sentença de falência, descontando-se ainda, o valor referente ao INSS devido pelo Reclamante, ora Habilitante, obtendo o saldo atualizado, a ser habilitado, de R\$ 49.696,61 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).

## III. DISPOSITIVO

7. Por fim, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito do Credor CRISTIAN RODRIGUES DA CUNHA, de modo que passará a representar a quantia de R\$

49.696,61 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 09 de março de 2020.

  
**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);

CRETOR: ELENICE DOMINGUES. (“CREDORA”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SINTESE FÁTICA

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que a Credora ELENICE DOMINGUES, ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001680-19.2018.5.02.0025. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001680-19.2018.5.02.0025 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), cujo valor seria liquidado em 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais).

7. Na petição de Execução, a Credora informou o “inadimplemento” do acordo em 22/10/2019, pleiteando a atualização do crédito para que seja habilitada a quantia correspondente à R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), no processo falimentar.

## III. FUNDAMENTO

8. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os

documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da 7ª (sétima) parcela, no valor de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais), vencida no dia 22/10/2019, havendo um saldo remanescente de R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

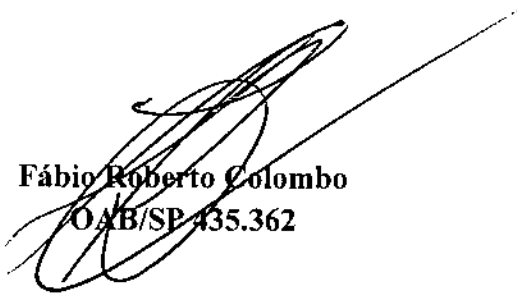
10. **Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.**

11. Nesse sentido, a Credora Elenice Domingues, deve constar na relação de credores de que trata o art.7º§2º da LRE representando a quantia de R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter a Credora Elenice Domingues, inscrita no CPF sob o n. 249.896.188-74, representando a quantia total de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362



PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);

CREDOR: FELIPE ALEXANDRE DA SILVA. (“CREDOR”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001600-79.2018.5.02.0017. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001600-79.2018.5.02.0017 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) seria habilitada no processo de Recuperação Judicial e a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) seria liquidada em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 8, ou útil subsequente, a partir de 08/08/2019.

7. Sendo registrado que o reclamante já representava a quantia de R\$ 9.745,61 (nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), a título de 13º salário e férias devidas antes do pedido de Recuperação Judicial.

8. Na petição de Execução, a Credora informou o “inadimplemento” da 4ª parcela do acordo, vencida em 08/11/2019, pleiteando a expedição de certidão de crédito no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), cujo valor corresponde ao saldo pendente do acordo (R\$ 13.000,00) e multa de 50%.

## III. FUNDAMENTO

9. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

10. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da 4ª (quarta) parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencida no dia 22/10/2019, havendo um saldo remanescente de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

11. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.

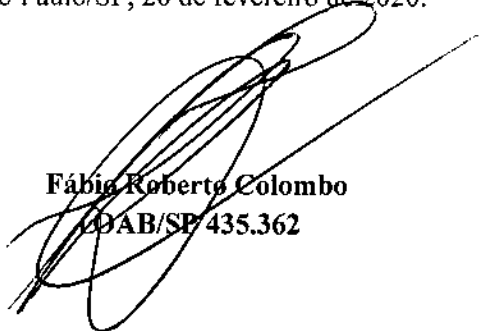
12. Ainda, deve-se considerar o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que deveria ser habilitado no processo de Recuperação Judicial.

13. Nesse sentido, o Credor **FELIPE ALEXANDRE DA SILVA**, deve constar na relação de credores de que trata o art. 7º§2º da LRE representando a quantia de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### IV. DISPOSITIVO

14. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **FELIPE ALEXANDRE DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 420.528.578-77, representando a quantia total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: IRES DOS REIS SILVA (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **IRES DOS REIS SILVA**, ajuizou duas ações trabalhistas autuadas sob o n. 1000870-33.2019.5.02.0082 e 1001579-05.2018.5.02.0082. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1000870-33.2019.5.02.0082 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor seria liquidado em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 25 (vinte e cinco) ou útil subsequente, a partir do dia 25/09/2019.

#### i. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

7. Conforme o acordo realizado, as partes declaram que da transação R\$ 2.000,00 se referem a verbas de natureza salarial e o restante de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R\$ 2.700,00), férias + 1/3 (R\$ 4.300,00) e multa de 40% do FGTS (R\$ 6.000,00).

8. Na petição de Execução, o Credor informou o “inadimplemento” da segunda parcela do acordo, vencida em 25/10/2019, pleiteando o prosseguimento da execução do saldo remanescente com a aplicação da multa moratória de 50%.

**b. PROCESSO TRT/SP N. 1001579-05.2018.5.02.0082 (PJE – TRT 02).**

9. Com relação à reclamatória trabalhista autuada sob o n. 1001579-05.2018.5.02.0082, as partes também realizaram acordo no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que dessa quantia, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seria habilitado no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em falência, e o remanescente, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), seria liquidado em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento todo o dia 15 ou útil subsequente, com vencimento da primeira parcela no dia 17/06/2019.

**i. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS**

10. Conforme o acordo realizado, o acordo refere-se às seguintes verbas:

R\$ 2.857,07 Férias vencidas 2015/2016 +1/3  
R\$ 4.285,60 Multa CCT férias 2015/2016  
R\$ 2.857,07 Férias vencidas 2019/2017 +1/3  
R\$ 4.285,60 Multa CCT férias 2016/2017  
R\$ 1.178,54 Abono salarial  
R\$ 4.285,60 Multa CCT 13º salário 2017  
R\$ 7.963,67 Diferenças de FGTS  
R\$ 7.286,85 Reflexos em FGTS

11. Na petição de Execução, o Credor informou o “inadimplemento” da terceira parcela do acordo, vencida em 15/08/2019, pleiteando o prosseguimento da execução do saldo remanescente com a aplicação da multa moratória de 50%.

**III. FUNDAMENTO**

12. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

13. Com relação ao saldo remanescente do acordo realizado em audiência no processo de reclamação trabalhista n. 1000870-33.2019.5.02.0082, conforme a petição de execução

de acordo, não houve o pagamento da 2ª (segunda) parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencida no dia 25/10/2019, havendo um saldo remanescente de R\$14.000,00 (quatorze mil).

14. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.

15. Nesse sentido, o saldo remanescente do processo 1000870-33.2019.5.02.0082, a ser relacionado na Classe de Credores Concurais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE, corresponde à quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

16. Além desse crédito, há que se considerar, o crédito decorrente da reclamatória trabalhista n. 1001579-05.2018.5.02.0082, cujo acordo foi inadimplido antes da decretação da falência, vejamos:

	PARCELA A HABILITAR	SALDO PENDENTE	"INADIMPLEMENTO"	ATRASSO (DIAS)
1000870-33.2019.5.02.0082	RS -	RS 14.000,00	NÃO SE VERIFICA	0
1001579-05.2018.5.02.0082	RS 20.000,00	RS 13.000,00	15/08/2019	62

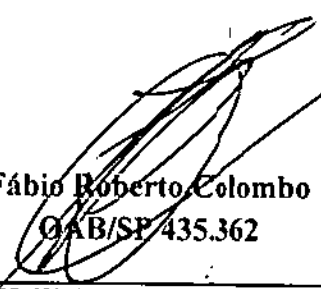
MULTA (50%) 1001579-05.2018	RS 6.500,00
JUROS (15/08 A 16/10/2019)	RS 403,00

TOTAL DEVIDO PELA MASSA FALIDA	R\$ 53.903,00
--------------------------------	---------------

**IV. DISPOSITIVO**

17. Por fim, a Administradora Judicial ratifica decisão, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor IRES DOS REIS SILVA, inscrito CPF sob o n. 310.722.118-07, representando a quantia total de R\$ 53.903,00 (cinquenta e três, novecentos e três reais), na Classe de Credores Concurais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020

  
**Fábio Roberto Colombo**  
 OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: JOSE ADRIANO DA SILVA. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor JOSE ADRIANO DA SILVA ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1000265-91.2019.5.02.0016. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:



**Art. 6º A decretação da falência** ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência** ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1000186-36.2019.5.02.0009 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), seria habilitada no processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), seria pago em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 20 ou útil subsequente, a partir do dia 20/05/2019.

## III. FUNDAMENTO

7. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da**

**decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, foram pagas apenas 05 (cinco) parcelas, restando um saldo remanescente de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

9. Cumpre esclarecer, que a quinta parcela paga, corresponde à sexta parcela do acordo, já que a primeira corresponde à quantia a ser habilitada no processo de recuperação.

10. Assim, não houve o pagamento da 7ª parcela em diante, com vencimento estipulado para o dia 21/10/2019.

11. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido **não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

#### **a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA**

12. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 30.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou cinco parcelas, restando a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019).

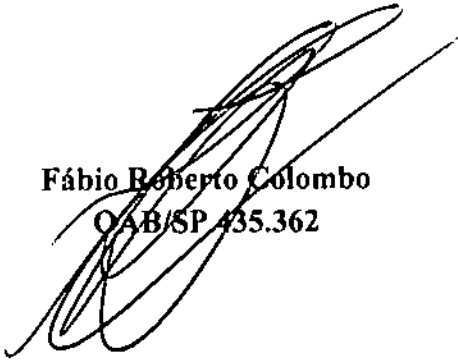
13. Nesse sentido, o Credor **José Adriano da Silva**, deve constar representando a quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### **IV. DISPOSITIVO**

14. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **José Adriano da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 470.283.356-

15, representando a quantia total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: JOSE FLOR DE NOVAIS. (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

### **COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **JOSE FLOR DE NOVAIS** ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001181-18.2019.5.02.0084. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001181-18.2019.5.02.0084 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), seria habilitada no processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), seria pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 16 ou útil subsequente, a partir do dia 16/10/2019.

## III. FUNDAMENTO

7. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, nenhuma parcela foi liquidada, motivo pelo qual pleiteou a execução do saldo devedor acrescido da multa de 50%.

9. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.

**a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA**

10. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 12.000,00) a Basso, ora Massa Falida, nenhuma parcela foi paga, não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019), e nesta data, a exigibilidade de todos os créditos foram suspensas por força do decreto de falência.

11. Nesse sentido, o Credor **José Flor de Novais**, deve constar representando a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

**IV. DISPOSITIVO**

12. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **José Flor de Novais**, inscrito no CPF sob o n. 027.959.743-63, representando a quantia total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**CREDOR: JOSÉ MARCIANO DA SILVA, (“CREDOR”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **JOSÉ MARCIANO DA SILVA**, ajuizou duas ações trabalhistas autuadas sob o n. 1000822-78.2019.5.02.0016 e 1001595-60.2018.5.02.0016. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1000822-78.2019.5.02.0016 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o crédito decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que desse montante, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seria paga através do Plano de Recuperação Judicial e o remanescente, correspondente à quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), seria liquidado em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 10 (dez) ou útil subsequente, a partir do dia 10/10/2019.

#### i. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

7. Conforme o acordo realizado, o crédito do acordo refere-se às seguintes verbas:

R\$ 4.406,69 Férias vencidas +1/3 (2017/2018; 2018/2019)

R\$ 6.610,04 Multas CCT

R\$ 3.305,02 Multa do artigo 477 da CLT

R\$ 4.296,52 Aviso prévio

R\$ 1.381,73 Diferenças de FGTS + 40%

8. Na petição de Execução, o Credor informou o “inadimplemento” da segunda parcela do acordo, vencida em 11/11/2019, pleiteando o prosseguimento da execução do saldo remanescente com a aplicação da multa moratória de 50%, que totalizaria a quantia de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).



**b. PROCESSO TRT/SP N. 1001595-60.2018.5.02.0016 (PJE – TRT 02).**

9. Com relação à reclamatória trabalhista autuada sob o n. 1001595-60.2018.5.02.0016, o crédito apurado e homologado pelo juízo, decorre das seguintes verbas:

F.G.T.S.-PERIODO (8,0%) (MESES EM ABERTO)	R\$ 5.784,32
BASE CALCULO FGTS (REFLEXO) 2.972,84	R\$ 237,83
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 6.022,15</b>

ADIC. DE INSALUBRIDADE A 20% (GRAU MEDIO-PERIODO LIMITADO)	R\$ 2.741,06
REFL. NO 13º.SALARIO	R\$ 225,30
REFL. NAS FERIAS	R\$ 224,43
REFL. NO 1/3 FERIAS	R\$ 74,81
H.E. C/ ADIC DE 50% (INTEGRACAO INSALUBRIDADE)	R\$ 6,48
FERIAS + 1/3 (2016/2017)	R\$ 3.707,40
13. SALARIO (2017)	R\$ 2.836,37
MULTA CCT (CLAUSULA 17 DA CCT)	R\$ 5.561,11
INDENIZACAO (ABONO)	R\$ 876,35
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 16.253,31</b>

<b>DEDUÇÕES</b>	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PARTE EMPREGADO	(R\$ 1.478,11)

10. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do art. 9º da LRE, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, desde a data do ajuizamento da reclamatória, fazendo incidir juros de 1% ao mês até a data da decretação da falência (16/10/2019), obtendo o seguinte demonstrativo:

<b>ATRASO</b>	<b>317</b>			
<b>PRINCIPAL</b>	<b>JUROS</b>	<b>VLR. ATUALIZADO</b>	<b>DEDUÇÃO</b>	<b>SALDO</b>
R\$ 16.253,31	R\$1.717,43	R\$17.970,74	R\$1.478,11	R\$16.492,63

<b>FGTS</b>	<b>JUROS</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>
R\$6.022,15	R\$636,34	R\$6.658,49

11. Considerando que as verbas não estão abrangidas pelo crédito acordado no processo mencionado no **item II, "a"**, o saldo remanescente deve ser somado ao valor apurado nesta demanda.

12. Além disso, o Credor **JOSÉ MARCIANO DA SILVA**, já havia sido relacionado pela quantia de R\$ 10.487,85 (dez mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos),

referente a valores relativos ao 13º salário e férias, devidos em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme declarado pela empresa para a confecção da relação de credores do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

13. Assim, faz-se necessário, **a substituição do crédito já relacionado**, visto que foram contemplados nas demandas trabalhistas.

### III. FUNDAMENTO

14. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação**; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

15. Com relação ao saldo remanescente do acordo realizado em audiência no processo de reclamação trabalhista n. 1000822-78.2019.5.02.0016, conforme a petição de execução de acordo, não houve o pagamento da 2ª (segunda) parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencida no dia 11/11/2019, havendo um saldo remanescente de R\$13.000,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), além dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que seriam habilitados no processo de Recuperação.

16. **Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência, em consonância com o art 6º e inciso II do art. 9º, ambos da LRE.**

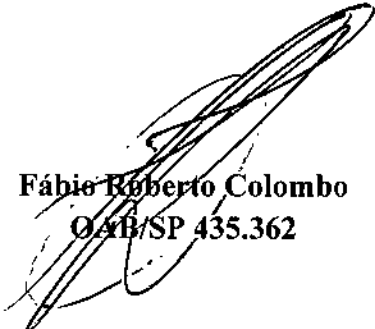
17. Nesse sentido, o saldo remanescente do processo 1000822-78.2019.5.02.0016, a ser relacionado na Classe de Credores Concursais Trabalhistas prevista no inciso I do art. 83 da LRE, corresponde à quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

18. Além desse crédito, há que se considerar, o crédito decorrente da reclamatória trabalhista n. 1001595-60.2018.5.02.0016 que, conforme já apurado pela AJ no item II, “b”, corresponde à quantia de R\$16.492,63 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), a título de crédito principal, e R\$6.658,49 (seis mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a título de FGTS.

#### IV. DISPOSITIVO

19. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor José Marciano da Silva, inscrito no CPF sob o n. 473.915.613-04, representando a quantia total de **R\$ 42.151,12** (quarenta e dois mil e cento e cinquenta e um reais e doze centavos), na Classe de Credores Concurtais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);

CREDOR: JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS. (“CREDOR”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que o Credor **JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS** ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1001605-16.2018.5.02.0013. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 6º A decretação da falência** ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência** ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## II. DO CRÉDITO.

### a. PROCESSO TRT/SP N. 1001605-16.2018.5.02.0013 (PJE – TRT 02).

6. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), seria habilitada no processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seria pago em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis todo o dia 12 ou útil subsequente, a partir do dia 12/08/2019.

## III. FUNDAMENTO

7. Embora não se trate de habilitação de crédito, mas de verificação de ofício, realizada pela Administradora Judicial, o art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da**

**decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. Conforme a petição de execução de acordo, apresentada pelo credor na reclamatória trabalhista, foram liquidadas apenas 03 (três) parcelas, motivo pelo qual pleiteou a execução do saldo devedor acrescido da multa de 50%.

9. Cumpre esclarecer que a parcela não paga, corresponde à parcela com vencimento para o dia 12/11/2019, em data posterior à decretação da falência.

10. **Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

.

|

**a. DO SALDO DEVIDO PELÀ MASSA FALIDA**

11. O Credor deveria constar representando a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 20.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou três parcelas, não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019), e nesta data, a exigibilidade de todos os créditos foram suspensas por força do decreto de falência.

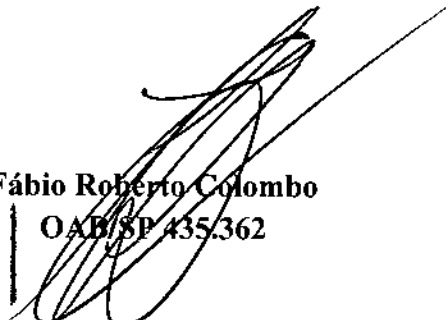
12. Nesse sentido, o Credor **JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS**, deve constar representando a quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

#### **IV. DISPOSITIVO**

13. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter o Credor **JOSE VALERIO DE GOIS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n.

081.904.838-03, representando a quantia total de **RS 42.000,00** (quarenta e dois mil reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**  
**Juízo: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**  
**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**  
**CREDOR: MAISA APARECIDA DIAS MELO. (“CREDORA”);**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. A Administradora Judicial tomou ciência de que a Credora MAISA APARECIDA DIAS MELO ajuizou ação trabalhista autuada sob o n. 1000170-22.2019.5.02.0029. Assim, faz-se necessário a adequação do crédito apurado na reclamatória trabalhista para fins de readequação do quadro geral de credores.

3. A Administradora Judicial têm ciência de que as Varas do Trabalho, em geral, atualizam o crédito até a data da emissão da certidão, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005:



**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

4. Além disso, as atualizações do crédito devem ser limitadas à data da quebra, conforme disciplina o inciso II do art. 9º da LRE:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Diante de tais fatos, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, respeitando os limites da Lei n. 11.101/2005.

## **II. DO CRÉDITO.**

### **a. PROCESSO TRT/SP N. 1000186-36.2019.5.02.0009 (PJE – TRT 02).**

6. Conforme divergência apresentada pela Credora, via e-mail, pleiteia-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), cujo valor é composto pelo montante que seria habilitado no processo falimentar e a quantia remanescente das parcelas pendentes com a aplicação de multa de 50%.

7. A Administradora Judicial consultou os autos da Reclamatória Trabalhista, constatando que o valor decorre de acordo realizado em audiência, no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), habilitada no Processo de Recuperação Judicial, e o remanescente de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) seria liquidado em 15 (quinze) parcelas de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), vencíveis todo o dia 02 (dois) ou útil subsequente a partir do dia 02/05/2019.

### III. FUNDAMENTO

8. O art. 9º da LRE determina que a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. Em consulta à Reclamação Trabalhista n. 1000170-22.2019.5.02.0029, conforme a petição de execução de acordo, apresentada pela credora na reclamatória trabalhista, não houve o pagamento da parcela vencida no dia 04/11/2019, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

10. Como já explanado anteriormente, com a decretação da falência, a exigibilidade dos créditos foram suspensas, no dia 16/10/2019, nesse sentido **não deve ser aplicada a multa, pois não se verifica mora em data anterior à decretação da falência.**

#### a. DO SALDO DEVIDO PELA MASSA FALIDA

11. A Credora deveria constar representando a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no processo de Recuperação Judicial, ora convolado em Falência. Do remanescente do acordado (R\$ 18.000,00) a Basso, ora Massa Falida, pagou 06 (seis) parcelas, restando a quantia de R\$10.800,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)<sup>1</sup>, não sendo devida a multa sobre este remanescente, visto que não houve o inadimplemento de parcelas em data anterior à quebra (16/10/2019).

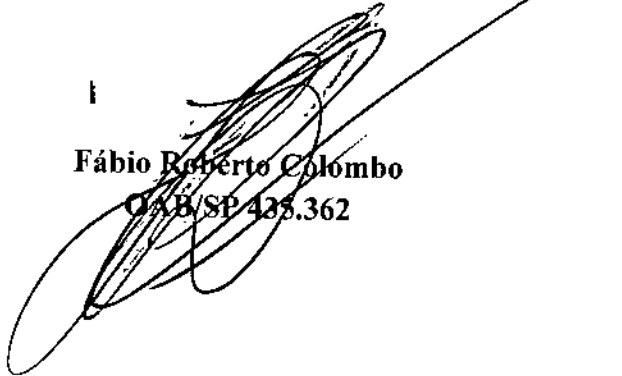
12. Nesse sentido, a Credora **MAISA APARECIDA DIAS MELO**, deve constar representando a quantia de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

<sup>1</sup> Embora a Credora tenha indicado o valor de R\$ 9.600,00, para as parcelas pendentes, verifica-se que deixou de incluir a última, com vencimento para o dia 02/07/2020.

#### IV. DISPOSITIVO

13. Por fim, a Administradora Judicial retifica de ofício, a relação de credores da Massa Falida, a fim de manter a Credora Maisa Aparecida Dias Melo, inscrita no CPF sob o n. 332.934.598-54, representando a quantia total de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), na Classe de Credores Concursais Trabalhista, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: MARCIA REGINA BASSO (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli, nomeando como Administradora Judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0002-40, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga, Cerqueira César – Centro, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal e pessoa física responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362.

2. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.



## Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria

### CONTRATO ADITIVO – 1752

#### VENDEDORA – CONTRATANTE

BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju

00.862.604/0001-79

#### COMPRADORA – CONTRATADA

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

CNPJ: 29.596.041/0001-74

### FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72406/001	MARCOS MARIO CALCADO	19/10/2019	2.237,10	0,00
72391/001	PLANET VANS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	30/10/2019	283,10	0,00
72399/001	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	01/11/2019	571,46	0,00
72400/001	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	01/11/2019	589,69	0,00
72401/001	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	01/11/2019	464,34	0,00
72402/001	VHF IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	01/11/2019	1.021,70	0,00
72405/001	ADEMIR MORAIS DE OLIVEIRA	03/11/2019	783,15	0,00
72404/001	A S FERREIRA DOS SANTOS ME	08/11/2019	1.146,52	0,00
72403/001	CASA DA HR	08/11/2019	859,27	0,00
72398/001	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	14/11/2019	188,00	0,00
72399/002	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	15/11/2019	571,46	0,00
72400/002	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	15/11/2019	589,69	0,00
72401/002	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	15/11/2019	464,34	0,00
72400/003	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	29/11/2019	589,72	0,00
72399/003	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	29/11/2019	571,47	0,00
72401/003	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	29/11/2019	464,35	0,00
72402/002	VHF IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	29/11/2019	1.021,72	0,00
72405/002	ADEMIR MORAIS DE OLIVEIRA	03/12/2019	783,15	0,00
72405/003	ADEMIR MORAIS DE OLIVEIRA	18/12/2019	783,17	0,00
Qtd de Títulos: 19		Total	13.983,40	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1752

Valor Bruto	(R\$)(=)	13.983,40
Ad Valorem	(R\$)(-)	27,97
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	380,00
IOF	(R\$)(-)	22,10
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	80,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	53,14
Valor Líquido	(R\$)(=)	13.390,19
Prazo Médio da Operação:		41,91

São Paulo, 4 de Outubro de 2019

CEDEnte

CESSIONÁRIA

BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

## Assinaturas Digitais

Assinatura de Termo de Cessao como [EMITENTE]  
Assinado digitalmente 04/10/2019 14:07:14  
FELICIO BASSO  
096.169.469-04 - EMITENTE  
AC Certsign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 de ICPI-Brasil  
49892119330750449192681546578845140887

Assinatura de Termo de Cessao como [AVALISTA]  
Assinado digitalmente 04/10/2019 14:07:16  
FELICIO BASSO  
096.169.469-04 - AVALISTA  
AC Certsign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 de ICPI-Brasil  
49892119330750449192681546578845140887

Assinatura de Termo de Cessao como [CONSULTORA]  
Assinado digitalmente 04/10/2019 13:52:34  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA  
350.190.226-65 - CONSULTORA  
AC Certsign RFB G5 - Validade: 21/02/2021  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 de ICPI-Brasil  
11901805668700279653208064711111101698



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 9.000,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **ADIANTAMENTO OP**

**Transferência efetuada em 26/09/2019 às 12:49:24 via Sispag, CTRL 551771665000013.**

**Autenticação:**

**1DA6AB452FFEF56780EBBC3BB94BE2A309343932**





**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: X CAPITAL F MERCANTIL LTDA

Agência: 0845

Conta corrente: 19170 - 9

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: MARCIA REGINA BASSO

Agência: 1016

Conta corrente: 22217 - 4

Valor: R\$ 5.000,00

Informações fornecidas pelo  
pagador: OPERACAO

---

**Transferência efetuada em 04/10/2019 às 15:58:29 via Sispag, CTRL 552288299000011.**

---

**Autenticação:**

27F1ACB068332F8D8F9CE5D991C189552E1A1BA6

**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1753**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao Ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72407/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	3.943,87	94,67
72408/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
72409/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
72410/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
72411/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	08/11/2019	7.887,74	189,35
Qtd de Títulos: 5		Total	35.494,83	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1753

Valor Bruto	(R\$)(=)	35.494,83
Ad Valorem	(R\$)(-)	70,99
Deságio	(R\$)(-)	852,07
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	100,00
IOF	(R\$)(-)	49,72
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	100,00

Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	131,64
Valor Líquido	(R\$)(=)	34.160,41
Prazo Médio da Operação:		38,00

São Paulo, 4 de Outubro de 2019

CEDENTE

CESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

\_\_\_\_\_  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.



**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170-9**

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217-4**

Valor: **R\$ 8.000,00**

---

**Transferência efetuada em 01/10/2019 às 16:49:14h via Sispag, CTRL 952051355000010.**

---

**Autenticação:**

**C34CC928385132E88ECAE37E47860325AF7FD26B**



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato:** SISPAG FORNECEDORES

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 7.500,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO**

**Transferência efetuada em 03/10/2019 às 17:13:46 via Sispag, CTRL 352192387000010.**

**Autenticação:**

93CDD25F04C16CBA207473872E457402DA2459EC



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 5.000,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO**

**Transferência efetuada em 07/10/2019 às 16:43:58 via Sispag, CTRL 552413098000018.**

**Autenticação:**

**F1A92AA42F320F151E5385CE1BB945DEE9D95859**



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 10.800,00**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO**

**Transferência efetuada em 04/10/2019 às 13:06:18 via Sispag, CTRL 952252977000012.**

**Autenticação:**

**FA740B21E00A04578C7977270C057097F3FBE5E9**



## Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria

### CONTRATO ADITIVO – 1767

**VENDEDORA – CONTRATANTE**  
**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**  
**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

### FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72417/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	09/10/2019	1.013,88	0,47
72418/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	09/10/2019	3.593,31	1,68
72420/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
72421/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
72422/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
72423/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	24/10/2019	8.856,75	39,26
Qtd de Títulos: 6		Total	40.034,19	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1767

Valor Bruto	(R\$)(=)	40.034,19
Ad Valorem	(R\$)(-)	80,07
Deságio	(R\$)(-)	159,19
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	120,00
IOF	(R\$)(-)	21,68
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		



Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	100,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	151,53
Valor Líquido	(R\$)(=)	39.371,72
Prazo Médio da Operação:		17,04

São Paulo, 9 de Outubro de 2019

CEDENTE

CESSIONÁRIA

BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

## Assinaturas Digitais

Assinatura de Termo de Cessão como [EMITENTE]  
Assinado digitalmente 10/10/2019 14:29:15  
FELICIO BASSO  
086.189.458-04 - EMITENTE  
AC CertSign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da CP-Brasil  
49892119330750449192681546678845140887

Assinatura de Termo de Cessão como [AVALISTA]  
Assinado digitalmente 10/10/2019 14:29:17  
FELICIO BASSO  
086.189.458-04 - AVALISTA  
AC CertSign RFB G5 - Validade: 03/02/2020  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da CP-Brasil  
49892119330750449192681546678845140887

Assinatura de Termo de Cessão como [CONSULTORA]  
Assinado digitalmente 09/10/2019 16:41:41  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA  
360.193.228-65 - CONSULTORA  
AC CertSign RFB G5 - Validade: 21/02/2021  
Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da CP-Brasil  
119019056687002795532080647111111101699



## Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria

### CONTRATO ADITIVO – 1534

#### VENDEDORA – CONTRATANTE

BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju  
60.862.604/0001-79

#### COMPRADORA – CONTRATADA

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
CNPJ: 29.596.041/0001-74

#### FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72170/001	TURBO AUTO PEGAS LTDA	30/08/2019	4.760,22	28,56
Qtd de Títulos: 1		Total	4.760,22	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1534

Valor Bruto	(R\$)(=)	4.760,22
Ad Valorem	(R\$)(-)	9,52
Deságio	(R\$)(-)	28,56
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	20,00
IOF	(R\$)(-)	4,07
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	17,98
Valor Líquido	(R\$)(=)	4.650,09
Prazo Médio da Operação:		24,00

São Paulo, 9 de Agosto de 2019



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

**Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES**

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170 - 9**

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217 - 4**

Valor: **R\$ 4.650,09**

Informações fornecidas pelo  
pagador: **OPERACAO X**

**Transferência efetuada em 09/08/2019 às 15:26:59 via Sispag, CTRL 199038768000011.**

**Autenticação:**

**11E6E60F8D9CFD6196C7CA1311E5324C5A4AFCF9**



**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1572**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72196/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	24/09/2019	27.607,11	726,81
72197/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	24/09/2019	27.607,11	726,81
72198/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	24/09/2019	27.607,11	726,81
Qtd de Títulos: 3		Total	82.821,33	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1572

Valor Bruto	(R\$)(=)	82.821,33
Ad Valorem	(R\$)(-)	165,64
Deságio	(R\$)(-)	2.180,43
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	60,00
IOF	(R\$)(-)	115,71
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	100,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	306,44
Valor Líquido	(R\$)(=)	79.863,11



**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: X CAPITAL F MERCANTIL LTDA

Agência: 0845

Conta corrente: 19170-9

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: MARCIA REGINA BASSO

Agência: 1016

Conta corrente: 22217-4

Valor: R\$ 79.863,11

---

**Transferência efetuada em 20/08/2019 às 11:38:46h via Sispag, CTRL 399608127000015.**

---

**Autenticação:**

1286799BD8F2C8EB9C52E297B031CA145E094043



**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1734**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72377/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
72378/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
72375/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
72379/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	11.831,62	224,35
72380/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	11.831,62	224,35
72376/001	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD	01/11/2019	7.887,74	149,57
Qty de Títulos: 6		Total	55.214,20	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1734

Valor Bruto	(R\$)(=)	55.214,20
Ad Valorem	(R\$)(-)	110,43
Deságio	(R\$)(-)	1.046,98
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	120,00
IOF	(R\$)(-)	77,72
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		

Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	500,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	205,84
Valor Líquido	(R\$)(=)	53.123,23
Prazo Médio da Operação:		38,00

São Paulo, 27 de Setembro de 2019

CEDEnte

CESSIONÁRIA

BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.





**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: **X CAPITAL F MERCANTIL LTDA**

Agência: **0845**

Conta corrente: **19170-9**

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: **MARCIA REGINA BASSO**

Agência: **1016**

Conta corrente: **22217-4**

Valor: **R\$ 53.123,23**

---

**Transferência efetuada em 27/09/2019 às 15:33:24h via Sispag, CTRL 751855718000019.**

---

**Autenticação:**

26270E5C036DDD805C09B22039028307AD66ABDC



**Termo Aditivo do Contrato de Fomento Mercantil – Carteira Própria**

**CONTRATO ADITIVO – 1702**

**VENDEDORA – CONTRATANTE**

**BASSO COMP. AUT. LTDA.-em recuperacao ju**  
**60.862.604/0001-79**

**COMPRADORA – CONTRATADA**

**X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**CNPJ: 29.596.041/0001-74**

**FOMENTO MERCANTIL CONVENCIONAL - Compra de Créditos à Vista**

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
72365/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	23/09/2019	5.964,00	15,90
72364/001	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECA	23/09/2019	5.964,00	15,90
72345/001	MULTIVAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE	04/10/2019	2.159,28	8,06
72359/001	MULTIVAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE	13/10/2019	2.199,44	13,49
72344/001	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	17/10/2019	295,09	2,20
72361/001	PLANET VANS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	21/10/2019	730,20	5,84
72357/001	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	21/10/2019	1.073,28	8,59
72362/001	IVEPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA	23/10/2019	1.269,56	10,83
72360/001	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	23/10/2019	560,08	4,78
72363/001	WLADVAN - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	23/10/2019	403,17	3,44
72358/001	BR COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PE	28/10/2019	1.919,53	18,92
72344/002	MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDO	31/10/2019	295,10	3,30
72356/001	MERCAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	04/11/2019	790,62	9,26
72357/002	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	04/11/2019	1.073,28	12,57
72362/002	IVEPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA	07/11/2019	1.269,56	16,55
72360/002	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	07/11/2019	560,08	7,30
72363/002	WLADVAN - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	07/11/2019	403,17	5,25
72361/002	PLANET VANS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	18/11/2019	730,21	11,44
72357/003	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	18/11/2019	1.073,30	16,82
72362/003	IVEPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA	22/11/2019	1.269,58	21,24
72360/003	REI SALOMAO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA	22/11/2019	560,10	9,37
72363/003	WLADVAN - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	22/11/2019	403,18	6,74
Qtd de Títulos: 22		Total	30.965,81	

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO 2 firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no preâmbulo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

Contrato Matriz nº 2

Aditivo nº 1702

Valor Bruto	(R\$)(=)	30.965,81
Ad Valorem	(R\$)(-)	61,93
Deságio	(R\$)(-)	227,79
Tarifa de Cobrança	(R\$)(-)	220,00
IOF	(R\$)(-)	27,72
Reembolso Nº: 509	(R\$)(-)	10.000,00
Débitos da Operação		
Tarifa de TED	(R\$)(-)	10,00
Débitos da Operação		
Serasa	(R\$)(-)	20,00
Débitos da Operação		
Tarifa de cadastro	(R\$)(-)	150,00
Débitos da Operação		
IOF ADICIONAL	(R\$)(-)	116,80
Valor Líquido	(R\$)(=)	20.131,57
Prazo Médio da Operação:		27,64

São Paulo, 23 de Setembro de 2019

CEDENTE

CESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
BASSO COMP. AUT. LTDA.-EM RECUPERACAO JU

\_\_\_\_\_  
X CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.



**30**  
horas

---

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência  
de conta corrente para conta corrente**

---

**Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: X CAPITAL F MERCANTIL LTDA

Agência: 0845

Conta corrente: 19170-9

---

**Dados da conta creditada:**

Nome: MARCIA REGINA BASSO

Agência: 1016

Conta corrente: 22217-4

Valor: R\$ 20.131,57

---

Transferência efetuada em 23/09/2019 às 15:25:59h via Sispag, CTRL 351560431000015.

---

**Autenticação:**

ED7D86D087C444BAE6266E71D399D323BA99DE4C

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORO CENTRAL CÍVEL, DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA”);**

**CREDOR(ES): METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – EPP E ANDRÉ CÉSAR DE ASSUNÇÃO. (“HABILITANTE(S)”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

### **I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA**

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho decretou a falência da sociedade empresarial Basso Componentes Automotivos Ltda, conforme decisão de Fls. 4123/4128, sendo mantida como Administradora Judicial a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

2. O Edital de que trata o art. 99º parágrafo único da LRE veiculou no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 28/11/2019, Caderno Editais e Leilões de São Paulo, Ano XIII - Edição 2942, páginas 12 a 17.

3. A Administradora Judicial passou a receber manifestações dos credores para fins de retificação da relação de credores, e publicação do edital de que trata o art. 7º§2º da LRE.

### **II. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

4. Os Habilitantes não foram relacionados no edital de que trata o art. 99 parágrafo único da LRE, motivo pelo qual apresentaram Habilitação de Crédito administrativa, informando que possuem crédito perante a Massa Falida, decorrente da ação de execução de título extrajudicial n.

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORO CENTRAL CÍVEL, DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA”);**

**CREDOR(ES): METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – EPP E ANDRÉ CÉSAR DE ASSUNÇÃO. (“HABILITANTE(S)”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

### **I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA**

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho decretou a falência da sociedade empresarial Basso Componentes Automotivos Ltda, conforme decisão de Fls. 4123/4128, sendo mantida como Administradora Judicial a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

2. O Edital de que trata o art. 99º parágrafo único da LRE veiculou no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 28/11/2019, Caderno Editais e Leilões de São Paulo, Ano XIII - Edição 2942, páginas 12 a 17.

3. A Administradora Judicial passou a receber manifestações dos credores para fins de retificação da relação de credores, e publicação do edital de que trata o art. 7º§2º da LRE.

### **II. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

4. Os Habilitantes não foram relacionados no edital de que trata o art. 99 parágrafo único da LRE, motivo pelo qual apresentaram Habilitação de Crédito administrativa, informando que possuem crédito perante a Massa Falida, decorrente da ação de execução de título extrajudicial n.

1007423-60.2015.8.26.0004, dos embargos à execução n. 1013925-78.2016.8.26.0004 e do cumprimento de sentença, n. 0006673-70.2018.8.26.0004.

5. O crédito decorre da duplicata mercantil n.º 453, no valor de R\$ 3.207,75 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), vencida em 06 de dezembro de 2013, além de honorários sucumbenciais, despesas cartorárias e multa.

### III. ANÁLISE DO CRÉDITO

6. A Administradora Judicial analisou os processos, constatando que os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a Embargante, ora Massa Falida, condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da execução corrigido, bem como ao pagamento de multa de 1%, por litigância de má-fé, transitando em julgado em 10/11/2017.

7. A Administradora Judicial realizou a atualização dos créditos até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO	ATRASO	IND. HIST.	VLR. CORRIG.	JUROS	VLR ATUALIZADO
valor exec.	R\$ 3.207,75	06/12/2013	2140	52,161669	R\$ 4.410,04	R\$ 3.145,83	R\$ 7.555,87
multa (lit. Má-fé)							R\$ 75,56
							<b>R\$7.631,43</b>

DESCRIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO	ATRASO	IND. HIST.	VLR. CORRIG.	JUROS	VLR ATUALIZADO
taxa judiciária	R\$ 100,70	25/11/2014	1786	55,173085	R\$ 130,89	R\$ 77,92	R\$ 208,81
taxa oabsp	R\$ 14,48	25/11/2014	1786	55,173085	R\$ 18,82	R\$ 11,20	R\$ 30,03
custas of just	R\$ 120,84	29/11/2014	1782	55,173085	R\$ 157,06	R\$ 93,30	R\$ 250,36
complemento	R\$ 5,55	19/08/2015	1519	59,951381	R\$ 6,64	R\$ 3,36	R\$ 10,00
complemento	R\$ 7,50	12/11/2015	1434	60,872914	R\$ 8,84	R\$ 4,22	R\$ 13,06
custas of just	R\$ 7,50	11/04/2016	1283	63,919182	R\$ 8,41	R\$ 3,60	R\$ 12,01
penh Bacenjud	R\$ 12,20	21/02/2017	967	66,466851	R\$ 13,16	R\$ 4,24	R\$ 17,41
					R\$ 343,82	subtotal (despesas)	R\$ 541,67

\*Ind. TJSP (10/2019): 71,712333

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	BASE	VALOR ATUALIZADO
honorários (embargos)	10%	R\$ 7.555,87	R\$ 755,59
<b>Total (honorários)</b>			<b>R\$ 755,59</b>

## I. FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2. Os habilitantes apresentaram a duplicata objeto da ação de execução e a sentença de improcedência dos embargos à execução.

### a. CRÉDITO PRINCIPAL. HABILITANTE METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – EPP.

3. O crédito objeto da presente habilitação, decorre de duplicata emitida e vencida em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e mesmo com o decreto falimentar, não se enquadra como crédito extraconcursal.

4. A AJ consultou, ainda, o *site* da Receita Federal, confirmando que a credora se enquadra como Empresa de Pequeno Porte:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 12.065.098/000144 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 26/05/2010
<small>NOME EMPRESARIAL</small> METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> METAL MAIS		<small>PORTE</small> EPP
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</small> 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 209-2 - Sociedade Empresária Limitada		

5. Nesse sentido, a Habilitante Metal Mais Representação Comercial Ltda – EPP, deve ser classificada na Classe VI, de créditos com privilégio especial, prevista na alínea “d”, do inciso IV, do art. 83 da LRE, representando a quantia de R\$8.173,10 (oito mil, cento e setenta e três



reais e dez centavos), valor que decorre da duplicata vencida, das despesas cartorárias e da multa por litigância de má-fé, atualizados até a data da decretação da falência, conforme determinado pela sentença proferida nos embargos à execução.

**b. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITANTE ANDRÉ CÉSAR DE ASSUNÇÃO.**

6. No despacho inicial da ação de execução, o juiz fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito.

7. A Executada, ora Massa Falida, apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o saldo devedor.

8. Muito embora tenha sido pleiteado a habilitação do crédito referente a honorários fixados no despacho inicial, estes honorários são provisórios, cabíveis apenas na hipótese de pronto pagamento ou no caso de não serem opostos embargos à execução, conforme vem se firmando a jurisprudência:

Honorários advocatícios - Execução de título executivo extrajudicial – Execução embargada. A fixação dos honorários advocatícios, no início da execução, para hipótese de pronto pagamento, ostenta caráter provisório e somente subsiste no caso de não serem opostos embargos à execução. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2174469-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Parcelamento do débito e concessão da gratuidade processual. Pretensão à incidência dos ônus da sucumbência e sua exigibilidade imediata. Impossibilidade. **Arbitramento dos honorários advocatícios no despacho inicial. Irrelevância. Fixação que ostenta caráter provisório. Decisão mantida. Recurso desprovido.** É bem verdade que a decisão que concede à parte os benefícios da assistência judiciária não tem efeito retroativo e não libera a parte dos ônus da sucumbência a que restou condenada em momento anterior. No entanto, o efeito "ex nunc" da decisão interlocutória não tem o alcance pretendido pelo agravante até porque o mero arbitramento dos honorários no despacho inicial ostenta natureza provisória, com possibilidade, inclusive, de readequação em sede de embargos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122539-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019)

9. Por outro lado, há também, jurisprudência no sentido de que é possível cumular os honorários, desde que os honorários não ultrapassem o limite previsto no §2º do artigo 85 do CPC/2015, vejamos:

Agravo de Instrumento – Embargos à execução rejeitados – Honorários de sucumbência - Decisão que entendeu ser possível a cumulação dos honorários arbitrados na ação de execução e nos embargos do devedor, conforme entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – Cabimento, desde que respeitado o limite imposto pelo artigo 85, § 2º, do novo CPC – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214695-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019).

Em abono deste entendimento, ademais, veja-se a seguinte lição de Humberto Theodoro Júnior, e que diz respeito a este entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “Embora sejam evidentes as duas sucumbências, o que, de maneira prática acontece, é o juiz arbitrar na sentença dos embargos uma verba honorária que amplia e absorve a que anteriormente fora estipulada para a execução apenas. Nada impede, porém, que o arbitramento da sentença dos embargos seja feito exclusivamente para a referida ação cognitiva, caso em que ao credor vitorioso caberá o direito de somar as duas verbas honorárias. Quando se decide que os honorários advocatícios são definitivamente estatuídos na sentença que rejeita os embargos do executado, o que implicitamente se reconhece é que o julgamento da ação incidental do executado autoriza o juiz a proclamar nova sucumbência, capaz de majorar a da ação principal. Em outros termos: os honorários da execução fixados na citação tornar-se-ão definitivos, não havendo embargos; e poderão ser ampliados, caso nova sucumbência do devedor ocorra na eventual ação de embargos. Diante de tais termos, torna-se despicienda a discussão sobre ser 'única' ou 'dupla' a imposição da verba sucumbencial nas ações executivas embargadas, se é certo que em dois processos distintos e em dois momentos diversos o juiz terá de impor tal ônus ao executado. Se elas se somam ou não, dependerá do critério adotado pelo juiz ao definir a segunda sucumbência, isto é, a da ação de embargos. Tanto poderá ele estatuir uma verba distinta para somar à anterior como arbitrar uma nova que se destine a absorver a antiga. São os critérios objetivos da sentença, portanto, que deverão decidir sobre a soma, ou não, dos dois arbitramentos” (autor cit., in “Processo de Execução e Cumprimento de Sentença”, Ed. LEUD, 25ª ed., págs. 239/240).

10. Nesse sentido, a habilitação do credor André César de Assunção deve ser acolhida, para que seja relacionado representando a quantia de R\$ 755,59 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na Classe de Credores Concursais Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

## II. DISPOSITIVO

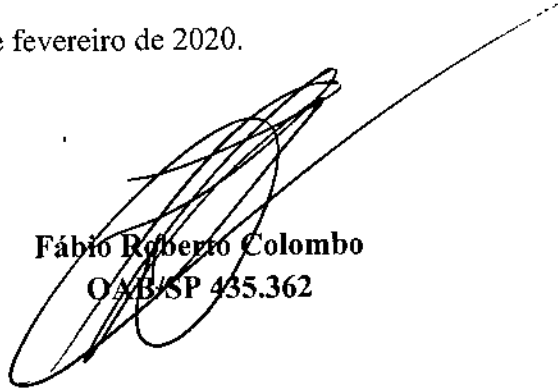
11. Ante o exposto, esta Administradora Judicial acolhe **parcialmente** a pretensão dos credores, de modo que serão habilitados e constarão na relação de credores da Administradora Judicial da seguinte forma:

**CREDORES CLASSE I – Credores Trabalhistas – Art. 83, I, LRE:**  
**André César de Assunção, R\$ 755,59** (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

**CREDORES CLASSE IV - Com privilégio especial, art. 83, IV, "d" da  
LRE: METAL MAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – EPP,  
R\$8.173,10 (oito mil, cento e setenta e três reais e dez centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: MICHEL CATAROCHI. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante não foi relacionado pela Massa Falida no no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 54.197,66 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

3. Foi apresentado à Administradora Judicial, certidão de habilitação de crédito, emitida pela 2º Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, emitida no dia 31/07/2019.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 0000657-32.2015.5.02.0002 (FÍSICO).

4. Conforme a certidão, o saldo devido no processo, atualizado até o dia 01/08/2019, corresponde ao valor de R\$54.197,66 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), cujo valor é composto pelo principal de R\$25.424,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), juros desde a data da distribuição do processo (06/04/2015) no valor de R\$13.178,21 (treze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), saldo devido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$10.026,75 (dez mil e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), R\$5.068,02 (cinco mil e sessenta e oito reais e dois centavos), relativos aos recolhimentos previdenciários e R\$500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos), relativos às custas do processo.

5. O Habilitante pleiteou a inclusão do crédito indicado na certidão, no entanto, conforme se verifica, não é legítimo para o recebimento da totalidade do crédito, sendo necessário relacionar separadamente os recolhimentos previdenciários e as custas do processo.

## III. FUNDAMENTO

6. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

7. A Administradora Judicial, realizou a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

PRINCIPAL	DISTRIBUIÇÃO	DEC. FALÊNCIA	DIAS	JUROS	PRINC. ATUAL.
R\$ 25.424,19	06/04/2015	16/10/2019	1654	R\$ 14.017,20	R\$ 39.441,39

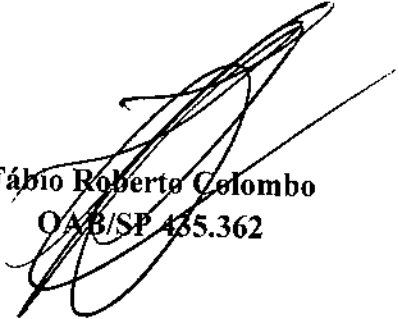
8. Assim, o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante Michel Catarochi, corresponde à quantia de R\$49.468,14 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), cujo valor corresponde ao principal atualizado e o saldo de FGTS devido.

9. Quanto aos demais créditos, relativos aos recolhimentos previdenciários e custas, a Administradora Judicial realizará a habilitação na classe própria, em favor dos entes legítimos para o seu recebimento.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito do Credor Michel Catarochi, de modo que passará a representar a quantia de R\$49.468,14 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



Fábio Roberto Colombo  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: ODRACI FERREIRA. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante não foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, motivo pelo qual moveu incidente de habilitação de crédito por meio, para que conste na Relação de Credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 361.172,50 (trezentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE. Tal habilitação, inicialmente movida na recuperação judicial, em razão da falência, foi recebida como administrativa pela Administradora Judicial.

3. Foi apresentada a sentença de homologação dos cálculos da liquidação de sentença da Reclamatória Trabalhista que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, a qual fixou o valor o crédito trabalhista no importe de R\$ 171.523,88 (cento e setenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

4. Também foi apresentado pelo Habilitante demonstrativo de débito, no qual o valor outrora homologado foi atualizado e corrigido até fevereiro de 2018, tendo sido obtido o total de R\$ 392.962,13 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), que deveria ser pago pela empresa falida.

## II. DO CRÉDITO.

5. Conforme a documentação apresentada, o saldo de verbas trabalhistas liquidadas em favor do Habilitante, que deveria ser pago pela empresa falida, totalizava em 01/02/2018, o importe de R\$ 392.962,13 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

6. Contudo, conforme informado pelo próprio Habilitante, o mesmo realizou o levantamento de alguns valores a título de depósitos recursais, o quais foram descontados do total a ser recebido, da seguinte maneira:

SAQUES	DATA DO SAQUE	VALOR
SAQUE 01	10/05/2018	R\$ 15.702,31
SAQUE 02	10/05/2018	R\$ 2.214,41
SAQUE 03	10/05/2018	R\$ 7.799,00
	VALOR TOTAL A SER DESCONTADO	R\$ 31.709,63

7. Por conta disso, o Habilitante, pleiteou a inclusão do crédito indicado em seu demonstrativo de débito, mas descontados os levantamentos procedidos, de maneira que restou um saldo de R\$ 361.172,50 (trezentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual pretende ver incluso na Relação de Credores.

## III. FUNDAMENTO

8. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da



decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. A Administradora Judicial, analisando o demonstrativo apresentado pelo Habilitante, entende que o valor pretendido se encontra correto, pelo que o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante ODRACI FERREIRA, corresponde à quantia de R\$ 361.172,50 (trezentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), referindo-se ao total homologado em sentença de liquidação trabalhista, devidamente atualizado, descontados os levantamentos já realizados em favor do Habilitante.

10. Entretanto, desse total, em atenção ao limite de créditos oriundos da legislação do trabalho que devem constar na Classe I do rol de credores da Massa Falida, nos termos do art. 83, inc. I da Lei nº 11.101/2005, apenas R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais) deverão ser relacionados na referida Classe.

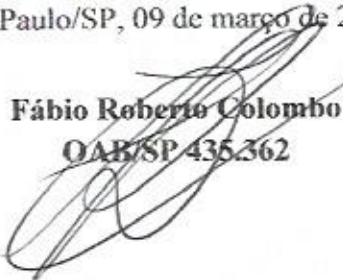
11. Enquanto isso, o restante do crédito, no importe de R\$ 211.472,50 (duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) será relacionado na Classe VI da Relação de Credores.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Por fim, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito do Credor ODRACI FERREIRA, de modo que passará a representar a quantia de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), na Classe I e R\$ 211.472,50 (duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), ambas da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 09 de março de 2020.

**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**



**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: PARISI & ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia **02/12/2019**.

2. O Habilitante não foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito por meio de incidente, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 1.469,25 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE. Tal habilitação inicialmente movida em

sede de recuperação judicial, quando da decretação de falência, foi recebida como administrativa pela Administradora Judicial.

3. Como o crédito que se pretende habilitar é oriundo de título executivo judicial, dizendo respeito à honorários devidos ao Habilitante em causa que ele patrocinou, restou apresentada cópia da sentença que arbitrou os referidos honorários.

## II. DA ANÁLISE DO CRÉDITO.

1. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2. Primariamente, depreende-se que em incidente de habilitação retardatária de crédito nº 1048481-07.2019.8.26.0100, a AJ apurou em favor do Habilitante a quantia de R\$ 1.469,25 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), valor com o qual aquele e a sociedade falida concordaram.

3. Contudo, considerando a decretação de quebra, é necessário que o valor do crédito seja atualizado e corrigido até a data da quebra. Por conta disso, a AJ realizou o recálculo do valor devido ao Habilitante, a partir de 25/08/2018, sendo o mesmo atualizado e corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando-se para tanto, os índices vigentes na data do ajuizamento, do pedido de recuperação judicial e da decretação da falência, somados à juros de 1% a.m.

4. Assim, a AJ obteve o valor de R\$1.811,71 (mil oitocentos e onze reais e setenta e um centavos), entendendo ser este o valor a ser relacionado em favor do Habilitante PARISI & ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na Classe I (de credores equiparados aos trabalhistas).

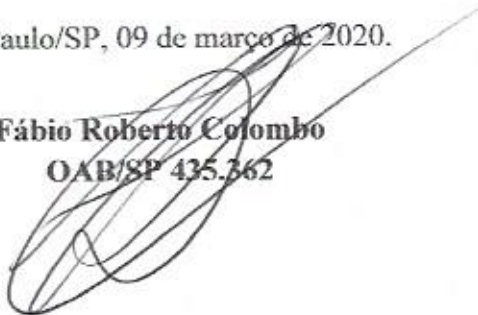
## III. DISPOSITIVO

5. Por fim, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito do Credor PARISI & ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de modo que passará a representar a quantia

de R\$1.811,71 (mil oitocentos e onze reais e setenta e um centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 09 de março de 2020.

**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**



**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

### **COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **I. SINTESE FÁTICA**

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, pelo valor de R\$ 87.064,35. Entretanto, nos autos principais da falência, o Juízo restou oficiado acerca da sentença prolatada em sede de Reclamatória Trabalhista movida pelo Habilitante.

3. Compulsando os autos da reclamatória, depreende-se que houve homologação do cálculo de liquidação de sentença, segunda os quais, o saldo devido no processo, corresponde ao valor de R\$ 80.085,84 (oitenta mil e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor é composto pelo principal (13º Salário, férias e verbas rescisórias), Horas de Intervalo Intra jornada e a diferença do FGTS mais multa de 40%.

## II. FUNDAMENTO

4. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. A Administradora Judicial, realizou o recálculo com a atualização do crédito até a data da decretação da falência, obtendo o seguinte demonstrativo:

PRINCIPAL	DISTRIBUIÇÃO	DEC. FALÊNCIA	DIAS	JUROS	PRINC. ATUAL
R\$ 80.085,84	03/10/2018	16/10/2019	378	R\$ 10.090,82	R\$ 90.176,66

6. Assim, o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante Raimundo Nonato Pereira, corresponde à quantia de R\$ 90.176,66 (noventa mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cujo valor corresponde ao principal atualizado e o saldo de FGTS mais multa, devidos.

## III. DISPOSITIVO

7. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito do Credor Raimundo Nonato Pereira, de modo que passará a representar a quantia de R\$ 90.176,66 (noventa mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020

**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**  
**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**  
**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**  
**HABILITANTE: SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (“HABILITANTE”);**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, representando a quantia de R\$21.720,38 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), motivo pelo qual apresentou divergência, indicando que seu crédito totaliza a quantia de R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), cujo valor decorre de honorários de sucumbência fixados nos processos 1081604-69.2014.8.26.0100 e 1041986-20.2014.8.26.0100.

## II. DO CRÉDITO.

### a. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUTOS N. 1081604-69.2014.8.26.0100 DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO .

3. Trata-se, inicialmente, de Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada pela Basso Componentes Automotivos Ltda, ora Massa Falida, julgada improcedente, sendo a autora condenada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês, e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

4. Após recurso de apelação e embargos declaratórios, o Acórdão transitou em julgado no dia 25/05/2017.

5. Os honorários sucumbenciais desta demanda já constou na relação de credores de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, em razão da impugnação de crédito, autuada sob o n. 1092872-81.2018.8.26.0100, julgada procedente, não havendo divergência por parte do Habilitante.

### b. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUTOS N. 1041986-20.2014.8.26.0100 DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL.

6. Trata-se, inicialmente, de ação declaratória de inexigibilidade, proposta pela Basso Componentes Automotivos Ltda, questionando a existência de relação mercantil referente aos títulos n. 12355 e 12354.

7. Diante dos pedidos iniciais, a Ré, ora Habilitante, apresentou pedido de reconvenção, o qual foi julgado procedente, condenando a autora-reconvinda, ao pagamento da quantia de R\$ 117.842,90 (cento e dezessete mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) com correção e juros de 1% ao mês, desde o dia 14/10/2014, somado à parcela vencida em 10/11/2014, no valor de R\$ 10.220,53 (dez mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Condenando ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% sobre o valor da condenação, além de custas e despesas processuais e multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

8. Em sede de recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os honorários sucumbenciais foram majorados para 20% sobre o valor da condenação.



9. No dia 11/07/2017, a Ré-reconvinte, ora Habilitante, ajuizou o respectivo cumprimento de sentença, autuado sob o n. 0053259-08.2017.8.26.0100.

10. O Habilitante pleiteia, nesse sentido, a habilitação dos honorários fixados na ação declaratória, que totaliza a quantia de R\$ 44.475,50 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), e os honorários de 10% fixados no despacho inicial da ação de cumprimento de sentença.

11. Intimado e transcorrido, *in albis*, o prazo para manifestação, a Administradora Judicial entende devido os honorários e a multa fixada no despacho inicial.

12. Sendo devido a quantia de R\$ 70.048,91 (setenta mil e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, devido ao escritório de SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

### III. FUNDAMENTO

13. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

14. O Habilitante apresentou os demonstrativos de débito, atualizados até a data da decretação da falência, demonstrando que o crédito que pretende habilitar não se confunde com a quantia já habilitada, decorrente do processo n. 1081604-69.2014.8.26.0100, através da ação de impugnação de crédito autuada sob o n. 1092872-81.2018.8.26.0100.

Juros 1 %  
 Data da falência: 25 2 2018  
 Índice da data da falência: 67,712311  
 Multa 0%

Demonstrativo de atualização de débito						
Duplicata/confissão dívida	Vencimento	Valor	Índice	Valor atual	Juros	Sub-Total
Sentença - parte 1	14/10/2014	117.842,90	54,984221	145.174,71	58.069,89	203.244,60
Sentença - parte 2	10/11/2014	10.220,53	55,173085	12.543,36	4.891,91	17.435,27
GUIA DARE	14/11/2014	14,48	55,173085	17,77	-	17,77
GUIA DARE	14/11/2014	1.178,42	55,173085	1.446,24	-	1.446,24
Litigância de má-fé	07/5/2014	186,51	54,061280	233,61	-	233,61
<b>SUB-TOTAL 1</b>						<b>222.377,48</b>
Honorários sentença (15%)						33.356,62
<b>SUB-TOTAL 2</b>						<b>255.734,11</b>
Multa 10%						25.573,41
Honorários 10%						25.573,41
<b>SUB-TOTAL 3</b>						<b>306.880,93</b>
Honorários advocatícios majorados no Tribunal (+5%)						11.118,87
<b>TOTAL HONORÁRIOS</b>						<b>70.048,91</b>

15. Além do demonstrativo, a Habilitante apresentou cópia do processo que deu origem ao seu crédito, de modo que a quantia pleiteada deve somar à já registrada, passando o habilitante a representar a quantia total de R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos).

#### a. CLASSIFICAÇÃO

16. Com relação à classificação do crédito, a jurisprudência é firme no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparada à verba trabalhista, ainda que se trate de profissional individual, sociedade de advogados.

- a. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCERNENTES A PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL ÀQUELES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA FINS DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 3. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 4. EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. Súmula 83 do STJ. 2. Os créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. Precedente. 3. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias**

fáticas" (AgInt no AREsp n. 1.009.704/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 24/03/2017). Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302078/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019).

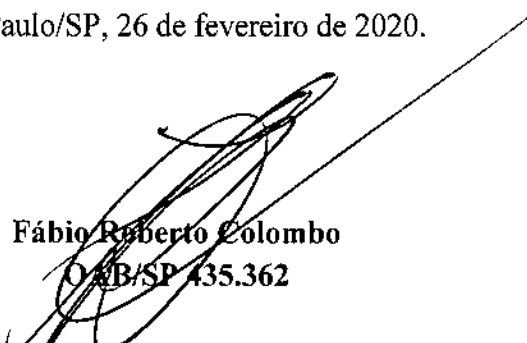
- b. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados. Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011. 2. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1749491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).**

17. Nesse sentido, o crédito detem natureza alimentar, devendo ser relacionado de acordo com o que disciplina o inciso I do art. 83 da LRE, de modo que a **HABILITANTE SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, deve constar representando a quantia de **R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, na Classe de credores concursais trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos.

#### IV. DISPOSITIVO

18. Por fim, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito da Credora **SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, de modo que passará a representar a quantia de **R\$ 91.769,29 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, na Classe de Credores Concursais Trabalhistas da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020.



**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: VALMIR COMPAGNOLO SANTOS. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, pelo valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Contudo, não concordou com o crédito outrora relacionado, motivo pelo qual apresentou divergência de crédito por meio de incidente de impugnação de crédito, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 10.339,52 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE. Tal divergência, movida inicialmente em sede de recuperação judicial, quando da decretação de falência, foi recebida como administrativa pela Administradora Judicial.

3. Foi apresentada certidão de habilitação de crédito, emitida pela 83ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, além da cópia dos autos da Reclamatória Trabalhista.

## II. DO CRÉDITO.

### a. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO TRT/SP N. 01000075-29.2016.5.02.0083.

4. Conforme a documentação apresentada, aos 18/04/2016, em sede de audiência realizada na Reclamatória Trabalhista, a empresa falida e o Habilitante firmaram acordo por meio do qual a primeira se obrigou a pagar para o segundo, a quantia líquida de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 23 (vinte e três) parcelas, sendo as 22 (vinte e duas) primeiras no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada e a última no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vencíveis em todo dia 16 de cada mês. A primeira parcela ficou estipulada para vencimento em 16/05/2016.

5. Também restou acordado convencionado pelas partes multa de 100%, em caso de inadimplemento do avençado.

6. Além disso, compulsando a documentação da Reclamatória Trabalhista, o Habilitante noticiou naqueles autos que a empresa devedora descumpriu o acordo entabulado, deixando de pagar a parcela com vencimento aos 16/02/2018, qual seja a 22ª, de maneira, as duas últimas parcelas não foram adimplidas, o que motivou a execução do avençado, sendo acrescido ao valor exequendo, a multa de 100%.

7. O Habilitante, por sua vez, pleiteou a inclusão do crédito indicado na certidão, atualizando-o de maneira a alcançar o total de R\$ 10.339,52 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o qual pretende ver incluso na Relação de Credores.

## III. FUNDAMENTO

8. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a

indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

9. A Administradora Judicial, analisando o demonstrativo apresentado pelo Habilitante e a certidão emitida pela Justiça do Trabalho, observou equívoco quanto ao valor em aberto, indicado para execução. Isso porque conforme demonstrativo apresentado e manifestação procedida nos autos da Reclamatória pelo Habilitante, este indica que a empresa devedora teria deixado de adimplir o avençado a partir da parcela com vencimento programado para 16/02/2018.

10. Em razão disso, aduziu que restariam em aberto, passíveis de execução, as parcelas de acordo referentes aos meses de fevereiro/2018, março/2018 e abril/2018. Entretanto, considerando que o parcelamento foi acordado em 23 (vinte e três) meses, sendo a primeira parcela estipulada com vencimento em 16/05/2016, a 23ª parcela, portanto, última da obrigação assumida, venceria em 16/03/2018 e não em abril, como aduz o Habilitante.

11. Sendo assim, considerando a notícia de que o inadimplemento ocorreu referente à parcela com vencimento em fevereiro, o saldo devedor em aberto, passível de execução e, portanto, de habilitação perante o Juízo falimentar, diz respeito apenas aos meses de fevereiro e março de 2018, correspondentes à soma de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), à qual deve ser acrescida a multa de 100%, plenamente devida, pois a mora do acordo ocorreu antes da sentença de quebra.

12. Outrossim, a Administradora Judicial realizou o recálculo do valor do crédito a ser relacionado, atualizando-o até a data da quebra e acrescentando a multa pelo inadimplemento, da seguinte maneira, obtendo o resultado:

VALOR PRINCIPAL	VALOR PAGO	SALDO DEVIDO	MULTA	SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO	JUROS	VALOR ATUAL A SER RELACIONADO
R\$ 35.000,00	R\$ 31.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 7.000,00	R\$ 1.416,33	R\$ 8.416,33

13. Desta feita, a Administradora Judicial entende que o valor do crédito a ser relacionado em favor do Habilitante VALMIR COMPAGNOLO SANTOS, corresponde à quantia de R\$ 8.146,33 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), cujo valor atualizado e corrigido corresponde ao valor das parcelas vencidas e não pagas do acordo entabulado, somado à

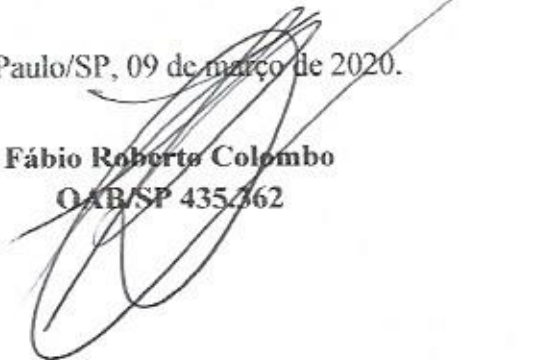
multa de 100%, plenamente devida, haja vista que a mora do avençado ocorreu em momento anterior à quebra, em 22/02/2018.

#### IV. DISPOSITIVO

14. Por fim, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito do Credor VALMIR COMPAGNOLO SANTOS, de modo que passará a representar a quantia de R\$ 8.416,33 (oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 09 de março de 2020.

**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.762**



**PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);**

**JUIZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;**

**MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);**

**HABILITANTE: WILLIAN DE SÁ SOBREIRA GOMES. (“HABILITANTE”);**

**ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”);**

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SÍNTESE FÁTICA

1. No dia **16/10/2019**, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de **28/11/2019**, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante não foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito por meio de incidente de incidente, para que conste na relação de credores da Administradora judicial representando a quantia de R\$ 52.659,76 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE. Tal habilitação, movida inicialmente em sede de recuperação judicial, quando da decretação de falência, foi recebida como administrativa pela Administradora Judicial.



3. Além da certidão de habilitação de crédito, foram apresentadas cópias de documentos da Reclamatória Trabalhista nº 0003096-15.2013.5.02.0025, que tramitou na 25ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital.

4. Dentre as referidas documentações, apresentou-se cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, a petição apresentada pelo Habilitante contendo os cálculos de liquidação e a sentença homologatória destes.

## II. DO CRÉDITO.

5. Conforme a documentação apresentada, a sentença trabalhista que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Habilitante, em 01/09/2017, o valor principal corrigido devido perfazia o total de R\$ 28.672,31 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

6. O Habilitante, por sua vez, pleiteou a inclusão do crédito, atualizando-o de maneira a alcançar o total de R\$ 52.659,76 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), composto por R\$ 28.672,31 a título de principal; R\$ 13.189,26 de juros; R\$ 2.093,54 de INSS a cargo do autor; R\$ 6.699,34 de INSS da reclamada; R\$ 501,33 de custas processuais e R\$ 1.503,98 de honorários periciais, o qual pretende ver incluso na Relação de Credores.

## III. FUNDAMENTO

7. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

8. De plano, depreende-se que o crédito a ser habilitado perante o Juízo falimentar deve versar apenas sobre o montante correspondente ao principal devido, atualizado e corrigido até a data da decretação de quebra, sendo abatidas as verbas de responsabilidade pelo Reclamante, ora Habilitante.

9. Por conta disso, compulsando os cálculos de liquidação homologados na Reclamatória, que indicavam que o valor principal atualizado até 01/09/2017, a Administradora Judicial procedeu ao recálculo deste total, atualizando-o e corrigindo até a data da quebra, descontando-se o valor referente ao INSS devido pelo Habilitante, da seguinte maneira e o obtendo o resultado a seguir:

PRINCIPAL	JUROS	VALOR ATUAL	INSS DO RECLAMANTE	SALDO A SER HABILITADO
R\$ 20.672,01	R\$ 2.053,54	R\$ 49.392,82	R\$ 2.053,54	R\$ 47.299,29

10. Desta feita, a Administradora Judicial entende que o valor o crédito a ser relacionado em favor do Habilitante WILLIAN DE SÁ SOBREIRA GOMES, corresponde à quantia de R\$ 47.299,29 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), cujo valor encontra-se devidamente atualizado e corrigido até a data da sentença que decretou a falência da empresa devedora.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Por fim, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito do Credor WILLIAN DE SÁ SOBREIRA GOMES, de modo que passará a representar a quantia de R\$ 47.299,29 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), na Classe I da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 09 de março de 2020.

**Fábio Roberto Colombo**  
OAB/SP 435.362

PROCESSO: FALÊNCIA N. 1056004-07.2018.8.26.0100 (“FALÊNCIA”);

JUÍZO: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP;

MASSA FALIDA: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI (“MASSA FALIDA” OU “BASSO”);

HABILITANTE: CÍCERO JEAN DE SÁ LOPES. (“HABILITANTE”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “A.J”);

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### I. SINTESE FÁTICA

1. No dia 16/10/2019, o Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, por meio de sentença, decretou a falência da empresa Basso Componentes Automotivos Eireli. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno Editais e Leilões, Ano XIII - Edição 2942, na data de 28/11/2019, considerando-se publicado no dia 29/11/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 02/12/2019.

2. O Habilitante não foi relacionado pela Massa Falida no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRE, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito por meio de incidente, para que conste na relação de credores da Administradora judicial, representando a quantia de R\$ 12.767,55 (doze mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe de Credores Trabalhistas, prevista no inciso I do art. 83 da LRE. Tal habilitação, movida inicialmente em sede de recuperação judicial, quando da decretação de falência, foi recebida como administrativa pela Administradora Judicial.

3. Foi apresentada certidão de habilitação de crédito, emitida pela 51ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, além sentença da Reclamatória Trabalhista, bem como o cálculo de atualização do valor pretendido.

## II. DA ANÁLISE DO CRÉDITO.

4. Nos termos do art. 9º da LRE a habilitação de crédito realizada pelo credor deve conter (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

5. Compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista, mais especificamente o cálculo de liquidação homologado, depreende-se o saldo devedor bruto do credor, perfazia o total de R\$ 11.163,15 (onze mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos), do qual R\$ 9.421,13 (nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos) referia-se ao saldo das verbas rescisórias e R\$ 1.742,02 (mil setecentos e quarenta e dois reais e dois centavos) dizia respeito ao FGTS mais multa.

6. Para fins de habilitação no Juízo falimentar, tal crédito deve ser atualizado até a data da decretação de quebra e, após a correção, sofrer os descontos pertinentes, caso hajam.

7. Outrossim, no caso do crédito em análise, deve ser realizado o desconto de R\$ 177,58 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) relativos ao INSS devido pelo credor, outrora Reclamante.

8. Por conta disso, realizando o cálculo de correção, valendo-se da taxa de juros de 1% ao mês e procedendo com o desconto relativo ao INSS, a AJ obteve o valor de R\$ 13.608,91 (treze mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), entendendo ser este o valor a ser relacionado em favor do Habilitante CÍCERO JEAN DE SÁ LOPES, na Classe de credores concursais trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, prevista no inciso I do art. 83 da LRE.

## III. DISPOSITIVO

9. Por fim, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito do Credor CÍCERO JEAN DE SÁ LOPES, de modo que passará a representar a quantia de R\$ 13.608,91 (treze mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), na Classe de credores concursais trabalhistas

limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, prevista no inciso I, do art. 83 da LRE, da Relação de Credores da Administradora Judicial.

São Paulo/SP, 09 de março de 2020.

**Fábio Roberto Colombo**  
**OAB/SP 435.362**

